



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5593

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 23/09/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 30 de setembro de 2015, quarta-feira, às 09 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os Recursos Administrativos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001810-9
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001811-7
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001810-9
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando as certidões de fl. 116, homologo a renúncia do prazo recursal dos demais candidatos (fls. 92/92-v).

Designa-se data para julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001811-7
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando as certidões de fl. 127, homologo a renúncia do prazo recursal dos demais candidatos (fls. 95/95-v).

Designa-se data para julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.15.000906-6
RECORRENTE: ÁTILA LOPES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RECORRIDA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Átilla Lopes Pereira em face do acórdão (fls. 256) que negou provimento aos embargos de declaração.

Às fls. 288/294 consta parecer do MP.

É o relato necessário. Decido.

A teor do disposto no artigo 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário de decisões, em única ou última instância, em mandados de segurança, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim sendo, cumpre ao relator, nesta fase processual, tão somente aferir os requisitos necessários à admissibilidade recursal, quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, e interesse em recorrer); pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e pressupostos constitucionais próprios, essenciais ao seu regular processamento da irresignação e conhecimento perante o Tribunal ad quem.

Diferentemente do apontado pelo MP, o recurso é tempestivo, pois a publicação se deu em 18/07/2015, DJE n°. 5548, iniciando-se o prazo em 21/07/2015, tendo 15 (quinze) dias para a interposição, ou seja, o prazo se esgotaria em 04/08/2015 mas, o ROC foi apresentado em 03/08/2015.

Contudo, assiste razão ao i. Representante do MP quando afirma que o recurso é deserto, pois a GRU foi juntada fora do prazo, dois dias após a interposição do recurso, fls. 272/274.

Como bem esclarecido no parecer do MP, o preparo é o "somatório das custas processuais como o porte de remessa e retorno".

Conforme a jurisprudência pátria, preparo deve ser apresentado no ato de juntada do recurso, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1363339/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/3/2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O

comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 387.851/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/12/2013). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO COMO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. DECISÃO RECONSIDERADA. TRÊS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. APRECIÇÃO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. Não é inusitado que um terceiro tenha interesse jurídico na solução de determinada demanda, mesmo que dela ele originariamente não participe. Para que surja esse interesse, basta que uma posição jurídica sua possa ser alterada em função do julgamento da causa. É justamente isso que foi levado em consideração pelo legislador ao introduzir o art. 499 do CPC, tendo ampliado o âmbito de legitimação para a propositura de recurso e possibilitado sua propositura também por terceiros juridicamente interessados, desde que demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, § 1º, do CPC). 2. Na espécie, a agravante realmente demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, preenchendo, assim, aos requisitos do art. 499, § 1º, do CPC. Decisão monocrática reconsiderada. 3. Revela-se defeso a interposição de 03 (três) embargos de divergência contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento dos embargos apresentados após o primeiro recurso. 4. O preparo recursal deve ser provado no ato de interposição dos embargos de divergência, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, não se admitindo a posterior juntada do comprovante de pagamento. (AgRg nos EAg 1322009/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 23/08/2011) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e decisão agravada reconsiderada; todavia, recurso de embargos de divergência juntado às fls. 1420/1453 julgado deserto. (STJ - EDcl nos EAg: 928962 SP 2011/0157649-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, o tema encontra-se sumulado no STJ, confira:

STJ – Súmula 187: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Assim, não sendo atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário, em parcial consonância com o parecer do MP, hei por bem não admiti-lo, ante a ausência de preparo, conforme parágrafo único do art. 315 do RITJRR c/c art. 511 do CPC.

Publique-se. Indique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora.

PETIÇÃO Nº 0000.15.001636-8

AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRA

ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA

RÉU: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

O Estado de Roraima ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 72/84, diante da expedição de ofício em atendimento ao despacho que ordenou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de

segurança nº 0000501-21.2012.8.23.0000, aduzindo como matérias que poderiam acarretar a extinção do feito, em síntese: a) ausência de citação; e b) ilegitimidade dos exequentes.

É o breve relato. Decido.

A princípio, rememoro que no despacho de fl. 67, ao verificar que se tratava de cumprimento de obrigação de fazer reconhecida em sede de mandado de segurança, determinei o desarquivamento dos respectivos autos e o subsequente apensamento à presente petição, "com vistas ao aproveitamento dos atos processuais, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais".

Isto porque não é o caso de execução autônoma.

Sem embargo, em face do inequívoco descumprimento da obrigação reconhecida em acórdão transitado em julgado, não há lugar para exacerbado formalismo em detrimento da efetividade do comando judicial, sob pena de vilipendiar a imperatividade inerente aos atos jurisdicionais.

Com efeito, o cumprimento de decisão mandamental, consistente em obrigação de fazer, dá-se sob o rito do art. 461 do Código de Processo Civil, o qual apresenta rol de medidas à disposição do magistrado a fim de que este, inclusive de ofício, garanta o adimplemento da obrigação.

Nessa moldura, ao constatar que a obrigação não havia sido cumprida, a despeito do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança para determinar que o Ministério Público procedesse "ao recolhimento compulsório do imposto sindical referente ao ano de 2012, conforme pleiteado, nos moldes do art. 578 e seguintes da CLT" (fl. 123-v dos autos originais), determinei a expedição de ofício na forma prevista no art. 13 da Lei nº 12.016/2009, de maneira a, num primeiro momento, oportunizar o referido cumprimento sem a imposição de alguma medida coercitiva, entendimento que encontra guarida na jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFICÁCIA MANDAMENTAL. A sentença que concede a segurança para ordenar o desconto da contribuição sindical dos vencimentos dos servidores públicos tem eficácia mandamental, razão pela qual seu cumprimento não enseja a instauração de processo de execução. Seu cumprimento efetiva-se por meio de intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica. Art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Precedente do STJ. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento Nº 70038912101, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/10/2010)

Por essas razões, não há de se falar em necessidade de citação, uma vez que não se cuida de execução autônoma, tampouco cumpre tangenciar a alegada ilegitimidade dos exequentes, visto que a pertinência subjetiva para a demanda em comento já foi aferida na "fase de conhecimento", acobertada pelo manto da coisa julgada, além do que decorre de lei (art. 589 da CLT):

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

Por sua vez, o artigo 590 da CLT, ao dispor que "inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo", refere-se ao percentual que é devido à confederação acaso existente, não guardando qualquer relação com a hipótese versada nos autos.

De fato, o valor da contribuição, a quem é devida, a fração a que faz jus cada entidade e o meio de seu recolhimento estão previstos no art. 578 e seguintes da CLT, dispositivos que foram expressamente indicados na parte final do voto que integra o acórdão em cumprimento.

De mais a mais, a base de cálculo (remuneração dos servidores) é dado que se insere na órbita de conhecimento da instituição dirigida pela autoridade coatora.

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 72/84.

Nada obstante, observo, de ofício, a necessidade de proceder à corrigenda da forma de cumprimento do prefalado recolhimento em relação ao determinado à fl. 67.

Deveras, naquele despacho determinou-se que, após o recolhimento da contribuição, fosse promovido "o consequente depósito do referido valor em conta judicial vinculada ao processo", consoante mencionado à fl. 07 da presente petição.

Contudo, o escoreito cumprimento do mandamento inscrito no acórdão sob enfoque reclama que se proceda "conforme pleiteado" na exordial, bem assim "nos moldes do art. 578 e seguintes da CLT" (fl. 123-v dos autos originais).

Assim, relembro que à letra "e" (fl. 14 dos autos originais) da peça vestibular requereu-se que fossem "os valores repassados as entidades de grau superior na forma da legislação pátria, incluindo-se os valores inerentes a entidade de 1º grau (caso inexistente), com o devido recolhimento da guia de recolhimento de contribuição sindical", o que se amolda ao preceituado no art. 583, §1º, da CLT:

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Nessa esteira, o cumprimento do acórdão em apreço, consistente no desconto da contribuição sindical devida, deve ocorrer da seguinte forma:

- a) mediante guia de recolhimento, segundo o valor da contribuição e os percentuais previstos em lei, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT;
- b) comprovação do sobredito recolhimento nestes autos, com a juntada de guia de recolhimento e relatório constando os nomes dos servidores, vencimento base, espécies de vínculo e o valor discriminado por servidor da contribuição sindical recolhida;¹
- c) tendo em vista o lapso já decorrido desde a impetração e o procedimento a ser efetuado, realização das letras "a" e "b" no prazo único de 30 (trinta) dias.

Intimem-se pessoalmente a Procuradora Geral de Justiça e o representante da Procuradoria Geral do Estado em observância às prerrogativas legais.

Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos.

P. R. I. C.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

¹ AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A SER RECOLHIDA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR REFERENTE A MARÇO DE 2002. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SOBRE A QUAL INCIDIU O DESCONTO DOS SERVIDORES. É suficiente a juntada de guia de recolhimento e relatório constando os nomes dos servidores, vencimento base, espécies de vínculo e o valor discriminado por servidor da contribuição sindical recolhida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051314250, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/12/2012)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7****IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Aguardem-se os prazos do edital e do oferecimento da defesa.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002454-8****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS****ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000121-2**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: GREYSSON RODRIGUES PEIXOTO****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 23/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS****ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal e por ter aplicado a sistemática prevista no art. 543-B, § 2º, CPC.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário decidido com base na sistemática do art. 543-B do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso extraordinário - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761661 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). Grifos acrescidos.

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STF fixou o entendimento de que após 19.11.2009 (data do julgamento do AI 760.358-QO), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Seguindo a orientação do STJ, que também decidiu nos mesmos termos do STF a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que

desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: '[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça'. Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8

AGRAVANTE: CLARO S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CLARO S/A contra decisão de fls. 750/752, requerendo o reconhecimento do integral recolhimento do preparo recursal realizado pelo recorrente ou, ainda, caso não seja acolhido, a intimação do mesmo para que proceda à complementação do preparo nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil e do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

Não fora ofertada resposta ao referido pedido.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em que pese o interesse do subscritor na alteração do conteúdo da decisão guerreada, tenho não ser possível a consecução do referido pedido.

Isto porque, ao alegar a suposta isenção do porte de retorno e remessa dos autos, o faz em relação ao STJ tão somente - que realmente isenta o porte de remessa e retorno no caso concreto -, mas não ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que prevê o recolhimento da referida verba como requisito de admissibilidade da via recursal manejada, em estrita observância legal, de modo que não há que se falar em aproveitamento da guia paga e anexada aos autos, para outro recurso.

Neste ínterim, verifica-se que a decisão vergastada encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente e à jurisprudência pátria, vez que houve o correto recolhimento das custas referentes ao Recurso Especial - tanto que fora admitido -, porém, no tocante ao Recurso Extraordinário a ausência do pagamento do porte de retorno e remessa da guia local configurou deserção, impossível de posterior pagamento nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - situação que difere da complementação do preparo parcialmente pago, esta sim admitida na Suprema Corte -.

Ademais, há que se levar em conta o momento processual em questão, uma vez que após proferida a decisão, ou seja, superada a fase processual do pedido, não há que se falar em alterações da situação fático-processual posterior, pois a faculdade procedimental inerente à parte em questão já fora exercida validamente, esgotando-se os efeitos do referido ato de modo a se operar a incidência de preclusão consumativa. Cabe aqui o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*.

Assim, ante o exposto, por considerar que, no caso em tela, não há qualquer contrariedade à norma legal bem como à jurisprudência pátria, não admito o presente Pedido de Reconsideração.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8

AGRAVANTE: CLARO S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 793/838, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do agravante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4

IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DESPACHO

A Procuradoria Geral do Estado foi intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 178/180, e conforme as informações contidas às fls. 184/185, apenas apresentou cópia de ofício solicitando ao Impetrado o bloqueio do valor para a compra do medicamento em questão, não havendo comprovação da compra do fármaco, de entrega do remédio, nem mesmo de depósito na conta da Impetrante.

Dessa forma, intime-se, pela derradeira vez, o Impetrado, para que comprove o fornecimento do medicamento XALACOM 2,5ml, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de ser realizado novo bloqueio on line.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910551-1
AGRAVANTE: MACIELLE ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 754/763, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006007-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PABLO NEY VIEIRA BICA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROF LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL-APLUB

ADVOGADO: DR ALBERTO JORGE DA SILVA

AGRAVADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL

ADVOGADO: DR WALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711746-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUIS EMI DE SOUSA LEITÃO

ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001527-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LENILDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094769-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVANEZ ARAÚJO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000597-2 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817866-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815945-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UERIKES ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816876-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816716-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOANA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814870-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: PALOMA THAIRES AIRES SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817845-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818095-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUCIEZIO SALVADOR FONSECA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816295-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817335-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817935-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TATIANE SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817345-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS HENRIQUE RAPOSO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818465-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONIVALDO SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814755-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815275-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLY CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817315-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENILDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816006-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815685-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEY EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817568-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIDIO DE ALMEIDA VIRIATO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819569-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO CAMPOS ASSUNCAO
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815067-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAILTON DA SILVA ALECRIM
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809747-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALVANDIR CARLOS CUNHA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818438-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA DANIELLY SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815237-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETE MORAES BARRETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816788-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVALDO CAPUS BATISTA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807937-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHEL COSTA ALVES
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818047-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEYVISON MOTA TELES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818357-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA COLARES

ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817327-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON MELÃO ALVES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817529-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: STARLONI GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816217-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO MENDES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811127-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO MALHEIROS MIRANDA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818145-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRENILDES DO ROSARIO LOPES DURANS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818123-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817823-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JADIANE DA SILVA DIAS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817633-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELEY PELIPE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817803-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS ARAUJO LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815789-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ULISSES OHARA LOPES LIMA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814539-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815088-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO FREITAS COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815929-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENI NAILA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820689-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGNALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815127-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMÁRIO AIRTON FERREIRA LEITE

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815557-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILDO GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815678-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO TOMAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817577-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEODORA PIRES ALVES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816988-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816717-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRISSIA DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817307-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRA SALAZAR DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816862-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JECILDA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814462-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DINORAH GUIMARÃES COSTA TOALDO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817443-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818433-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JERDSON MALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816701-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRESSA SILVA JARDIM
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815531-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815371-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817121-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEUDER LABORDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816194-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAYTON DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815854-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEIDISON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809704-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALIA VAZ ABREU
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816994-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICK GABRIEL COSTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816364-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816734-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WEVERTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816271-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815351-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATHEUS EDUARDO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818421-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816840-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HILDENES ARAÚJO SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815880-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WISLAN HOMERO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815890-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TALISON VINICIUS SOARES CHAGAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813326-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710142-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. A. F.
ADVOGADOS: DR SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
APELADO: G. A. DE O.
ADVOGADOS: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010224-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNEI DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002050-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ ARAÚJO MOURÃO
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001224-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: ERNESTINA FRAULOB AQUINO
ADVOGADOS: DRª MARGARETH MARIA COIMBRA DOS REIS MIRANDA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711612-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: LUCIANA ROSA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001485-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: XAIRA MONTEIRO TRAJANO
ADVOGADA: DR GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826676-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARA SANAR VÍCIO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801796-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: SILVANETE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RAZÕES DA APELAÇÃO DIVERGENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA FACE A INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA. 1. A apelação interposta pela embargada é intempestiva, motivo pelo qual não merece ser conhecida; 2. Efeitos infringentes dos declaratórios para anular a decisão monocrática que apreciou a apelação e determinar o não conhecimento do recurso interposto pela embarga face a sua intempestividade; 3. Embargos de declaração providos. Decisão monocrática anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812794-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001320-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIA MARIA COUTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES
AGRAVADO: ALFREDO MENDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR BRUNO PADILHA LEVENHAGEM
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO INOFICIOSA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REGISTRO DE CADA IMÓVEL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001724-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEM OFENSA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001420-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO
AGRAVADO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo sido formado o instrumento com todas as peças obrigatórias segundo o art. 525, I, do CPC, torna-se inviável o conhecimento do recurso, pois caracterizada irregularidade formal na sua interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001184-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLAUDIO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA
AGRAVADA: MARIA RISOLETE PESSOA
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ALEGAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE NO FEITO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AGRAVANTE DE QUE A

AGRAVADA RESIDE NO IMÓVEL HÁ ANOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001560-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADA: DR^a ROSÂNGELA DA ROSA CORREIA

AGRAVADO: LAURO ALOISIO WELTER

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA

ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTANTES DELA. LEI Nº. 8.929/94. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR RECURSAL RECONSIDERADA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000475-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C. DA S. N.

ADVOGADA: DR^a MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: J. A. F.

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITURA PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E DE BLOQUEIO DE BENS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tentativa de reconciliação, após um mês de separados, por escritura pública, não pode ser considerada uma nova relação, com "status" de união estável. 2. Considerando que as partes firmaram acordo, por escritura pública, de dissolução de união estável, com partilha de bens e, inexistindo prova de simulação, dolo, coação ou fraude, não há que se falar em bloqueio de bens do ex-companheiro. 3. Tendo em vista que a autora deixou o lar conjugal, espontaneamente, quando da dissolução da união estável, não tem cabimento o pedido de separação de corpos e a sua permanência no imóvel que coube ao ex-companheiro. 4. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001495-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE

PACIENTE: FREDERICO FONSECA SOBRINHO

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PERSISTÊNCIA DE TRÊS DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001186-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO TRABALHO INTERNO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE - QUESTÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DA PENA - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E REITERAÇÃO DE PEDIDO - EXCESSO DE PRAZO NA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE - INOCORRÊNCIA - ATRASO JUSTIFICADO - INCIDENTE COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - CONCLUSÃO IMINENTE - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001769-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA
PACIENTE: SORAIA SABINO DE MACEDO
ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ART. 319, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. No presente caso, restou devidamente comprovado por meio de documentos que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, com cinco filhos menores que vivem às suas expensas e ocupação lícita, situação que justifica a concessão da medida excepcional. 2. Ordem concedida, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sujeitando-a, ainda, às medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo magistrado a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001769-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001703-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NICOLY RAFAELLA DA COSTA MUNIZ E OUTROS

PACIENTE: NILSON RODRIGUES SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR NICOLY RAFAELLA SANTOS DA COSTA MUNIZ E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DELITUOSO - QUESTÃO A SER EXAMINADA, COM PROFUNDIDADE, NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP), A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO SINGULAR - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000244-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROSEANE SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, em preliminar, por maioria, vencida a Des.^a Elaine Bianchi, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, por unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001522-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJRR, em 22 de setembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001682-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA
PACIENTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIA ESTREITA DO HC. CABIMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- O habeas corpus possui via estreita e não pode se prestar como sucedâneo de gravo em execução penal, em caso de se analisar o desacerto de decisão que determinou cautelarmente a regressão ara regime mais gravoso por cometimento de falta grave pelo apenado. - Não conhecimento do writ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001077-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITANTE - VALOR QUE EXTRAPOLA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante do Ministério Público. Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001196-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR DANIELA DA SILVA NOAL
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: DR ANTÔNIO LOPES FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RAZÕES RECURSAIS EM QUE SE ABORDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - IMPUGNAÇÃO DISSOCIADA DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001715-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: NILTON CESAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS - MODUS OPERANDI - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira

(Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da doura Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001606-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JARDEL SOUZA SILVA

PACIENTE: MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO: DR JARDEL SOUZA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE INCÊNDIO CONTRA INSTITUIÇÃO PÚBLICA - ART. 250, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - QUESTÃO SUPERADA - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DE AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e dois de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001964-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: HELIO FABIANO SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo legal, para trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 18 a 45 e fls. 51 a 63;

II. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144794-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADA: DISMACON COMERCIAL LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que a sentença combatida afirma que desde a citação do executado não foram encontrados bens passíveis de penhora para garantir a execução. Argumenta que não procede a afirmação pois nas fls. 58/61 houve a localização de bens, bem como parcelamentos do débito consoante fls. 20, 44, 95, 112, 120, 129, 135.

Informa, todavia, que a empresa descumpriu o parcelamento na data de 15.05.2014, e às fls. 158, a Fazenda Pública requereu consulta via sistema BACENJUD, a fim de se encontrarem valores para satisfação do crédito, e que após isso o juízo a quo sentenciou extinguindo o feito em razão da ocorrência da prescrição.

Aduz que o juízo não poderia decretar a prescrição intercorrente se o processo se mantivesse paralisado durante um quinquênio.

Suscita que não há falar em inconstitucionalidade do artigo 40, caput, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 175).

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art.

174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 12.09.2006, fls. 01, e a causa interruptiva é o parcelamento (fls. 135/150) consoante deferimento de fls. 151, datado de 15.04.2013. A sentença é datada de 17.09.2014.

Nesta esteira, o parcelamento do crédito tributário além de suspender a exigibilidade do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ,

REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, do despacho deferimento a suspensão, em razão do parcelamento, até prolação da sentença não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição intercorrente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância. Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001291-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da antiga 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR), nos autos da ação declaratória nº 010.2010.919862-1, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Apelante ao pagamento referente ao índice de revisão geral anual previsto na Lei nº 331/02 e 339/02, no percentual de

5% (cinco por cento), com os respectivos reflexos dele decorrentes nodécimo terceiro, férias e abonos de 1/3 sobre as férias, a partir da data de sua efetiva posse (2004).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "cuida-se na espécie de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido realizado na ação ordinária proposta pela Apelada [...] que não se conforma com tal decisão, na medida em que o douto magistrado descuro das disposições legais aplicáveis, bem como das provas carreadas nos autos".

Alega, preliminarmente, que "a lei estadual ordinária nº 331/2002, que previa o reajuste automático anual de 5% a todos os servidores do Estado de Roraima, foi REVOGADA pela lei estadual ordinária nº 391/2003, de 25/07/2003 e que estaria prescrito o direito de ação do Autor, pois entende que se aplica ao caso a prescrição de fundo de direito e não prescrição de trato sucessivo, ou seja, já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data das referidas leis até a propositura da ação (27/11/2010), portanto, aplicando-se o disposto no Decreto nº 20.910/32 - que trata sobre a prescrição quinquenal das ação contra a fazenda pública - a ação já estaria prescrita.

Aduz, no mérito, que "para melhor visualizar como a revisão geral anual requerida pela parte autora foi ABSORVIDA pelos reajustes concedidos à carreira, é necessário análise de outras leis correlatas".

Argumenta que "com a edição da Lei Complementar Estadual nº 094/2006 houve alteração dos vencimentos dos delegados [...] a Lei complementar Estadual nº 132 de 8 de abril de 2008, alterou novamente os vencimentos, ficando o valor inicial de R\$8.500,00".

Conclui que "a partir da primeira alteração da lei complementar nº 055/2001, os valores recebidos a título de remuneração pela autora, não estavam defasados, pois absorveram o valor do reajuste de 5% não concedido [...] logo, a reestruturação remuneratória da carreira de delegado da polícia civil absorveu o acréscimo de 5%".

Arguiu ofensa aos princípios da Moralidade e da Proporcionalidade aduzindo que "não se revelando legítimo que a parte autora, já beneficiada por sucessivos e expressivos aumentos, venha se utilizar de previsão constitucional, que visa tão somente a reposição das perdas inflacionárias".

Alegou que é vedada a interferência do Poder Judiciário na alteração de Remuneração, posto que, é competência do Poder Executivo.

Por fim aventou violação ao Princípio da Exclusividade Orçamentária legando que "a Lei Estadual nº 339/2002 possui natureza orçamentária, por tratar de Lei de Diretrizes orçamentária (LDO), jamais poderia em seu bojo dispositivo alusivo à revisão geral de remuneração dos servidores, em decorrência do princípio da exclusividade.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, no presente feito, pelo parte Apelada.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias estarem assentadas nesta Corte Estadual e no Superior Tribunal de Justiça.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO

Quanto a preliminar de prescrição, deixo de apreciá-la, tendo em visto que já há coisa julgada, eis que, o Des. Ricardo Oliveira, em Decisão monocrática, já se manifestou sobre este ponto (Decisão de fls. 294).

Passo a analisar o mérito.

DO REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:

"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."

Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Cíveis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:

"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto, o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto à Lei nº 331/02, cuida de norma específica, editada na forma determinada na Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003 e somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Em ações semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão firmada foi no sentido que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

"[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham

entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência. Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtrair-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos." (Autos nº 010.08.011196-5).

"[...] apesar do Requerente só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão." (Autos nº 010.09.012285-6).

Ressalto que não cabe a alegação que a Lei n.º 339/02 criou direito subjetivo, visto que o direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

Portanto, mesmo que a Apelante, Delegada de Polícia Civil, tenha tomado posse posteriormente a 2004, caso o salário recebido mensalmente não esteja incidido do reajuste, é devido ao mesmo os valores respectivos, tanto retroativos, quanto em seus reflexos, ou seja, em adicionais que forem calculados tomando-se por parâmetro o vencimento base.

Por fim, não merecem prosperar os argumentos quanto à "absorção" da revisão geral anual pelos reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003.

Desse modo, deve ser negado monocraticamente provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

DA ALEGADA ABSORVIÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL PELOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS COMP. ESTADUAIS Nº 094/06 E 132/08

Quanto a alegação de que as revisões gerais anuais de 2002 e 2003 foram absorvidas pelos reajustes (aumentos) salariais concedidos pelas Lei Complementares nº 094/06 e 132/08, entendo não ser merecedora de acolhimento, pois, há distinção entre revisão/reposição e reajuste/aumento.

A revisão geral anual ou reposição tem previsão Constitucional insculpida no art.37, X da CF/88 e é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país e deve ser pago ano a ano.

Já o Reajuste ou aumento é uma disponibilidade (discricionariedade) da Administração Pública em proceder à correção de distorções remuneratórias. É a determinação do novo nível de salário em equilíbrio com o custo de vida concedido pela administração pública, no uso de seu poder discricionário, portanto, não há índice, época ou prazo estabelecido para sua concessão.

Ora, o simples fato de a administração ter concedido aumento salarial para determinada categoria não lhe exime da obrigação constitucional de conceder a referida reposição, posto que, como dito alhures não se confundem. Conclui-se, portanto, que em termos de reposição inflacionária o subsídio da autora está defasado.

DA ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Alega o Apelante que a pretensão da parte autora à revisão viola a norma prevista no artigo 37, caput, da CF, especificamente aos princípios da moralidade e da proporcionalidade.

Alega que "a concessão de revisão geral anual já foi incorporada pelos sucessivos acréscimos concedidos posteriormente aos delegados de polícias, aumentando significativamente no seu vencimento" e segue "Tal situação não condiz com a regra da moralidade que deve pautar a Administração Pública, que possui densidade normativa suficiente a deflagrar controle de todos os atos estatais que com ela incompatível". E ainda com relação a proporcionalidade, aduz "Se a parte autora, por força de sucessivas leis, recebeu aumentos significativos, é razoável que tais acréscimos contemplem os percentuais destinado a recompor a perda do valor de compra da moeda, ou seja, o reajuste de 5% não implantados para os servidores que tomaram posse após a revogação das leis.

Entendo não haver violação a tais princípios, eis que não há nada de imoral ou desproporcional em conceder os direitos previstos na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional a quem de direito, aliás, entendo de modo diametralmente oposto. Ademais, a fundamentação trazida pelo apelante neste tópico já foi rechaçada no tópico anterior, pelo que, não o acolho.

DA ALEGADA VEDAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

Aduz ainda o autor que o pedido da parte autora, caso seja concedido, ofenderia a súmula nº 339 do STF, bem como o princípio da separação dos poderes, eis que, aumentaria a remuneração dos servidores sendo que esta é uma competência do executivo.

A doutrina administrativa pátria, bem como a jurisprudência é uníssona no sentido de que o judiciário não pode imiscuir-se no mérito dos atos administrativos em homenagem ao princípio da separação dos poderes, todavia, entendem que pode haver a interferência e, conseqüentemente a análise do mérito, quando houver ilegalidade, abuso ou inércia do referido poder podendo atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ademais, no presente feito em momento algum o judiciário legislou ou legislará sobre o aumento da remuneração do Apelado. Em verdade, quem "concedeu" o reajuste foi o próprio Executivo, que jamais pagou, quedando-se inerte, violando o preceito constitucional do artigo 37, X da CF/88, bem como o princípio da razoabilidade, da confiança e o da segurança jurídica. Logo não acolho esta alegação.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA

Por fim alegou o Apelante que "a Lei Estadual nº 339/2002 que possui natureza orçamentária, por tratar da Lei de Diretrizes orçamentária (LDO), jamais poderia conter em seu bojo dispositivo alusivo à revisão geral de remuneração de servidores, em decorrência do princípio da exclusividade".

Todavia, mais uma vez a arguição do Apelado não merece guarida. Embora a Lei nº 339/2002 possua natureza orçamentária, ela apenas ratificou que está previsto na lei nº 331/2002, que lei específica, que trata somente da revisão geral anual.

Explico. A Lei nº 331/2002 é uma Lei específica, que trata somente sobre a revisão geral anual concedida aos servidores públicos do estado de Roraima, já a Lei nº 339/2002 é a chamada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O artigo 1º da Lei nº 331 assim dispõe: "Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)". Já o artigo 41 da Lei nº 339/2002 dispõe: "Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano".

Desta feita, como a Lei nº 339/2002 apenas ratificou o que estava assegurado pela Lei nº 331/2002, ou seja, não concedeu, aumentou, suprimiu ou diminuiu esta, não violando assim o princípio da exclusividade.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, e, artigo 1º, da Lei nº 331/2002, bem como, na Súmula nº 85, do STJ, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002342-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADA: E. R. BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta, basicamente, que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Aduz que a sentença combatida espousa entendimento de que, uma vez efetivada a citação dos executados, automaticamente passa a correr o prazo quinquenal prescricional, oriundo da regra do art. 174, I, do CTN, bem como o de que o art. 40, §4º, da LEF, não teria aplicação ao caso presente, uma vez que, reputada inconstitucional por este juízo.

Ressalta que a verificação da prescrição em qualquer de suas modalidades, seja a do art. 174, CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40, §4º, da LEF, não basta o simples decurso do prazo quinquenal, sendo crucial a inércia do ente exequante em promover atos de impulso processual.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 302).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade

na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 07.03.2001, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é a citação por A.R., fls. 08.

Como dito algures, ocorrendo a citação, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001803-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: WISNER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR OSMAR FERREIRA DE SOUSA E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que a sentença combatida espousa compreensão que uma vez citado os executados, automaticamente passa a correr o prazo quinquenal precritivo do artigo 174, paragrafo unico, inciso I, do CTN, e que o artigo 40, §4º, da LEF não teria aplicação ao presente caso, pois reputado incosntitucional. Alega que a compreensão da sentença não merece guarida, pois não basta o decurso do tempo parta que esta configurada a prescrição, sendo igualmente necessária a inércia do exquente.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 26.11.99, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 15.04.2004, fls. 34/34v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810480-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI****APELADO: GERSON JOSÉ DOS SANTOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0810480-70.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A parte Apelante sintetiza que a sentença merece reforma, pois não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de reforma da sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo supramencionado, verifico que ao presente recurso merece ser, desde logo, julgado.

DA COMPREENSÃO DO STJ

Com efeito, é compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de se declarar a extinção do processo, por abandono de causa.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STJ:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. (...) 3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual se estabeleceu que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido". (STJ - REsp 1211599/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 04/03/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL CONFORME DETERMINA O ART. 267, § 1o. DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. A agravante alega que foi realizada a intimação pessoal da Fazenda Nacional. No entanto, não existe qualquer documento, ou manifestação da Fazenda que ateste a realização da intimação pessoal, conforme estabelece o art. 267, § 1o. do CPC. Os argumentos trazidos revelam o mero inconformismo da agravante, que pretende novo julgamento da matéria, já analisada em face de Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1289454 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 15.12.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 24553 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, j. 20.10.2011)" (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1137125 / RJ, rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11.10.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 691637 / PR, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 09.11.2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1142636 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que

consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154095 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE, 6ª Turma, j. 24.08.2010)". (sem grifos no original).

Nesta linha de compreensão os Tribunais Pátrios:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO. EXTINÇÃO. I - A extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, inc. III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação da parte, pessoalmente, bem como do Advogado, mediante publicação no DJe, a fim de impulsionar o feito. Arts. 236 e 267, § 1º, ambos do CPC. II - Apelação provida." (TJ/DF, 20110110110203APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 18/08/2011). (sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. 01. A extinção do processo por abandono da causa deve, por expressa e cogente determinação legal, ser precedida da intimação pessoal da parte. 02. Deixando o d. Magistrado de primeiro grau de observar a formalidade exigida pelo § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, resta caracterizada a nulidade da r. sentença recorrida. 03. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (TJ/DF, 20060110570504APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011). (sem grifos no original).

É certo que o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual se afigura imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.

Intimação, na definição legal, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (CPC: art. 234).

Nesta esteira, somente é possível a extinção do processo se o autor intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, com advertência de extinção, quedar-se inerte (CPC: art. 267, inc. III, § 1º).

No caso presente, verifico que o magistrado de primeira instância prolatou sentença com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do CPC, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial, eis que permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Todavia, na hipótese dos autos, constato que o Apelante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme dispõe o § 1º, do artigo 267, do CPC.

Assim sendo, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 267, c/c §1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803460-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBERSON ANDRE PROCHNOW

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

CLEBERSON ANDRE PROCHNOW protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não

efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênua, o Magistrado a

quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Alega que "o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora".

DO PEDIDO

Requer "seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial".

CONTRARRAZÕES

Apresentada contrarrazões recursais (evento n. 36).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 277, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 24.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1644, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no §1º do, art. 1º, da Resolução nº 81/2009, de 09.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 33455, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Gilmar Mendes;

Considerando a necessidade de deliberar sobre os requerimentos aviados pelos candidatos ao certame, assim como a continuidade de demais atos do concurso;

Considerando o Procedimento Administrativo nº 7.869/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, com efeitos a contar de 17 de dezembro de 2014, a Portaria nº 689, de 02 de maio de 2013, publicada no DJE nº 5022, de 03.05.2013, que constitui a comissão para realização do I concurso para preenchimento de vagas de Tabela no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma do artigo 1º.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1645 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 24.10.2015, da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para participar do XII Seminário de Direito Militar, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 19 a 23.10.2015.

N.º 1646 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.09.2015, as férias do Dr. **ELVO FIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2015, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1647 - Cessar os efeitos, a contar de 23.09.2015, da designação do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1553, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015.

N.º 1648 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 24.09 a 07.10.2015, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1554, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015.

N.º 1649 - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Presidência, a contar de 24.09.2015.

N.º 1650 - Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 24.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1651, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11139/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso Prática Cartorária Criminal, a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 25.09.2015, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
2	Geana Aline de Souza Oliveira	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
3	Nazare Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Diretor de Secretaria
4	Rudianna Dias Zeidler	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
5	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
6	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
7	Nathima Ferreira Sampaio Danel	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
8	Fabiana do Amaral Gonçalves	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
9	Inaê Meneses Barreto	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
10	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenação de Registro, Organização e Informação	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1652, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11139/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do II Curso Básico de Mediação Judicial, a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 25.09.2015, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Thiago dos Santos Duailibi	Comarca de São Luiz do Anauá	Analista Judiciário - Análise de Processos
2	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de São Luiz do Anauá	Diretor de Secretaria
3	Jose Eduardo de Freitas Barbosa	Mutirão das Varas Criminais	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
4	Moises Duarte da Silva	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário
5	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário
6	Gleikson Faustino Bezerra	Coordenação de Tecnologia Educacional	Coordenador
7	Carla Rocha Fernandes	Equipe de Apoio Itinerante - atuando no Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
8	Suami Percilio dos Santos Filho	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1653, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-8788/2015, publicada no DJE n.º 5590, de 19.09.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na 1ª Vara Criminal de Competência Residual, com efeitos a partir de 21.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1654, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

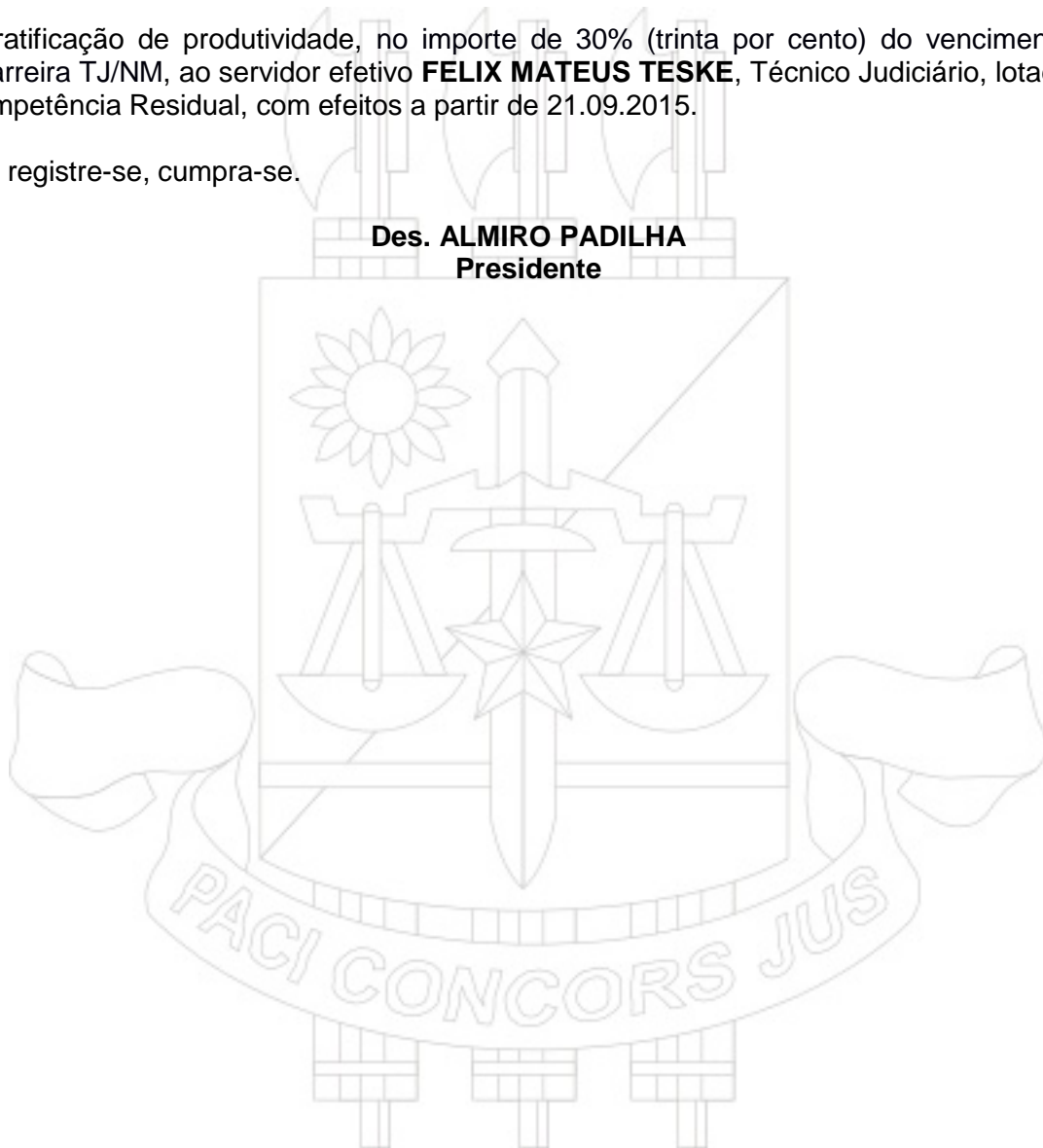
Considerando a decisão proferida no EXP-9369/2015, publicada no DJE n.º 5590, de 19.09.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, lotado na 3ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 21.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

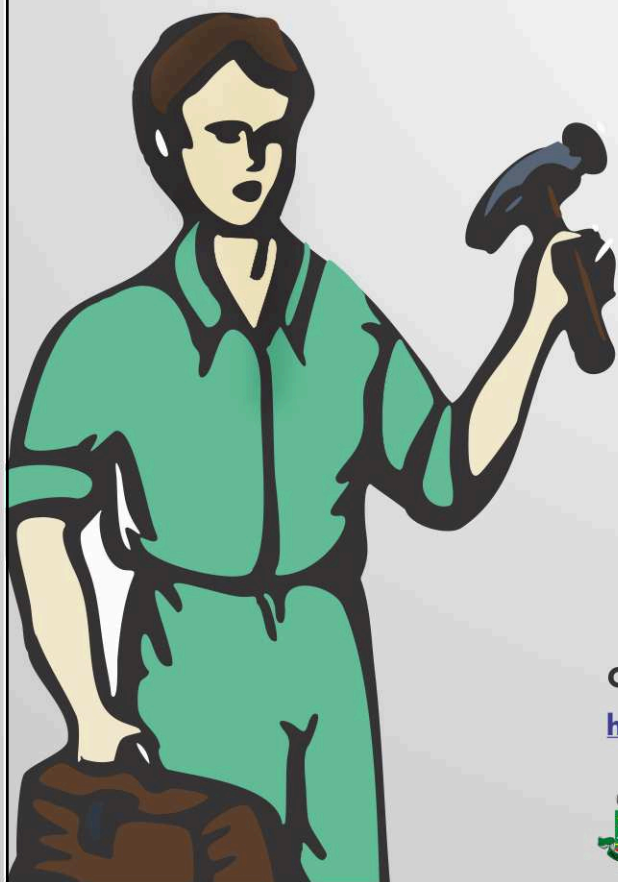
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

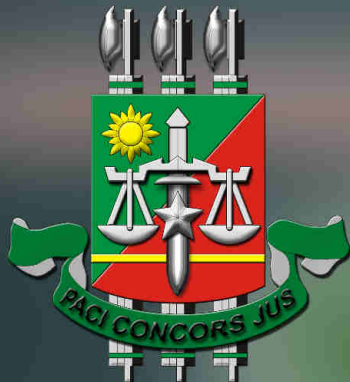
Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/09/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 078/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1.446), anteriormente marcado para 21/09/2015, face ter sido suspenso em virtude de pedidos de Esclarecimentos próximo à realização do certame, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 96/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/09/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **25/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **25/09/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 600357** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 078/2015, conforme o Edital.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 080/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1207 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de motor elétrico para portão com instalação, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 104/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/09/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/10/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **08/10/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 081/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1568).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/09/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/10/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **08/10/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1568

Pregão Eletrônico n.º 081/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 081/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 054/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1164 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - fragmentadora de papel, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 71/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material permanente - fragmentadora de papel.	M.L.P. COSTA - EPP	3.446,00	3.446,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 065/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1232), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 83/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Acendedor de fogão, Bandeja, Cesto para lixo, Coador de pano, Colher, Descanso para copos, Escorredor de prato, Kit para gás, Luva, Pano de prato, Peneira, Porta guardanapo, Pote em plástico e Toalha plástica.	M L P COSTA EPP	20.865,00	20.865,00	Adjudicado/ Homologado
02	Garrafa plástica e Garrafa térmica.	M L P COSTA EPP	36.544,90	36.553,80	Adjudicado/ Homologado
03	Copo, Leiteira, Prato, Taça e Xicara.	INFORMATICA BOTELHO	19.839,90	19.846,20	Adjudicado/ Homologado
04	Garrafão para bebedouro.	M L P COSTA EPP	9.000,00	11.250,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 066/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/961 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente Freezer, Geladeira, Fogão, Microondas e Liquidificador com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 59/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Freezer.	I DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME	28.364,20	29.147,40	Adjudicado/ Homologado
02	Geladeira e Microondas.	I DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME	53.575,00	58.758,05	Adjudicado/ Homologado
03	Fogão e Liquidificador.	BRÁSIDAS EIRELI - ME	25.734,90	25.941,73	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 4.894/2014****Origem: Secretaria de infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel via satélite****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 110/110-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 70/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas, conforme especificações colacionadas no Termo de Referência nº 065/2015, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **GLOBALSAT DO BRASIL LTDA - ME**, no valor de **R\$ 19.430,00 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1008/2015****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ EM REVISTA"****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 162/162-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 58/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ EM REVISTA" para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 39/2015 (fls. 26/28-v), cujo Grupo 01 foi adjudicado à empresa SIDNEI FOLINI MONTEIRO - EPP, no valor total de R\$22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais).
3. Isto posto, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1608/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2015, Lote 1 – MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado sob o número nº 2015/251 (fl. 17), da Ata de Registro de Preços nº 025/2015 **Lote 1**, firmada com a empresa **MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - EPP**, cujo objeto é eventual aquisição de material para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado à fl. 16.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata (fls. 06 /06).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 20/21.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 24).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº. 025/2015 e o pedido devidamente justificado (fls. 16), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 14 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, à **SOF** para emissão de empenho.
9. Por fim, à **SGA** para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 006, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 979/2015,

RESOLVE:

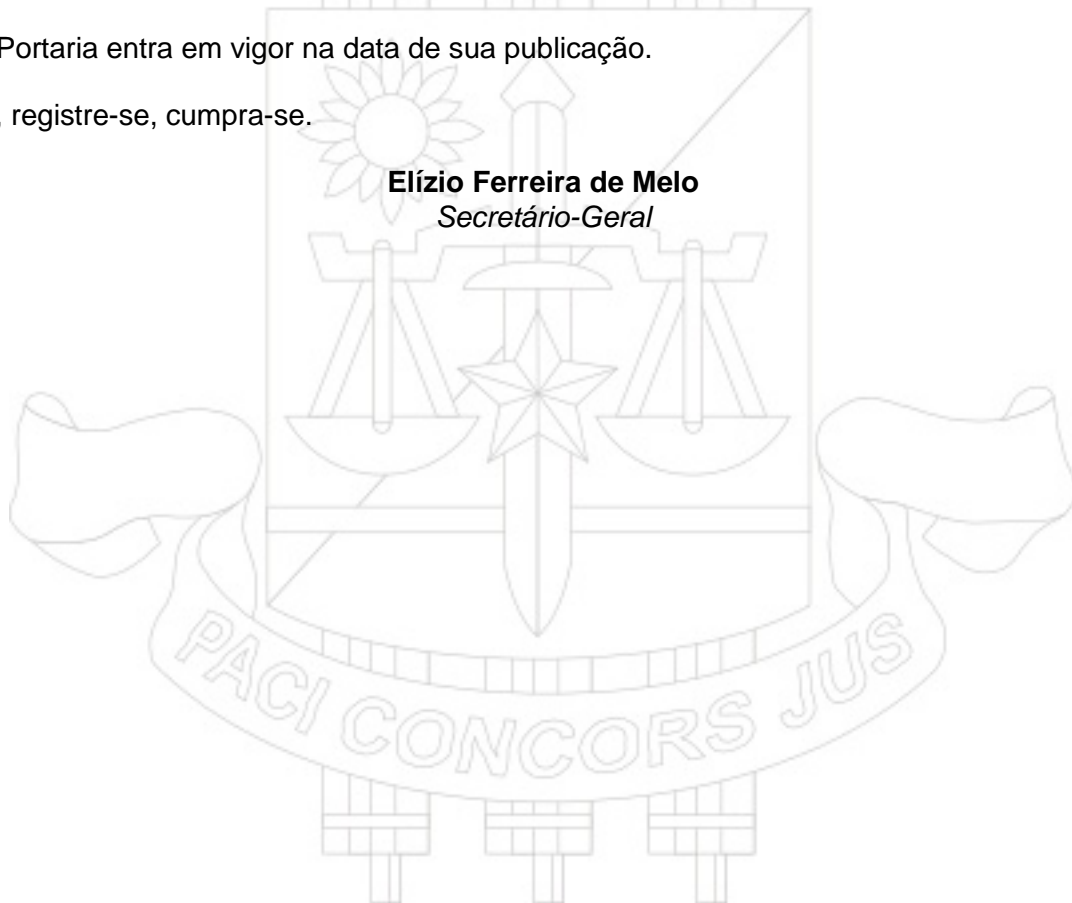
Art. 1º Tornar sem efeito a designação da servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, para compor, na qualidade de membro, o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2015, objeto da Portaria n.º 002, de 20.07.2015, publicada no DJE n.º 5549, de 21.07.2015.

Art. 2º Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria de Orçamento e Finanças, para compor, na qualidade de membro, o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2015, constituído por meio da Portaria n.º 002, de 20.07.2015, publicada no DJE n.º 5549, de 21.07.2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-9825/2015

ORIGEM: MARTHA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: Solicitação de férias para o Servidor Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz

DECISÃO

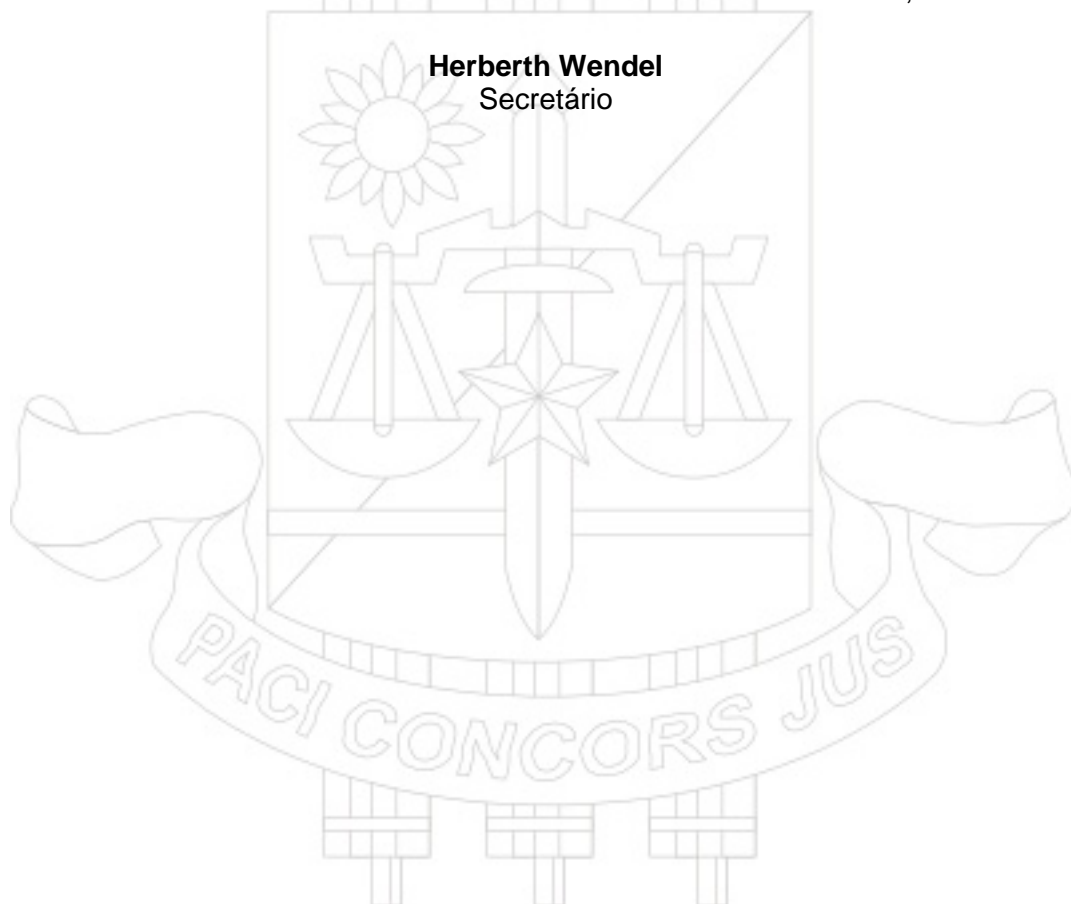
1. Acolho o Parecer Jurídico.

2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, INDEFIRO o pedido de concessão das férias relativas ao exercício de 2015, tendo em vista que fora objeto de indenização quando da exoneração do requerente. Por outro lado, considerando que o servidor em questão exerceu outro cargo na esfera estadual, bem como o expresso no art. 7º da Resolução TP nº 74/2011, faculto a possibilidade de averbação do lapso temporal laborado, desde que não tenha sido objeto de indenização.

3. Publique-se.

4. Por fim, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências, inclusive quanto à notificação do servidor acerca da possibilidade de averbação facultada no item 2.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2459 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 21 a 30.09.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2460 - Convalidar a designação do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 20 a 31.07.2015 e de 03 a 08.08.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2461 - Alterar a 2ª etapas de férias do servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2016.

N.º 2462 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 13 a 20.10.2015, para ser usufruída no período de 03 a 10.11.2015.

N.º 2463 - Alterar a 2ª etapas de férias da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.10.2015 e 11 a 20.01.2016.

N.º 2464 - Alterar a 1ª etapas de férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.09 a 03.10.2015.

N.º 2465 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 17 e 18.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASProcedimento Administrativo n.º **1637/2015 - FUNDEJURR**Origem: **1º Juizado Especial**Assunto: **Transferência de recursos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/6, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Ato seguido, à Seção de Arrecadação para cancelamento no sistema de arrecadação do pagamento devolvido.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **1.648/2015**Origem: **Cartório do 3º Juizado Especial**Assunto: **Transferência de recursos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/5.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Ato seguido, À Seção de Arrecadação para cancelamento no sistema de arrecadação do pagamento devolvido.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **1632/2015 - FUNDEJURR**Origem: **Banco Honda S/A**Assunto: **Restituição de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/7, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.
¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Ato seguido, à Seção de Arrecadação, para cancelamento no sistema de arrecadação e demais providências.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1629/2015

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/9, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	27 a 30 de setembro e 1º a 3 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Isaias Matos Santiago	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário
	Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnica Judiciária
	Fredson George Lira Souza	Colaborador
	Hassuran Rocha da Costa	Colaboradora
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006023-MT-A: 191
 141875-RJ-N: 155
 000008-RR-N: 066
 000074-RR-B: 180
 000118-RR-N: 104
 000124-RR-B: 067
 000131-RR-N: 227
 000141-RR-A: 101
 000144-RR-A: 114
 000152-RR-N: 139
 000153-RR-B: 247
 000155-RR-B: 071, 167, 190
 000160-RR-B: 245
 000165-RR-A: 045
 000172-RR-N: 042, 043, 250
 000184-RR-N: 038
 000185-RR-A: 088
 000186-RR-N: 041
 000208-RR-B: 193
 000218-RR-B: 133
 000246-RR-B: 008, 133, 138
 000248-RR-N: 040
 000283-RR-A: 067
 000285-RR-A: 071
 000293-RR-N: 067
 000295-RR-N: 191
 000297-RR-A: 168
 000298-RR-B: 088
 000299-RR-N: 155, 188, 196
 000300-RR-N: 071
 000311-RR-N: 244
 000320-RR-N: 039
 000333-RR-N: 007, 132
 000337-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055,
 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065
 000350-RR-B: 207
 000352-RR-N: 066
 000358-RR-B: 190
 000379-RR-E: 154
 000385-RR-N: 146
 000410-RR-N: 098
 000425-RR-E: 041
 000429-RR-N: 224
 000468-RR-N: 155
 000481-RR-N: 072, 075, 083, 085, 125, 136, 177, 191, 196, 199
 000544-RR-N: 113
 000557-RR-N: 201
 000564-RR-N: 099, 123
 000591-RR-N: 224, 226, 227, 228, 229, 230, 231
 000595-RR-N: 197, 198, 199, 200
 000601-RR-N: 210

000639-RR-N: 248
 000640-RR-N: 232
 000647-RR-N: 228
 000686-RR-N: 098, 144
 000692-RR-N: 232, 246
 000697-RR-N: 225
 000716-RR-N: 068, 129
 000732-RR-N: 246
 000738-RR-N: 155
 000768-RR-N: 076, 225
 000782-RR-N: 140
 000787-RR-N: 202, 225
 000839-RR-N: 121, 155, 157
 000847-RR-N: 196, 198
 000862-RR-N: 190
 000873-RR-N: 196
 000924-RR-N: 146
 000934-RR-N: 125
 000935-RR-N: 044
 000986-RR-N: 121, 130, 155
 001008-RR-N: 005, 144
 001021-RR-N: 076
 001048-RR-N: 154
 001056-RR-N: 140
 001071-RR-N: 103
 001100-RR-N: 120
 001107-RR-N: 196
 001181-RR-N: 249
 001183-RR-N: 153
 001223-RR-N: 114
 001236-RR-N: 245
 001237-RR-N: 245
 179097-SP-N: 074
 179222-SP-N: 074

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Relaxamento de Prisão

001 - 0014168-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014168-6
 Réu: José de Ribamar Mota Filho
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0014178-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014178-5
 Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014222-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014222-1
 Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Indiciado: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0014182-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014182-7
Réu: Lindonjonhson Mesquita de Souza
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Prisão em Flagrante

006 - 0015689-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015689-0
Réu: Fabio da Silva Oliveira_ e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0152719-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152719-5
Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/09/2015.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

008 - 0168740-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168740-3
Sentenciado: Jackson Paiva Vasques
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/09/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0014171-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014171-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0014159-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014159-5
Indiciado: E.M.A.R.
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014165-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014165-2
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0015618-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015618-9
Réu: Marcos da Silva Linhares e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0014177-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014177-7
Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0014176-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014176-9
Réu: Claudio Feitosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014224-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014224-7
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0010430-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010430-4
Réu: Wilson Fernando Basso
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014181-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014181-9
Réu: Abraão Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0014166-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014166-0
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014167-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014167-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014173-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014173-6
Indiciado: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014179-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014179-3
Indiciado: T.R.
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0014175-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014175-1
Réu: Marcos Andre Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014233-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014233-8
Réu: Adriano Carvalho de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

024 - 0014180-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014180-1
Réu: José Ricardo Peixoto da Silva e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

025 - 0015708-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015708-8
Réu: Raul Marques Perusso
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0015707-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015707-0
Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz
Transferência Realizada em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0015710-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015710-4
Réu: Nelcimar Viana Portela
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0015711-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015711-2
Réu: Raimundo Bispo de Souza Filho_
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0015319-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015319-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0015336-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015336-8
Infrator: A.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015337-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015337-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015339-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015339-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0015335-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015335-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

034 - 0015693-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015693-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0015318-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015318-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0015334-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015334-3
Infrator: C.B.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

037 - 0015338-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015338-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

038 - 0015333-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015333-5
Executado: L.M.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Procedimento Ordinário

039 - 0015332-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015332-7
Autor: C.S.S.
Réu: M.B.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0012985-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012985-5
Autor: E.S.B.
Réu: S.H.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.215,44.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

041 - 0012987-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012987-1
Autor: D.H.R.
Réu: J.H.Y.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Averiguação Paternidade

042 - 0012986-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012986-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

043 - 0006026-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006026-6
Autor: A.E.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0012981-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012981-4
Autor: M.G.R.S.
Réu: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Execução de Alimentos

045 - 0012982-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012982-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.008,29.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Habilitação P/ Casamento

046 - 0012579-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012579-6
Autor: L.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

047 - 0012581-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012581-2
Autor: F.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

048 - 0012583-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012583-8
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

049 - 0012584-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012584-6
Autor: R.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

050 - 0012585-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012585-3
Autor: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

051 - 0012586-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012586-1
Autor: S.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

052 - 0012602-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012602-6
Autor: S.J.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

053 - 0012604-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012604-2
Autor: V.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

054 - 0012607-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012607-5
Autor: F.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

055 - 0012611-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012611-7
Autor: J.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

056 - 0012613-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012613-3
Autor: F.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes
057 - 0012615-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012615-8
Autor: G.O.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

058 - 0012620-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012620-8
Autor: W.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

059 - 0012621-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012621-6
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

060 - 0012623-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012623-2
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

061 - 0012624-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012624-0
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

062 - 0012625-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012625-7
Autor: G.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

063 - 0012627-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012627-3
Autor: G.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

064 - 0012633-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012633-1
Autor: A.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

065 - 0012635-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012635-6
Autor: V.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

066 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.A.S.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de

16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para manifestar-se sobre o documento de fls. 207/208. Boa Vista - RR, 22/09/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Divórcio Litigioso

067 - 0161777-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161777-2

Autor: J.J.A.

Réu: L.P.A.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimo a parte requerida a comparecer no Cartório da 2ª Vara de Família para retirar o documento solicitado. BV/RR, 22/09/2015 - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Juliana Vieira Farias, Antônia Vieira Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Mantenho meu entendimento quanto a impossibilidade de aplicação do art. 366 do CPP.

Retornem os auto ao MP para formular Correição Parcial e se manifestar quanto as certidões de fls. 203, 205 e 207.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

069 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Meirivania Rodrigues

Ao MP e depois à DPE para ciência das informações constantes na promoção.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007961-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007961-3

Réu: Jader de Oliveira Paixão

"..." Pelo exposto, pronuncio JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO nos termos do artigo 413 do CPP, pela suposta prática criminosa prevista no artigo 121, §2º, I e III do CP da Vítima RICARDO DAVIS, para em tempo oportuno ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri. (...) Expeça-se o competente alvará de soltura e coloque-se o Acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.(...) Saem intimados da pronúncia o Réu, o Defensor Público, Ministério Público e a mãe da Vítima. Publique-se e Registre-se a presente Decisão de Pronúncia. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Chamo o feito à ordem:

1 As testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas, com exceção de Izana Cristina Viana que é falecida, segundo informações da testemunha Renata e ainda a vítima Jucivaldo Pereira da Silva, o qual será ouvido em 09/03/2016, conforme informações da CP de fls. 539;

2 Foram ouvidas todas as testemunhas de defesa dos Réus Marcos Antonio de Freitas Cabral e de Ângelo José da Silva Neto;

3 Falta ser ouvida a testemunha de defesa do Réu Richardson Nascimento Brashe, Pedro de Souza;

4 Falta ser ouvida a testemunha de defesa do Réu Charles Nascimento Brashe, Flavio Rodrigues Lima;

5 Falta ser ouvida a testemunha de defesa do Réu Alessandro Coelho da Silva, Shirley dos Santos Souza;

6 O Réu Alessandro Coelho da Silva já foi interrogado, conforme fls. 517.

Determino:

- Vista ao Ministério Público para que informe se deseja substituir a testemunha Izana, vez que a mesma é falecida;

- Após o retorno dos autos, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para que as defesas se manifestem quanto as testemunhas ainda não ouvidas.

- Intimem-se. Publique-se.

Em: 16/09/15.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

072 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Diga a defesa do Réu Uigui acerca das certidões de fls. 243, 245, 247, 249, 250 e 253, no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

073 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Intimem-se por edital.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000915-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000915-5

Réu: Freitas Moraes da Silva

Estabeleça-se contato com o Réu no telefone informado às folhas 198, para buscar se o mesmo tem ciência da data do Júri já designado (dia 06/10/15), certificando-se.

Após, ao MP e à DPE para ciência da certidão quanto a testemunha Wallace (fls. 205) e devida manifestação, prazo de 48h para cada um. Junte-se o mandado da Vítima.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

075 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Designem-se nova data para audiência.

Em: 22/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Homologo a desistência da testemunha Maria Suzeth, conforme cota do MP de fls. 333 (v).

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas da Defesa e o Réu.

Publique-se a data.

Ciência ao MP.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevelo

077 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Homologo a desistência da testemunha Francivaldo Souza, conforme cota do MP de fls. 196 e DPE 197 e DPE 197.

Designa-se nova audiência para oitiva da testemunha Abimael.

Intimação necessária.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003290-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003290-1

Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Trata-se de Ação Penal Pública onde a DPE requereu o relaxamento da prisão preventiva de Robson por excesso de prazo na conclusão da instrução.

Não fez juntada de documentos.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 57/59.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Compulsando aos autos, denoto que o Acusado foi preso no dia 04 de maio de 2015, em virtude de mandado de prisão preventiva expedido por esse Juízo.

No pedido realizado em audiência não foi exposto dados capazes de indicar a ausência dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP e que foram responsáveis pela decretação da custódia cautelar de Robson, quais sejam a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

No que tange ao único argumento utilizado, qual seja o excesso de prazo, menciono que este termo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder ao mesmo o relaxamento da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON RODRIGUES CARVALHO.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003867-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003867-6

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Ao MP, para sua devida manifestação.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

080 - 0013999-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013999-5

Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

uidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Victor Hugo Rodrigues Gonçalves, preso em flagrante delito no dia 23 de agosto de 2015.

Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, afirmando que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação.

Não juntou documentos.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente, conforme fls. 11/12.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Muito embora o Requerente possua elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Victor Hugo o fato de, supostamente, ter desferido golpe de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte.

Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado em uma casa ao lado de onde mora. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele.

Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato.

Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

081 - 0007552-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007552-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Defiro o pedido de folhas 65.

Publique-se.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre o teor do ofício de fls. 579, onde relata a morte da testemunha Rogério Ferreira Barbosa da Silva.

URGENTE - JÚRI DO DIA 08/10/15.

Em: 23/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

084 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia
Homologo a desistência da testemunha José Pereira, pela DPE - fls. 65(v).
Aguarde-se a realização a realização da audiência no Juízo Deprecado.
Em: 23/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

085 - 0013250-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013250-8
Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.
Ao MP, para requerer diligências, se forem necessárias.
Em: 22/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

086 - 0093077-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093077-7
Réu: Obede Duarte Gomes e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

087 - 0100541-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100541-0
Indiciado: M.W.D.
Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0142031-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142031-0
Réu: Geickson de Almeida Leite
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Ação Penal

089 - 0191001-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191001-9
Réu: Raimundo Francisco Monteiro
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.
090 - 0001748-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001748-9
Indiciado: A. e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.
091 - 0009813-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009813-3
Réu: Lourival Simeão Vieira Filho
Decisão: Liminar concedida. Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009174-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009174-6
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

093 - 0178417-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178417-6
Réu: Kleber Silva Lins
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0219547-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219547-7
Réu: Deybed Paiva da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001553-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001553-5
Réu: Vivian Santos Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

096 - 0013634-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013634-8
Autor: Eraldo Costa Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

097 - 0012925-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012925-8
Réu: Fernando Batista Leite
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.
098 - 0016528-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016528-6
Réu: Clebson da Costa Monteiro

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 83/92 determinou a restituição dos bens apreendidos à fl.09, desde que comprovada a origem lícita, com exceção da arma de fogo.
O réu foi intimado às fls. 175/176, para comprovação da origem dos bens, para possível restituição, mas ficou-se inerte, como silente ficou em relação à sua intimação para pagamento da multa imposta (fl. 187v.).
Apesar de alguns expedientes nestes autos, não localizei decisão que determine a perda dos bens apreendidos, e constantes do auto de fl. 09. Assim, chamo o feito à ordem, para determinar:

1 - Que a serventia se certifique do devido encaminhamento da arma e munições ao Comando do Exército, para os fins legais (um revólver TAURUS, calibre 38, e seis (06) munições intactas, calibre 38, marca CBC);
2-0 perdimento dos bens e valores constantes da dos itens 3 a 12, do auto de apreensão de fl, 09, em favor da UNIÃO, devendo serventia providenciar dos devidos expedientes;
3 - A remessa do Cartão magnético (item 13 - fl. 09). à respectiva instituição bancária, para o fim que entender cabível. Adotadas e conferidas as providências supra, vista ao Ministério Pública. Cumprase. Boa Vista/RR 21 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas

099 - 0005545-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005545-1
Réu: Joao Batista Portela
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

100 - 0008436-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008436-0
Réu: Dielton da Silva de Araujo

Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013913-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013913-1

Réu: Roberto Noel Rodriguez

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

102 - 0017036-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franklin Israel Machado e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000488-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000488-7

Réu: Abraão Carvalho Alves

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

104 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

105 - 0012348-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012348-9

Réu: Alex de Souza Lima

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

106 - 0008122-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008122-1

Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008124-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008124-7

Réu: Diego Moraes Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011352-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011352-9

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013167-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013167-9

Réu: Luiz Soares Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013635-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013635-5

Réu: Marlon Antonio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013810-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013810-4

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013822-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013822-9

Réu: Ilma Borges de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0014935-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014935-1

Indiciado: F.F.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

114 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Gleiciane Ferraz de Souza Levino

115 - 0007370-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007370-7

Indiciado: T.R.G.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013172-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013172-9

Indiciado: J.C.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013790-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013790-8

Indiciado: I.B.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

118 - 0016423-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016423-0

Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

121 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

122 - 0002538-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002538-4

Réu: George Castelo Branco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007371-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007371-5

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedim. Investig. do Mp

124 - 0013061-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013061-9

Réu: Roberto Santiago da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

125 - 0005277-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005277-9

Réu: Washington Luiz Sena dos Santos e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Sulivan de Souza Cruz Barreto

126 - 0003115-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003115-0

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008811-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008811-9

Indiciado: A.J.O.S. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

128 - 0017940-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017940-0

Indiciado: D.N.R. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

129 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Francisco Hércules Sousa Silva, por parte do Ministério Público, à fl. 575. Tendo em vista a não intimação dos réus Waldemilson - fl. 550, Tony - fl. 553, Rarisson - fl. 571, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Habeas Corpus

130 - 0015624-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015624-7

Autor. Coatora: Talison Saraiva Nobre

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpits, com pedido de liminar, em favor do paciente TALISON SARAIVA NOBRE. Já consta nos autos Decisão proferida no plantão judicial (fls. 21/21-verso) pela extinção sem o julgamento do mérito, inclusive com a ciência do patrono do paciente (fl. 22). É o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO. Como já relatado, e ante a constatação de que já há comando decisório extinguindo o feito, tendo o advogado do paciente já sido intimado, medida outra não rostitscnã o arquivamento dos autos. Pelo exposto dctermino o arquivamento do feito, após o trânsito em Julgado, com as cautelaes de praxe e baixas necessárias. P.I. R.C. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORIAS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

131 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

Processo nº 010 12 008059-2

Réu: BRUNO DE SOUZA BARBOSA

Artigo 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de BRUNO DE SOUZA BARBOSA e outros, já qualificado nos autos, com fundamento no inquérito policial (fls. 06/51), pela prática das condutas tipificadas nos delitos do Artigo 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática que:

" No dia 01 de dezembro de 2011, por volta das 11h, na rua Manaus, 116 - Nova Cidade, nesta capital, o denunciado João Batista, associado aos demais denunciados, de forma permanente para o tráfico de drogas e em desacordo com determinação legal e regulamentar, foi preso em flagrante delito por manter em depósito e vender 16 (dezesseis) invólucros de cocaína, com peso bruto total de 45g (quarenta e cinco gramas), substância de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 040/09/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestado pelo laudo toxicológico preliminar de (...). Além disso, os denunciados, guardavam objetos destinados à preparação de drogas, e mantinham sob guarda 24 (vinte quatro) cartuchos intactos de munição calibre 44, marca CBC sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar nas dependências da residência, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (...).

Há aproximadamente duas semanas antes da prisão do denunciado João Batista, policiais obtiveram informações de que havia uma boca de fumo conhecida pelo nome fantasia "Bar do Negão", local onde eram realizadas vendas de drogas pelo casal de denunciados Bruno de Souza e Merli de Souza.

As informações davam conta ainda da existência de uma terceira pessoa que, estando associado ao casal acima citado, seria responsável por repassar a droga aos usuários, a qual foi logo identificada como sendo o denunciado João Batista.

Realizadas campanas próximas ao local investigado (Bar do Negão), foi possível presenciar a movimentação intensa de usuários durante todo o dia e noite.

Além da droga, foi apreendida uma balança de precisão, o estojo contendo as munições calibre 44, todas intactas, e a quantia em dinheiro de R\$1.332,75 (mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), tesoura e 05 (cinco) aparelhos celulares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (...).

Dada voz de prisão em flagrante, o denunciado João Batista foi encaminhando à delegacia".

Consta no bojo dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18; Laudo de Exame Químico Preliminar às fl. 21/22; Identificação fotográfica do réu Bruno à fl. 43; Relatório da autoridade policial às fls. 49/50.

Decisão decretando a prisão preventiva do réu BRUNO de Souza Barroso (fls. 56/57-verso).

Laudo de Exame Pericial (fs. 84/85) de 24 (vinte e quatro) cartuchos de calibre .44 apreendidos, sendo estes capazes e "eficientes para detonação e deflagração (...)".

Decisão recebendo a Denúncia quanto ao réu João Batista Almeida, às fls. 93/94.

Oitiva das testemunhas Florência Guimarães de Castro (fl. 125) e Silvino Coelho Guedes Corrêa Gondim (fl. 126). Interrogatório do réu João Batista Almeida (fl. 124), todos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Audiência de instrução e julgamento (fl. 127/128) na qual fora determinado o desmembramento do feito em relação aos réus BRUNO de Souza Barroso e MERLI de Souza Silva bem como expedição de ofício à Polinter para informar acerca do cumprimento ou não dos mandados de prisão preventiva.

Editais de Citação do réu BRUNO (fls. 142 e 143). Decisão suspendendo o processo - art. 366 do CPP - pela não citação pessoal do réu (fl. 152).

Mandado de Prisão Preventiva cumprido (fl. 155), em 26 de junho de 2014.

O réu BRUNO fora citado pessoalmente à fl. 161. Defesa Prévia apresentada pela DPE (fl. 163).

Decisão desmembrando os autos quanto à ré MERLI de Souza Silva (fls. 177/179).

Oitiva das testemunhas Judson da Silva Costa (fl. 188) e Éder Sobral Paiva (fl. 189).

Interrogatório do réu Bruno de Souza Barroso (fl. 190).

Em memoriais (fls. 217/224) o Ministério Público não ratificou de forma integral os termos da Denúncia, requerendo assim, a condenação do acusado BRUNO, pelas imputações descritas no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como do art. 16, da Lei n.º 10.826/03. De outra feita, requereu a absolvição da imputação do art. 34, da Lei Antidroga.

Nas alegações finais do acusado (fls. 225/231), através da combativa DPE, foi requerida a absolvição por falta de provas, bem como a aplicação da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06.

Folha de antecedentes criminais do réu (fls. 232/233).

Laudo de Exame Definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas, como sendo COCAÍNA (fls. 236/239).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus N° 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009).

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

II.I) Quanto aos crimes do Art. 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei n.º 11.343/06.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado BRUNO DE SOUZA BARBOSA, já qualificado nos autos, inicialmente pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Materialidade indubitosa, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 236/239), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional, conforme resolução RDC n° 021/201 O/AN VIS

A e portaria n° 344/98-SVS/MS.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito de tráfico de entorpecente imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu BRUNO.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto a autoria do acusado BRUNO:

" (...) que um casal, proprietários do Bar do Negão, no endereço supramencionado, venderiam drogas no local, com grande movimentação de usuários a qualquer horário do dia e da noite. Diante das inúmeras denúncias recebidas os policiais iniciaram suas investigações, realizando diversas campanhas nas proximidades do local e de fato perceberam movimentação estranha de pessoas no bar, típica de boca de fumo, onde as pessoas chegavam ali e rapidamente saíam sem nenhuma bebida alcoólica ou sequer sentavam e ficavam no bar como geralmente deveria ocorrer.

Assim, no dia dos fatos resolveram realizar a abordagem, pois detinham a informação de colaboradores que a substância entorpecente apreendida estaria enterrada no fundo do quintal, próximo ao canil. Chegando no local encontraram a droga enterrada, e o senhor João Batista, réu em outro processo pelo mesmo fato, que indicou onde estaria o restante da droga. Foi encontrado também munições intactas, calibre 44 e a quantia de R\$1.332,75 (Um mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos)."

O réu BRUNO, em seu interrogatório (disponível em mídia digital) nega o exercício da mercancia de entorpecente ilícito, afirmando que a droga apreendida pertencia ao réu João Batista, e no dia dos fatos estaria viajando, tendo emprestado a sua casa a João pra passar uns dias.

A versão do réu BRUNO não é crível, estando nitidamente isolada diante a todo o conteúdo encontrado nos autos, senão os depoimentos judiciais dos policiais e as campanhas/investigações realizadas, bem como a forma na qual o entorpecente fora apreendido (enterrado perto a um canil juntamente com balança de precisão e cartuchos calibre .44).

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real), dos policiais que participaram das diligências:

"(...) Que nós recebemos a informação que tava ocorrendo tráfico de drogas nesse bar ai, bar do Negão, que é de propriedade do réu Bruno; Que começamos a fazer as campanhas, diligências, foi quando localizamos o bar, vimos a movimentação típica de tráfico de drogas e a informação que a gente teve no final é que a droga estaria, já tinha uma certa quantidade de droga lá e que tava dentro do quintal, enterrada no fundo do quintal; Que essa informação recebemos através de colaboradores, dizendo que a droga estava enterrada no quintal da casa; Que ai resolvemos fazer a abordagem, foi por volta das 9h da manhã ou mais cedo que a gente entrou lá, e o Bruno não tava no local, só estava esse senhor que estava na rede, o sr. João Batista; (...) Que a princípio ele negou que havia drogas lá, foi quando resolvemos fazer as buscas no fundo do quintal e realmente localizamos no fundo do quintal tinha uma certa quantidade de droga, uma balança; Que já tínhamos a informação e fomos direto no local, cavou lá no local com uma enxada que tinha lá e localizamos essa droga que estava enterrada junto com essa munição 44; Que a bota estava dentro da casa; Que uma parte estava enterrada no saco lá e a munição também, junto com a droga; Que a outra parte, o senhor já vendo que conseguimos localizar a droga, resolveu colaborar com a gente, eu disse seu João, tem droga aqui, a gente sabe que aqui funciona uma boca de fumo, fizemos campana e já vimos o senhor trabalhando aqui e tudo e pedimos pra ele colaborar e ele concordou; Que foi lá e pegou uma bota que estava com outra quantidade de trouxinha; Que essa bota estava dentro da casa, se não me engano, numa sala, na estante, e ele levou a gente lá e mostrou a droga e depois localizamos o dinheiro lá dentro também, ai ele resolveu confessar; Que o dinheiro estava dentro de um guarda-roupa, no quarto; Que o seu João confessou, viu que a casa tinha caído e confessou, disse não, aqui a gente vende, eu vendo pra ele, ele pede pra vender, só que ele não tá aqui; Que aguardamos ele voltar, mas não voltou, porque todo mundo já sabe e devem ter avisado a ele (...) Que o Bruno era quem comandava a boca, era dele; Que o Bruno era o dono do bar; Que

as informações que recebemos indicavam o Bruno como chefe e a esposa; Que não falavam do João Batista, a gente viu depois (...) Que as campanhas e investigações que fizemos permitem concluir que ali funcionava uma boca de fumo, onde o Bruno era responsável junto com a Merli e o João Batista era o funcionário do Bruno que repassava para terceiros, era o avião (...) - Trecho do depoimento da testemunha policial civil ÉDER SOBRAL PAIVA, disponível em mídia digital.

"(...) Que estávamos numa investigação, tínhamos recebido denúncias a respeito desse local e nós começamos a fazer uma investigação, campanhas lá, já tínhamos feito algumas mas sem ter logrado êxito e especificamente nesse dia nós estávamos observando, tinha duas equipes lá e verificamos a movimentação e fizemos a abordagem em uma dessas pessoas e foi comprovado que tava saindo da casa e que tava com a droga que tinha comprado lá, fizemos a abordagem e no local, no momento só estava o senhor João Batista, ele a princípio negou, mas depois, falando o que tínhamos contra ele, ele admitiu que tinha droga na casa, nos mostrou onde estava, disse que a droga era do dono da casa, que era o Bruno e que esse Bruno teria pedido pra que ele vendesse; Que o Bruno tinha saído com a esposa e que ele continuasse a vender e também, posteriormente fizemos mais buscas e achamos uma quantidade dentro da casa, inclusive dentro de uma bota e achamos mais uma quantidade de drogas e munição no quintal, enterrada; Que recebeu informações que no local seria uma boca de fumo; Que participou das campanhas que investigavam o local, que nós tínhamos até denúncia do Disque-Denúncia desse bar do Negão; Que presenciou a movimentação compatível com tráfico de drogas, que era diferente de movimentação comum de bar; Que a diferença é que as pessoas que iam lá iam muito rápido, eles iam e não saíam com nada, bebida, nada, iam lá, passavam pouco tempo e saía; Que era movimentação típica de boca de fumo; Que as denúncias indicavam o Bruno, o nome dele e o bar; Que ai fomos no local e ele não tava, o João colaborou (...) - Trecho da degravação do depoimento da testemunha, JUDSON da Silva Costa, disponível em mídia digital.

Analisando o pedido, realizado em alegações finais pela defesa do acusado BRUNO, o da fragilidade probatória para a condenação, tal rogo não encontra respaldo nos autos. Como já apontado, a prova é farta, os depoimentos coesos e a investigação fora realizada através de campanhas ao redor do local - "Bar do Negão" - no qual fora apreendido o entorpecente ilícito enterrado.

Insta salientar que os depoimentos prestados pelos policiais confirmam que o acusado era o "dono da boca de fumo", havendo relatos que administrava juntamente com sua companheira/acusada Meire. Tais declarações/depoimentos policiais são de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos, senão, vejamos decisão proferida neste Tribunal de Justiça que as robustecem:

"Processo n.º 10060054359. Tipo:Acórdão Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas apontam o exercício do tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado BRUNO, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime apontado.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é

necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

A forma da prisão - preventiva - e as circunstâncias foram dentro da legalidade, cumprida (26/06/2014) muito tempo após a sua decretação (02.01.2012).

Vale ressaltar o entendimento nos Tribunais pátrios sobre a nocividade da substância tóxica encontrada na caracterização do comércio clandestino de entorpecentes, a balança de precisão e ainda a correlação com a quantidade de drogas encontradas e a caracterização da mercancia de drogas, in verbis:

"PROCESSUAL PENAL - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA OUVIDA POR PRECATÓRIA - REALIZAÇÃO NO MESMO DIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU/TRÁFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - TRÁFICO - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO - RETRATAÇÃO - INVALIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - IRRELEVÂNCIA. - Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. - A retratação, para adquirir validade, deve ser razoavelmente justificada. - O fato de ser pequena a quantidade de droga apreendida não descaracteriza o crime de tráfico. TJMG: 101830713118760011 MG 1.0183.07.131187-6/001(1) Relator(a): BEATRIZ PINHEIRO CAIRES. Julgamento: 03/09/2009 - Publicação: 16/10/2009" - (Grifei)

Constato, ainda, que a Certidão de Antecedentes Criminais - fls. 232/233 - informa que o réu possui maus antecedentes, tendo em vista condenação nos autos do processo n.º 010 14 012227-5, pelo mesmo delito aqui apurado, o tráfico de drogas.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente MAUS ANTECEDENTES, se dedique a atividades criminosas ou íntegro grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável ao caso concreto, em razão do reconhecimento da existência dos maus antecedentes do réu.

Adentrando à capitulação do delito do art. 34 (petrechos), da Lei 11.343/06, esculpido à denúncia, o parquet em alegações finais não confirmou seu entendimento acusatório inicialmente esposado. Não sendo possível a este juízo, não só à míngua de provas, mas sim pela própria desistência do titular único da presente ação penal pública incondicionada, confirmar seu juízo condenatório para tanto. A absolvição é caminho único e irrefutável no presente caso.

Quanto à capitulação do delito do art. 35 (associação para o tráfico) da

Lei n.º 11346/03, o Ministério Público manteve posicionamento em suas alegações finais idêntico ao descrito à exordial acusatória.

Todavia, pela teoria unitária do crime, que permite uma visão panorâmica da atuação dos agentes, em conjunto, na prática, é preciso a prova de comunhão de interesses criminosos, para se proclamar condenação. Para que este delito se perfeça, necessário se torna a prova de um liame criminoso existente entre os autores, convergindo as respectivas vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum: o tráfico de drogas.

Assim, atrelado ao princípio da persuasão racional, tenho que o conjunto probatório não restou suficientemente forte para um édito condenatório do acusado BRUNO, para o delito da associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.346/03), tendo em vista que não restou comprovado de forma cabal a divisão de tarefas entre os acusados, os encontros visando a prática criminosa, ou seja, a franca associação para o comércio clandestino de drogas. Nesse passo, a absolvição também é o caminho mais fecundo a ser traçado.

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado BRUNO DE SOUZA BARROSO, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

II.I) Quanto ao crime de posse ou porte de arma de fogo e/ou munição de uso restrito - Art. 16, da Lei nº 10.826/03.

O art. 16, da Lei 10.826/03 assim fora esculpido:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A materialidade do delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é inconteste: o réu BRUNO ocultava em seu estabelecimento - "Bar do Negão" - no qual fora encontrado e apreendido, conforme Laudo de Exame Pericial n.º 0189/11/BAL (fls. 84/85) 24 (vinte e quatro) cartuchos de calibre .44, tendo estes se mostrados "eficientes para detonação e deflagração (...)".

A prova deste crime se encontra pacificada pelos depoimentos dos policiais na esfera policial e judicial, tendo sido relatado que os cartuchos de calibre .44 foram encontrados junto ao entorpecente além de uma balança de precisão, tudo enterrado "perto do canil" (fl. 07), em local onde funcionava uma "boca de fumo" de propriedade do acusado BRUNO.

Por este delito também não há como ser absolvido. O vigor probante deste crime aponta para a condenação do acusado BRUNO DE SOUZA BARROSO de forma inconteste.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado BRUNO DE SOUZA BARROSO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 16, da Lei n.º 10.826/03, bem como ABSOLVÊ-LO das penas do artigo 34 e artigo 35, ambos da Lei n.º 11343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passo a fazê-lo. Assim, o nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde em uma primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena, não podendo se olvidar, in casu, do art. 42, da Lei Antidrogas.

III.I) Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "45g (quarenta e cinco gramas) de cocaína acondicionada em 16 (dezesesseis) invólucros, e 214,2g (duzentos e quatorze gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionada em 01 (um) invólucro plástico transparente", (Laudo às fls. 236/239);

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado MANTINHA EM DEPÓSITO e GUARDAVA o entorpecente em sua propriedade comercial conhecida como "Bar do Negão" - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos é capaz de negativar, NÃO possuindo o acusado bons antecedentes, conforme condenação transitada e julgada nos autos n.º 010 14 012227-5, pelo mesmo delito de tráfico de drogas (fl. 232).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "ter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 232/233), autoriza a negatificação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

As CIRCUNSTÂNCIAS por si só não podem ser consideradas negativas, são as relatadas nos autos.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que realmente houve a distribuição/venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza da droga (cocaína), os maus antecedentes, as consequências do delito o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes, bem como não se verifica nenhuma agravante.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista os maus antecedentes já apontados através de condenação nos autos n.º 010 14012227-5, transitada em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 232/233).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na primeira fase em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 714 (setecentos e quatorze) dias-multa; ainda provisória.

III.II) Para o delito previsto no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento.

PRIMEIRA FASE

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 16, da Lei 10.826/03, posse/porte de munição de uso restrito, tenho que:

A CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 232/233), autoriza a negatização da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime não foi bem explicitado na instrução criminal, não podendo tal circunstância ser negatizada.

As CIRCUNSTÂNCIAS por si só não podem ser consideradas negativas, são as relatadas nos autos.

Não há notícia que a prática do crime acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 16, do Estatuto do Desarmamento (pena reclusão 3/6 anos e multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstância judicial desfavorável ao réu, sobretudo as que referem os maus antecedentes e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ainda provisória.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes, bem como não se verifica nenhuma agravante.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena, bem como não há

espécie alguma de diminuição.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na primeira fase, para o delito do art. 16, da Lei 10.826/03, fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ainda provisória.

Considerando a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do FECHADO para o cumprimento da pena, o fazendo também porque diante das circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo os maus antecedentes, não recomenda regime menos gravoso.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de da análise das circunstâncias, a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo.

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer em face dos maus antecedentes verificados, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeneo o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens (fl. 17/18), incluindo a quantia de R\$ 1.332,75 (mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), assim como outros objetos. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos. Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça. Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como o encaminhamento dos cartuchos. 44 restantes, relacionados no Laudo de Exame Pericial (fls. 84/85), ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25, do Estatuto do

Desarmamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

132 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu do estabelecimento. Que ao se apresentar no sistema não foi possível o seu recolhimento, tendo em vista as intercorrências que estavam ocorrendo no sistema. Que não se apresentou embriagado na unidade, e que na verdade, estava transtornado pela ausência de medicação psiquiátrica. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.09.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

133 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi pego com droga, e que era pequena quantidade, e era para seu uso pessoal. Declarou que está respondendo a processo com relação a esses fatos e que conseguiu alvará no processo relativo aos fatos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 455/464, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após a homologação de novo cálculo, encaminhe-se cópia ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi pego com droga, e que era pequena quantidade, e era para seu uso pessoal. Declarou que está respondendo a processo com relação a esses fatos e que conseguiu alvará no processo relativo aos fatos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 455/464, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após a homologação de novo cálculo, encaminhe-se cópia ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

Vistos etc.

Trata-se de comutação de pena em favor do reeducando acima, fls. 606/606v.

Em síntese, a Defesa requer comutação em favor do reeducando, com fundamento nos Decretos nº 6.076/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010.

Certidão carcerária, fls. 614/617.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 618/620.

Cálculos de penas, fls. 604/605.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação, fls. 530/532.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, em relação aos Decretos nº 6.076/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da comutação, pois cumpriu os prazos estabelecidos pelos referidos decretos, ou seja, 1/4 das penas, quantum necessário para o réu primário.

De mais a mais, compulsando os autos verificou-se que não consta reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando referentes aos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação dos Decretos em análise, isto é, no ano de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, ver certidão carcerária de fls. 614/617.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Heleno dos Santos Torres, referente aos Decretos nº 6.076/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 22/12/2008, 23/12/2009 e 31.12.2010, respectivamente, nos termos dos arts. 2º, caput, e 4º, caput, do Decreto nº 6.076/2008, arts. 2º, caput, e 4º, do Decreto 7.046/2009 e arts. 2º, "caput" e 4º, do Decreto nº 7.420/2010.

Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no regime semiaberto e que "caiu" no art. 157, do código penal, que

atualmente está aguardando o resultado do processo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 489/491, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando REGRIDA para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

DESPACHO. Considerando a ciência dos cálculos pelas partes e a inexistência de pedidos, voltem os autos ao cartório, aguardando o cumprimento de pena. Boa Vista/RR, 22.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

137 - 0008887-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008887-8

Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva

Cumpra-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 22/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava foragido e estava no município do Cantá. Estava trabalhando e que quando foi para o aberto não tinha condições de ficar indo ao estabelecimento. Requereu uma oportunidade, pois estava trabalhando. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 245, fls. 254 e fls. 263, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitiva a regressão cautelar de fls. 268. DETERMINO que o reeducando REGRIDA para o SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando está intimado de que nova falta irá ter seu regime regredido para o fechado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.09.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está preventivado na operação da Polícia Federal relativo ao PCC. Que não é integrante da organização criminosa. Que não ameaçou ninguém, e que não teve problema com o chefe de plantão conforme consta em sua Certidão Carcerária. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 242/245, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os

benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO a sua CONDUTA em BOA, tendo em vista o transcurso do prazo de 01 ano, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

140 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

141 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente fugiu por 03 vezes. Que está de liberdade provisória com relação ao porte de arma. Que a arma foi encontrada em sua casa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de 03 fugas e da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 196/201, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

À Defesa.

Boa Vista/RR, 22/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001905-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001905-1

Sentenciado: Francisca dos Santos Silva

Este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

1. Junte-se cópia da intimação da Defesa, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

145 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Deixo de decidir, no momento, considerando que foram solicitadas informações acerca de possível situação semelhante com relação ao reeducando Wellington Gentil Pereira.

Juntem-se os documentos pendentes e, após, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 23/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hörbelt da Silva

1. Chamo o feito à ordem.

2. Junte-se os bilhetes anexos, deferindo o pedido de fls. 96 e 96v, no período de 26/09/2015 a 08/10/2015, devendo a comprovação do retorno à Boa Vista em 10 (dez) dias.

3. Finalizado o procedimento acima, ao Conselho Penitenciário.

Boa Vista/RR, 23/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

147 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está preventivado na operação da Polícia Federal, relativo ao PCC. Que não possui envolvimento com a organização criminosa e que sua audiência de instrução quanto a esses fatos está agendada para outubro próximo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 37/39, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO. Tendo em vista o transcurso do prazo de 01 ano do cometimento do fato, DEIXO DE SUSPENDER os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, tendo em vista que nos termos da manifestação do Ministério Público já transcorreu 01 ano da data do fato, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava se apresentando normalmente e que devido a um incêndio no estabelecimento não compareceu mais na unidade. Que ficou 07 meses foragido. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 99/105, nos

termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitiva a regressão cautelar de fls. 89, seja DETERMINADO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.09.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena, em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, fls. 28/34, 68 e 100/105.

Pedido de progressão de regime c/c saída temporária e reclassificação da conduta, fls. 102/108.

Certidão carcerária, fls. 113/114.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e da progressão de regime c/c saída temporária, fls. 115/116.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

DA REMIÇÃO PENA

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 317 dias laborados.

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fls. 65 e 87. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido.

DA PROGRESSÃO DE REGIME

Verifico, ainda, que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, uma vez que cumpriu o lapso temporal e possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 70 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, e art. 127, da Lei de Execução Penal. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto à conduta, esta já foi reclassificada, ver 113/114.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002855-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002855-5

Sentenciado: Geilson Durans dos Santos

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que teve um momento de "loucura" e fugiu. Que estava trabalhando no interior como caseiro. Que se apresentou no sistema. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 50/52 e 56, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUITA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O Reeducando está intimado que o cometimento de nova falta irá implicar em regressão para o regime fechado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006827-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006827-7

Sentenciado: Marilane Gonçalves da Silva

Atenda-se nos termos do requerimento de fl. 46.

Oficie-se.

Boa Vista/RR, 23/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006875-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006875-6

Sentenciado: Katiane Araujo da Silva

Vistos etc.

1. Trata-se de autos de execução da reeducanda acima nominada, condenada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, tendo iniciado o cumprimento da pena hoje.

2. Logo, considerando a ausência de Casa de Albergado para tal fim, o caso é de concessão de "prisão albergue domiciliar".

3. Fixo as seguintes condições, que deverão ser científicas à reeducanda:

- deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana;
- deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
- não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

4. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão-albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

5. Cientifique-se à reeducanda e o estabelecimento penal.

6. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 23/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

153 - 0017242-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017242-1

Réu: José Adenilson Izidoro da Silva

Em que pese o largo período de encarceramento provisório, a ordem para tal fim é do Juízo competente, no Estado de Alagoas.

Assim, eventual insurgência pode ser sanada na instância de primeiro ou segundo grau daquela unidade federativa.

Intime-se a procuradora constituída (fl. 41) e, após. Aguarde-se em cartório por 6 (seis) meses.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 23/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

154 - 0003330-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003330-5

Autor: Alcides Pereira de Aquino

AUTOS DE AGRAVO

Arquive-se.

Baixe-se.

Boa Vista/RR, 22/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

155 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Guilherme Coelho, OAB/RR 839, além dos outros advogados atuantes na defesa de M.L.F.G. para, querendo, apresentar adendo às alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, atuando na defesa de S.S.S. no mesmo sentido.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

156 - 0015329-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015329-0

Réu: Ivana Gregorio de Souza

Vistos etc.

Ivana Gregório de Souza, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 28 de julho de 2011, por volta das 11h, na sede da FUNASA, nesta cidade, ter causado lesões corporais de natureza gravíssima na vítima Kênia Graciela Berto Raposo (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas arroladas).

Cópias do TCO que tramitou perante o Juizado às fls. 07/54.

Laudo de exame de corpo de delito à fl. 12 e laudo de exame

complementar atestando debilidade permanente às fls. 38/41.

A acusada foi citada às fls. 62 e apresentou resposta à acusação à fl. 63/64, na qual foram arroladas quatro testemunhas.

A assentada da audiência de instrução e julgamento está às fls. 103/107 e 154/156, tendo sido ouvidas as testemunhas e interrogada a ré (cf. depoimentos e interrogatório no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Novo laudo complementar solicitado pela defesa no item IV de fls. 108 foi juntado às fls. 126.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia e a defesa, a absolvição da ré, sob alegação de lesões recíprocas, restando dúvidas quanto a quem iniciou as agressões, inclusive aduz que a acusada teve lesão de maior gravidade, pois sofreu um aborto em decorrência das agressões (cf. fls. 158/165 e 166/171, respectivamente).

É o relato. Decido.

Atento ao princípio da emendatio libelli, entendo que a imputação deve ser desclassificada para a modalidade de lesão grave prevista no inciso III do § 1º do artigo 129 do CP. Vejamos.

Apesar do laudo de fls. 126 atestar deformidade permanente, na oitiva da vítima Kênia Graciela Berta Raposo, no vídeo com imagem constante no CD-ROM acostado aos autos, verifica-se que ele não tem nenhuma deformação no rosto ou na boca.

Kênia Graciela reclamou apenas de perda de dente e da necessidade de colocar um implante, o qual não teria a mesma resistência do dente natural, tendo dito que a ré foi condenada na esfera cível a custear o seu tratamento dentário.

Assim, o resultado da conduta da ré insere-se no inciso III do § 1º do artigo 129 do CP, ou seja, a debilidade permanente da função mastigatória, devendo por tal motivo ser desclassificada a imputação.

Quanto ao fato em si não há maiores dúvidas, tendo restado comprovado pela prova testemunhal que a ré Ivana Gregório de Souza, com um soco, agrediu de inopino a ofendida Kênia Graciela Berta Raposo, causando-lhe a perda de um dente, não tendo havido lesões recíprocas conforme alegado pela defesa, não tendo nenhuma prova de tal situação.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico e condeno Ivana Gregório de Souza nas penas do art. 129, § 1º, III, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; a ré tem bons antecedentes (cf. fls. 173); não há informações sobre a conduta social e personalidade da ré; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que a acusada agrediu de inopino a vítima, causando-lhe debilidade permanente na função mastigatória, conforme atestado nos laudos acostados aos autos. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

Torno definitiva a pena base devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo à acusada a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo período de prova de 02 anos, ficando a ré adstrita às condições do art. 78 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, marque-se data para a audiência admonitória, sendo que a fiscalização das condições ficará a cargo da VEPEMA.

Em caso de não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33 § 2º, c, do CP.

P.R.I. e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Vistos etc.

Marcos Paulo Nelis de Barros, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 16/09/2013, por volta das 08h40min, ter sido flagrado por policiais civis

em frente ao supermercado Gavião, localizado no bairro Pintolândia, nesta Capital, portando ilegalmente uma arma de fogo (uma pistola taurus PT, calibre 280) dentro de um veículo Fiat/Palio, sendo preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02A/3A com 04 testemunhas arroladas)

Termo de fiança às fls. 11 e 21.

Auto de apreensão da arma às fl. 09 com laudo pericial às fls. 38/40.

Resposta à acusação fls. 65 na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foi ouvida apenas uma testemunha, tendo as partes desistido das demais, e o réu interrogado, ocasião em que confessou a prática do crime e se disse arrependido.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia, uma vez que o réu confessou a prática do crime, tendo sua confissão sido corroborada pela prova testemunhal produzida hoje em audiência e a prova pericial acostada aos autos.

A defesa pede aplicação da pena mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão, e ao final a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

É o relatório. Decido.

Restou comprovada a culpabilidade do acusado, tendo ele confessado a prática do crime e o laudo pericial de fls. 38/40, atesta a materialidade da imputação.

O réu disse que era albergado e que tinha receio de sua segurança, pois estava acontecendo a morte de muitos albergados, e ele teve desavenças dentro do sistema penitenciário.

A testemunha ouvida na data de hoje relatou que o acusado depois lhe confessou que realmente portava arma.

Como bem disse o MP, o acusado não relatou nenhuma ameaça direta e iminente que levasse ao entendimento da inexigibilidade de conduta diversa, devendo ele responder pela imputação.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Marcos Paulo Nelis de Barros nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem uma condenação por roubo que será valorada como agravante; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando ilegalmente uma arma de fogo no interior de um veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Não causa de aumento ou diminuição de pena razão pela qual torno a pena definitiva.

Como o réu não é reincidente específico, nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a primeira de caráter pecuniário, sendo a reversão do valor da fiança (cf. fls. 21) em prol de uma entidade assistencial e a outra, prestação de 20h de serviço comunitário, a ser definido pela VEPEMA.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O acusado desde logo afirma que trabalha como mecânico de motos e não tem condições de recolher a pena de multa sem prejuízo ao seu

sustento. Proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Partes intimadas em audiência.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara de Plantão

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Corrêa Parente

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Elton Pacheco Rosa

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

James Luciano Araujo França

José Rogério de Sales Filho

Khallida Lucena de Barros

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rozeneide Oliveira dos Santos

Shyrley Ferraz Meira

Terciane de Souza Silva

Tyanne Messias de Aquino

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Prisão em Flagrante

158 - 0015696-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015696-5

Réu: Erivaldo Barboza da Silva

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória com fiança, esta no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), a ERIVALDO BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 310, III c/c art. 325, §1º, II, ambos do CPP. A presente decisão tem força de alvará de soltura, CASO O FLAGRANTEADO EFETUE O PAGAMENTO DA FIANÇA (reduzida nesta decisão). Aguarde-se o seu pagamento, e, em caso de não recolhimento, remetam-se os autos a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA), conforme Resolução nº 26 de 02/09/2015, publicada DJE edição nº 5579 do dia 03/09/2015, fls. 02/05. Sendo efetuado o pagamento da fiança, o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor para que o distribua a uma das Varas Criminais de Competência Residual. Cientifique-se o MP e a DPE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

159 - 0008807-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008807-7

Réu: Magno Camelo e outros.

(...) Isto posto, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva dos requerentes MAGNO CAMELO E CLAUDECY DOS SANTOS, aplicando-lhes a seguinte medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP: a-) proibição de se ausentarem da Comarca, eis que a permanência dos réus mostra-se necessária para a instrução processual, assim como deverão comparecer mensalmente neste Juízo, para atualização de seus endereços. Intimem-se os requerentes de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos acusados MAGNO CAMELO E CLAUDECY DOS SANTOS, para que eles sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Designo o dia 16 de novembro de 2015, às 09h20min, para AIJ. O Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento da soltura dos réus, intimá-los da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa (comum). Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimações necessárias. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:20 horas
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

160 - 0007752-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007752-6

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

161 - 0220875-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220875-9

Indiciado: L.E.S.C.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001559-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001559-0

Indiciado: A.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Cumpra-se. Sem custas processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010701-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010701-5
Indiciado: H.G.L. e outros.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

164 - 0005865-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005865-1
Réu: Sand Rosi Pereira

(....) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013456-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013456-6
Réu: Flórida Guimarães Barbosa Neto

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

166 - 0014518-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014518-5
Indiciado: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

167 - 0036767-26.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036767-7
Réu: James Pinheiro Machado

(...) Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMES PINHEIRO MACHADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 09h. Intime-se.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

169 - 0135950-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135950-0
Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

1) Presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO. O Defensor Público requereu: "MM. Juiz, o Acusado responde ao crime de desacato, que tem pena de detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) anos ou multa; Ocorre que entre a data do fato e o recebimento da denúncia se passaram mais de 2 (dois) anos, ou seja, em caso de eventual condenação a pena mínima, fatalmente estará prescrita a pretensão punitiva estatal; Assim, requer, que seja declarada a prescrição virtual do feito, forte nos Arts. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o Art. 109, inciso VI (antes da alteração), ambos do Código Penal, tendo em vista que o fato ocorreu antes da referida alteração. Ainda, que

a prescrição poderá ser declarada em qualquer momento, conforme o Art. 61 do CPP." O MP não se opôs ao pedido.

Sentença: Ante a manifestação da DPE, a qual adoto a razão para decidir e a concordância ministerial, reconheço e declaro a prescrição antecipada, o que faço com amparo art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o Art. 109, inciso VI (antes da alteração), ambos do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do acusado ALUIZIO. Sentença publicada em audiência, as partes renunciaram o prazo recursal, de modo que dou por transitada em julgado a sentença neste ato. Registre-se e após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016626-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016626-2
Réu: D.C.S.

(...) Isto posto com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI c/c art. 110, § 2º, ambos do CP, declaro EXTINTA E PUNIBILIDADE de DIONNATY DA COSTA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão estatal. Publique-se, Registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003642-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003642-3
Réu: Bruno Cruz do Nascimento e outros.

(...) Ante o exposto, Julgo extinta a punibilidade de Bruno Cruz do Nascimento, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Cite-se o réu Eric Lima e Silva, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público, fls. 48. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se, em resumo e no DJE (CPP, 387, VI). Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0018388-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018388-1
Indiciado: A.

(....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando as baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016072-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016072-1
Indiciado: L.P.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Luanderson Pessoa da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos

provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

174 - 0011677-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011677-9

Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada das peças processuais pertinentes aos autos principais. Dê-se as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

175 - 0008310-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008310-2

Indiciado: F.A.S.

Isto posto, com fulcro no art. 30 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DOS ANJOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se autos, com b aixas e anotações devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013418-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013418-6

Indiciado: F.A.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Francisco Aldaci Maia, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a)

apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequação intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

177 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Indefiro os dois primeiros pleitos Defensivos por já restar ultrapassada a fase processual apropriada e por não se enquadrarem em fatos novos apurados na instrução. Indefiro o terceiro pleito Defensivo nos exatos termos das pretéritas decisões relativas a tanto em fls. 261 e 263. Diante da ratificação retro das Alegações Finais ministeriais e do pedido verbal, concedo novo prazo legal para a ratificação das Alegações Finais pela Defesa. Após o transcurso do prazo, conclusos para sentença."

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 0013415-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013415-7

Réu: Renato Ferreira Silva

(...) "Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo RENATO FERREIRA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. As partes renunciam o prazo recursal. O Réu resta intimado através da DPE. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR." Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014557-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014557-3

Réu: Wanderson Ramos Fontinele

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 de setembro de 2015, às 9h 34min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside atualmente na Rua Estrela bonita, 743, Bairro Raiar do Sol, Telefone 99145-2824.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e IV Renúncia da importância de R\$ 500,00 depositada a título de fiança em fls. 12, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016022-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016022-6

Réu: Marco Antonio Moreira Costa

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

181 - 0019025-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019025-6

Réu: Melquizedeque Oliveira de Araujo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0020294-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020294-5

Réu: Naigson Feigson Peres Ferreira

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 de setembro de 2015, às 11h 18min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside atualmente na rua Rio Uraricuera, 498, Bairro, Professora Aracelis Souto Maior, Telefone 99143-0086, 99136-6567.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e IV Renúncia da importância de R\$ 729,00 do total de R\$ 1.458,00 depositada a título de fiança em fls. 11, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu

descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0100525-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100525-3

Indiciado: A. e outros.

(...) "Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo MARIA RITA MARIN da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

184 - 0014179-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014179-8

Réu: Ronaldo de Souza Penha e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu MAIK ALMEIDA DE SOUZA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu RONALDO DE SOUZA PENHA como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu RONALDO DE SOUZA PENHA somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005333-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005333-0

Réu: Tharcisio de Sousa Viana e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu JOEL LIMA MESQUITA JUNIOR da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu THARCISIO DE SOUSA VIANA como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) tornar definitiva a condenação do Réu THARCISIO DE SOUSA VIANA em 5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) Também concluo ser necessária sua detenção para asseguramento da aplicação da lei penal, diante da grande quantidade de tempo de privação de sua liberdade que acaba lhe resultando e da inutilidade da sanção anteriormente imposta, foragido que é do sistema prisional. Por estes motivos, decreto a prisão preventiva do Réu THARCISIO DE SOUSA VIANA, nos termos do artigo

387, p.ú., do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão do Réu THARCISIO e cumpra-se na Penitenciária Agrícola, onde já se encontra detido por infração diversa...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010643-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010643-5

Réu: Renato Conceição dos Santos Franco

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu RENATO CONCEIÇÃO DOS SANTOS FRANCO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se alvará para restituição da fiança. Restitua-se a arma apreendida. Façam-se as comunicações pertinentes. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002526-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002526-9

Réu: Kaleb de Souza Moreira

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo KALEB DE SOUZA MOREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

I- Defiro o pleito defensivo.

II- intime-se a Testemunha no endereço de fls. 08/IP, como também no COREN.

III- Requisite-se o Réu.

22/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

189 - 0093867-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093867-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Têm razão as partes, quanto à impossibilidade de aplicação de pena superior a 4 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 8 anos, na redação antiga da lei, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido, pelo quê inócua a manutenção do feito. O recebimento da Denúncia se deu há mais de 9 anos após o fato, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu JOHNNY SANTOS GUIMARÃES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

190 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Aline de

Souza Bezerra

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0075342-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075342-9

Réu: Elieldo Duarte da Costa e outros.

Em se tratando de réu em cumprimento de pena, cabe ao advogado da parte requerer junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, pedidos relativamente ao preso em cumprimento de pena, conforme previsto no Provimento da CGJ.

Prescreve o art. 18 da Sessão II, do Provimento da CGJ/Junho 2014, in verbis:

- Art. 18 - .

- §1º. Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

Portanto desentranhem-se os documentos de fls. 689/692 e remetam-se à Vara de Execuções Penais, uma vez que o referido Juízo é competente para analisar o pedido.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Jayme Rodrigues de Carvalho, Edimundo Nascimento Lopes, Paulo Luis de Moura Holanda

192 - 0146467-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146467-2

Réu: David de Oliveira Brito

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 119/124, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

194 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho

Homologo a desistência requerida pela defesa em relação a sua testemunha não localizada, Elias dos Santos Martins Ayuk (fl. 81v). Inclua-se o nome do Advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 637, no SISCOM.

Após, designe-se nova data para audiência.

Intime-se a testemunha PM Raimundo Nonato Gomes da Silva, requisitando-a através do Comando Geral.

Intime-se o réu (fl. 69).

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

195 - 0013892-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013892-2

Réu: David de Souza Araujo

Vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

196 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.M.S. e outros.

Despacho: Vista às partes (ADVOGADO DOS RÉUS) dos documentos juntados às fls. 902 e seguintes, por 05(cinco) dias. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

197 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Lourí dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 292.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos

198 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Designa-se data para interrogatório.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Eugênia Lourí dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

199 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Lourí dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 190.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourí dos Santos

200 - 0017892-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017892-1

Réu: James da Silva Franco

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Lourí dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 28.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos

201 - 0003670-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003670-4

Réu: Manoel Zaquiel Muniz

Às partes nos termos do art. 427, do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

202 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

Intime-se o partrono do requerido constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do relatório apresentado pela equipe multidisciplinar atuante neste juizado.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

203 - 0015470-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015470-2

Réu: Flavio Caetano dos Santos

Cumpra-se o requerido pelo MP à fl. 16. Oficie-se aos Cartórios de 1º e 2º ofícios, requerendo informações quanto a existência do assentamento de óbito do acusado. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0004190-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004190-7

Réu: O.A.B.

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

205 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o policial militar Edinaldo Alencar de Sousa ao Comando da PM. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas José David Roque dos Anjos, policial militar, para oitiva na Comarca de Bonfim, conforme ata de fl. 78, e ainda, para intimação do réu da data da audiência designada neste Juízo para oitiva da testemunha Edinaldo Alencar. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Defiro o pedido do MP acerca da substituição da oitiva da vítima (falecida) pela testemunha Wilson de Souza Gomes. Cientifique-se a DPE pelo acusado. Designa-se data para a audiência em continuação. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Em, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016521-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016521-7

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisca arrolada pela MP. Intime-se a advogada para informar, no prazo de cinco dias, se ainda patrocina a defesa do réu. Intime-se a vítima para comparecer ao IML, no prazo de 05 (cinco) dias, para exame de corpo de delito complementar. Oficie-se imediatamente ao IML para que proceda ao exame complementar da vítima e remeta o laudo a este juízo no prazo de 10 dias. Oficie-se ao HGR solicitando o prontuário e o relatório médico da vítima informando no ofício a data do fato. Em, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

208 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Réu: Andre Fernandes da Silva

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a

vítima, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para manifestar sobre as testemunhas Cristiane e vizinho da vítima, indicado no item 04 da denúncia, tendo em vista a desistência do MP em manifestação à fl. 82. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

209 - 0015708-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015708-8

Réu: Raul Marques Perusso

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

Junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos. Cumpra-se a determinação do item 4 do despacho de fl. 72, quanto às informações ali elencadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

211 - 0011242-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011242-5

Réu: E.P.F.

Por ora, à vista da arguição ministerial de fl. 55, determino: Certifique-se acerca dos correspondentes autos de IP alusivos aos fatos do BO nº 31993E/2014-CF/PPE de que trataram os autos de MPU em que houve concessão de medidas protetivas à requerente (nº 14.017383-1). Juntem-se cópias nestes autos da decisão; sentença e expedientes de intimação do requerido ali exarados e retornem-me estes autos à apreciação. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013666-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013666-3

Réu: C.V.N.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade, além da intimação pessoal acerca das medidas protetivas concedidas liminarmente e para seu cumprimento, que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorre no caso, em que pese tenha aquele sido intimado, em tese, por sua genitora. Destarte, determino: Renove-se o mandado ao agressor, devendo o(a) S.(ª) Oficial(a) de Justiça proceder sua intimação da decisão, bem como citá-lo, para, querendo, apresentar contestação nos autos, em face da medida cautelar aplicada em seu desfavor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Realizada a citação sem êxito ou, se com êxito, mas decorrido o prazo de resposta sem manifestação, certifique-se, retornando-me conclusos os autos. Havendo contestação, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Anote-se. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017383-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017383-1

Réu: Edinadyson Pereira Francelino

Desentranhe-se o documento de fls. 35/36, pois que alheio a estes autos, e encartem-no nos correspondentes autos. Renove-se o mandado de intimação ao requerido acerca da sentença proferida, conforme indicado à cota ministerial de fl. 38. Antes, porém, tente-se chamar o requerido para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cumpram-se os encargos determinados nos autos de MPU nº 0010.14.011242-5 quanto a este feito. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE estes autos, com as devidas baixas. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0019522-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019522-2

Réu: Eder Benjamin de Souza

Por ora, considerando a autuação de incidente processual para trato da notícia de descumprimento de medida protetiva, sobre os presentes autos até o deslinde da questão incidental, nos autos nº 0010.15.015617-1. Apense-se os autos. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019528-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019528-9

Réu: Izaías Romano Barreto Brandao

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020320-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020320-8

Réu: Jurandy de Lima Salustiano Filho

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000532-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000532-9

Réu: Geaze Ivaldo Mendes

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004885-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004885-7

Réu: Kennedy David da Silva Andrade

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007084-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007084-4

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015710-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015710-4

Réu: Nelcimar Viana Portela

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (INCLUSIVE/ESPECIALMENTE SEU FILHO MENOR - ALESSANDRO, DE 12 ANOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; A DA DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE, ESCOLA DO FILHO DESTA, BEM COMO OUTRO(S) DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU FILHO, ACIMA REFERIDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, visto que consta dos autos que as partes em juízo não possuem filhos menores em comum, sendo os dependentes o filho da requerente e suas enteadas, filhas unicamente do requerido.As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DEECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015711-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015711-2

Réu: Raimundo Bispo de Souza Filho

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/audições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Considerando que a narrativa dos fatos aponta para violência contra pessoa idosa do sexo masculino, não tendo sido relatado fato mais grave conta a suposta vítima, genitora do requerido, ou violência com motivação exclusiva no gênero, mas, sim, em razão de dependência química-alcoólica, e contra todos os membros familiares. Boa Vista, 23/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0015614-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015614-8

Réu: Domingos de Sousa Moraes

Certifique-se o IP já foi remetido a este juízo, no prazo legal. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015616-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015616-3

Réu: Joao Gomes Pessoa Filho

Aguarde- o envio do IP concluído no prazo legal, digo, certifique-se acerca do IP, se já remetido ao Juízo, no prazo legal. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

224 - 0004143-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004143-1
Recorrido: Alan Costa da Luz
Recorrido: Município de Boa Vista
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004143-1
Recorrente: Alan Costa da Luz
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADOS DANOS EM VEÍCULO POR BURACO EM VIA PÚBLICA DECORRENTES DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM SINALIZAR OU DA INEXISTÊNCIA DE REPARO DA PISTA. FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O recorrente não conseguiu provar que o dano em seu veículo decorreu de buraco existente em via pública, bem como que foi ocasionado por culpa do Município de Boa Vista. A responsabilidade por omissão do ente público é subjetiva, não objetiva como afirmado pelo recorrente, portanto, cabia ao recorrente demonstrar o nexo causal entre o dano e o defeito na pista de rolamento, assim como a culpa do ente municipal. Por isso, não há que se condenar o recorrido a indenizar o recorrente por qualquer dano alegado na exordial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

225 - 0007774-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007774-0
Recorrido: Detran-departamento Estadual de Trânsito/rr e outros.
Recorrido: Francisca Viana Damasceno
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007774-0
Recorrente: Detran-Departamento Estadual de Trânsito /RR e Centro de Remoção e Depósito de Veículos Ltda ME (CRD Boa Vista)
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Francisca Viana Damasceno
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados

Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita..

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Antônio Alves Rodrigues Filho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gioberto de Matos Júnior

226 - 0007780-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007780-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Tomaz do Nascimento
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Recurso Inominado 0010.15.007780-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Tomaz do Nascimento
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR DANOS PROVOCADOS POR SEU AGENTE AO UTILIZAR VEÍCULO DA SMTRAM. FALTA DE PROVA NÃO CONSTATADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 37, §6º, da Constituição Federal determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva do ente público quando seu agente provoca danos a terceiros por conduta comissiva, ou seja, não se analisa a culpabilidade, mas somente a conduta, o nexo causal e o dano. Portanto, como houve um acidente de trânsito envolvendo um agente do recorrente, conforme se depreende do relatório preenchido por autoridade policial, presente na fl. 06, cabe ao ente municipal pagar a indenização determinada na sentença, não merecendo reforma, porquanto se encontram preenchidos os requisitos da responsabilidade objetiva. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

227 - 0007810-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007810-2
Recorrido: Djenane Guimaraes do Vale
Recorrido: Município de Boa Vista
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007810-2
Recorrentes: Djenane Guimarães do Vale/Município de Boa Vista
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva/Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Município de Boa Vista/Djenane Guimarães do Vale/
 Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva/Marcus Vinícius Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSOS INOMINADOS. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROVIDO. RECURSO DE DJENANE GUIMARÃES DO VALE IMPROVIDO. Conforme orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que Djenane Guimarães do Vale não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional, bem como certidão de tempo de serviço. Portanto, os pedidos requeridos nesta ação não são devidos à demandante/recorrente, visto que trabalhou de forma irregular no ente municipal, ou seja, por meio de contrato nulo, conforme ficou explicitado acima. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Quanto ao pedido de condenação do Município nas penas de litigância de má-fé, indefiro o mesmo, posto que não ficou demonstrado qualquer abuso de direito perpetrado pelo ente público. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto pelo Município de Boa Vista, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, assim como julgo pela improcedência do recurso inominado interposto por Djenane Guimarães do Vale. Deixo de condenar Djenane Guimarães do Vale no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita na sentença. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Boa Vista e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Djenane Guimarães do Vale, nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques
 228 - 0007811-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007811-0
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: José Alves
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007811-0
 Recorrentes: Município de Boa Vista e José Alves
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Clovis Melo de Araújo
 Recorridos: Município de Boa Vista e José Alves José Alves
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Clovis Melo de Araújo
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSOS INOMINADOS. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROVIDO. RECURSO DE JOSÉ ALVES IMPROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que José Alves não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente, visto que trabalhou de forma irregular no ente municipal, ou seja, por meio de contrato nulo, conforme ficou explicitado acima. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto pelo Município de Boa Vista, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, assim como julgo pela improcedência do recurso inominado interposto por José Alves. Deixo de condenar José Alves no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita na sentença. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Boa Vista e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por José Alves, nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

229 - 0003509-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003509-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Domingos Viana
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.003509-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: José Domingos Viana
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)
Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques
230 - 0004118-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004118-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004118-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques
231 - 0004128-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004128-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Clovis Gonsalves de Oliveira
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004128-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Clovis Gonsalves de Oliveira
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à

autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Agravo de Instrumento

232 - 0007819-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007819-3
Agravado: Elaine Goggi de Souza Morellato
Agravado: Julio Cezar Pinto de Souza Junior
R. H.

Não conheço do recurso interposto, já que incabível em sede de Juizados Especiais.

Com as baixas devidas, arquiva-se.

Boa Vista, 21/09/2015.

Juiz Relator Angelo Augusto Graça Mendes
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

233 - 0000426-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000426-4
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005275-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005275-0
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0005276-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005276-8
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010924-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010924-6
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011018-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011018-6
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011079-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011079-8
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011000-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011000-4
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011053-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011053-3
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011108-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011108-5
Infrator: Criança/adolescente
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

242 - 0000434-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000434-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

243 - 0005373-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005373-3
Infrator: R.F.A.
(...) Recebo a representação. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

244 - 0009753-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009753-2
Autor: D.C.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...) Considerando que a requerida, citada pessoalmente, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos, do art. 319 do CPC. (...) BOA vista, 23.09.2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 80.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kalyne Ribeiro Campos em face de Kleber David Pereira Campos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

248 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.C.W.J.

Tomadas todas as providências cabíveis para a localização do réu, que efetivamente se encontra em lugar incerto e não sabido, há necessidade de ser procedida a citação ficta.

A citação ficta constitui medida excepcional, sendo admissível quando impossibilitada a localização do réu.

Atendidos os requisitos e exigências legais, determino a citação do alimentante por edital.

Ao cartório para as providências de estilo.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

249 - 0010563-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010563-2

Autor: L.H.A.

Réu: A.R.A.

DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 47/48, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Rafael Soares Cruz

Homol. Transaç. Extrajudi

250 - 0003000-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003000-4

Requerido: Claudia Gadelha de França e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Alimentos - Lei 5478/68

245 - 0006349-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006349-2

Autor: V.L.S.R.

Réu: R.C.S.F.

Processo n.º 0010.15.006349-2

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Christianne Conzales Leite, Eduardo Picão Gonçalves,
 Eden Paulo Picão Gonçalves

Execução de Alimentos

246 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Autor: S.C.C.L.

Réu: M.V.M.L.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles
 Baraúna Magalhães

247 - 0009763-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009763-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: K.D.P.C.

S E N T E N Ç A

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

251 - 0010878-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010878-5

Réu: Raimundo dos Santos Silva

Final da Decisão: "...Sendo assim, em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, REVOGO o benefício concedido a RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, em consonância com o parecer Ministerial de fls. 89, §4º da Lei 9.099/95...."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000245-RR-B: 002

000815-RR-N: 002

001220-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Mandado de Segurança

001 - 0000663-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000663-8

Autor: Edem Andrade de Souza e outros.

Réu: Município de Caracarái
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Despejo

002 - 0000769-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000769-7

Autor: Soraia Rodrigues Pereira

Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira

Intime-se o executado acerca da petição de fl. 193/194 para se manifestar no prazo de 05 dias.

Caracarái/RR, 22 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Edson Prado Barros, Elecilde Gonçalves Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000435-73.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000435-4

Réu: Criança/adolescente

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE

MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
 PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
 PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 21 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

004 - 0000385-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000385-1

Indiciado: J.S.C.S.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Jonatas Santos Cruz Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129. 9º. do CPB, c/c art. 5º. incisos I e III, e art. 7º, inciso I. da Lei 11.340/2006.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e. por fim. realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura. homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós. aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. 1.

Caracarái/RR, 21 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

005 - 0000437-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000437-0

Indiciado: Criança/adolescente

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente N. V. da S. por suposta prática de ato infracional compatível com a inflação penal prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11343/06. Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente nos depoimentos das testemunhas, e do depoimento extrajudicial dos infratores.

Por tais razões, recebo a representação. e mantenho a internação provisória da infratora por 45 (quarenta e cinco dias).

Designo a audiência de apresentação da infratora para o dia 28/09/2015, às 14h50min. Expedientes pertinentes.

"Expeça-se a Guia de Internação Provisória".

Junte-se FAI do Adolescente Infrator e o PIA.

P. R. I, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Caracarái/RR, 22 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000602-RR-N: 001
000612-RR-N: 001
000987-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000486-54.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000486-6
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Francisca Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephanie Carvalho Leão, Jamile Alexandra Santos Santiago

005 - 0000757-80.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000757-9

Indiciado: J.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000347-51.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000347-4

Réu: Altair Ferreira dos Santos

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000284-RR-N: 003
000481-RR-N: 003
000595-RR-N: 003
000741-RR-N: 004

Apreensão em Flagrante

007 - 0001053-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001053-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000579-63.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000579-2

Indiciado: A.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000580-48.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000580-0

Indiciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000285-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000285-6

Réu: Wenderson Almeida Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

004 - 0000479-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000479-0

Réu: Renato Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000475-32.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000475-6

Indiciado: J.L.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000420-81.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000420-2

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000474-47.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000474-9

Indiciado: V.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000476-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000476-4

Indiciado: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000419-96.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000419-4
 Réu: Jairo Monteiro de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000477-02.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000477-2
 Indiciado: S.N.I.L.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Antonio Cesar Melo de Jesus
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000191-92.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000191-4
 Réu: Josue Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000192-77.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000192-2
 Réu: Eduardo Carneiro Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000203-38.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000203-2
 Réu: Antonio da Silva Bezerra e outros.
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000498-46.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000498-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000187-55.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000187-2
 Réu: Antonio Gleudson Brandão de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000188-40.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000188-0
 Réu: Valdenio da Silva Henriques
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000189-25.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000189-8
 Réu: Alcmir Maia de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000190-10.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000190-6

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogério Maurício Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Civil Improb. Admin.

007 - 0000351-74.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000351-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Nertan Ribeiro Reis
 Pelas razões já expostas, indefiro o pedido de folhas 852/854.

Cumpra-se a decisão de folhas 847/848, a integralidade.

Intimem-se.

Alto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Execução de Alimentos

008 - 0000230-31.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000230-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Nelson de Melo Rodrigues
 Ante o exposto, nos termos do artigo 794, I, CPC, julgo extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação da obrigação alimentar pelo executado.

Revogo a decisão que decretou a prisão civil (folhas 82/83); recolha-se eventual mandado de prisão que ainda esteja em aberto; certifique-se.

Publique-se; registre-se; intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidade legais.

Alto Alegre, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

000585-RR-N: 015
 000647-RR-N: 047
 000658-RR-N: 018
 000716-RR-N: 041
 000811-RR-N: 026
 116660-SP-N: 042

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Carta Precatória**

001 - 0000452-34.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000452-6
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Kleibson Rodrigues de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000457-56.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000457-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**Carta Precatória**

003 - 0000454-04.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000454-2
 Réu: Rowilson Lima Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000462-78.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000462-5
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000456-71.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000456-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000455-86.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000455-9
 Indiciado: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Advogados: Cândido Albuquerque, Daniel Maia, Hugo Bittencourt, Gilberto Fernandes, Ricardo Mendonça, Helano Magalhães, Vambaster Uchoa

007 - 0000461-93.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000461-7
 Indiciado: A.E.S.X. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000463-63.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000463-3
 Indiciado: J.E.G.N.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara de Execuções**

Expediente de 23/09/2015

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000012-66.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000012-9
 Indiciado: J.A.V.
 Ante o exposto, acolho a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixas necessárias.

Sem custas.

Alto Alegre, 16/09/2015

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

004040-CE-N: 006
 019409-CE-N: 006
 021192-CE-N: 006
 027722-CE-N: 006
 027958-CE-N: 006
 029373-CE-N: 006
 030436-CE-N: 006
 000092-RR-B: 034
 000124-RR-B: 034
 000144-RR-A: 034
 000155-RR-B: 030
 000171-RR-B: 013
 000248-RR-B: 030
 000269-RR-A: 021
 000272-RR-B: 036
 000276-RR-A: 020
 000278-RR-A: 026
 000288-RR-A: 047
 000300-RR-N: 013, 018
 000317-RR-A: 018
 000336-RR-B: 018
 000338-RR-B: 043
 000363-RR-A: 018
 000433-RR-N: 018
 000504-RR-N: 013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 16:00 horas.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria do Rosário Alves Coelho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

014 - 0000176-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000176-4

Autor: Felipe Gabriel Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 16:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

015 - 0000262-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000262-2

Autor: Maria de Jesus Carvalho

Réu: José Arlindo Lima Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0000263-90.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000263-0

Autor: Dalgiza Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2015 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Execução da Pena

009 - 0000283-47.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000283-5

Réu: Lastene Maria da Silva Gomes

Autos nº. 0045.15.000283-5

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000287-84.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000287-6

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Autos nº. 0045.15.000287-6

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Reinteg/manut de Posse

011 - 0000534-41.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000534-2

Autor: Sila Celestino da Silva

Réu: Marinelma de Tal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 17:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

012 - 0001196-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001196-3

Autor: N.S.M.

Réu: J.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000356-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000356-2

Autor: Antonio Francisco Alves e outros.

Réu: Município de Pacaraima

Procedimento Sumário

018 - 0000477-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000477-2

Autor: Teresinha Vidinho Queiroz e Queiroz

Réu: Município de Pacaraima

Autos nº. 0045.11.000477-2

DESPACHO

I. Não havendo manifestação das partes, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta

Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros

Queiroz Franco, Temair Carlos de Siqueira

Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0000384-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000384-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.M.T.

Autos nº. 0045.13.000384-6

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 69-v).

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

020 - 0001237-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001237-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo da Silva Filho
Autos nº. 0045.12.001237-7

D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestar se deseja produzir mais provas.

II. Após, intime-se o Requerido através de seu patrono, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Vilória

Busca Apreens. Alien. Fid

021 - 0000010-05.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000010-5
Autor: Banco Safra S/a
Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
Autos nº. 0045.14.000010-5

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por AR (endereço constante na qualificação da inicial).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Divórcio Litigioso

022 - 0000291-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000291-1
Autor: T.S.M.F.
Réu: V.L.F.S.
Autos nº. 0045.14.000291-1

D E S P A C H O

I. À DPE/Pacaraima para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

023 - 0000797-39.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000797-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.P.T.

Autos nº. 0045.11.000797-3

D E S P A C H O

I. Ao Exequente.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0000609-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000609-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.C.S.
Autos nº. 0045.13.000609-6

D E S P A C H O

I. Expeça-se com urgência nova carta precatória, com urgência para que requerido seja citado.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

025 - 0000455-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000455-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.N.S.
Autos nº. 0045.13.000455-4

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 24.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

026 - 0000300-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000300-0
Autor: Andreia Sousa da Silva Cunha
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.14.000300-0

D E S P A C H O

I. Decreto a revelia do Requerido, sem os seus efeitos nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC.

II. Manifeste-se a parte Requerente as provas que pretende produzir em audiência de instrução, em cinco dias.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Vara Criminal Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

I. Defiro o requerido às fls. 507.

II. Cumpra-se com urgência por tratar-se de feito incluso na META nº. 04, do CNJ.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

Ação Penal

027 - 0002027-24.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002027-9
 Réu: Joaquim da Silva Melo e outros.
 Autos nº. 0045.08.002027-9

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002920-78.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002920-3
 Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
 Autos nº. 0045.09.002920-3

DESPACHO

I. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, arrolada pelo MPE.

II. Verifica-se, dessa maneira, finda a instrução processual.

III. Assim, dê-se vista dos autos ao MPE para apresentação de suas alegações finais por memoriais, em 10 (dez) dias.

IV. Após, vista aos Defensores dos acusados para o mesmo, também em 10 (dez) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003437-83.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003437-7
 Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues
 Autos nº. 0045.09.003437-7

DESPACHO

I. Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo MPE, em sede de produção antecipada de provas nos termos do artigo 366, o feito deverá permanecer em arquivo provisório.

II. Antes, porém, certifique-se o cartório a situação do mandado de prisão expedido nos autos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000655-69.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000655-5
 Réu: Francisco José Pinto de Macedo
 Autos nº. 0045.10.000655-5

DESPACHO

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

031 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

Autos nº. 0045.14.000545-0

DESPACHO

I. Junte-se certidão de antecedentes criminais do réu.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0000323-29.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000323-9

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva

Autos nº. 0045.15.000323-9

DESPACHO

I. Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000241-95.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000241-3

Réu: Carlos Alberto Carvalho Marques

Autos nº. 0045.15.000241-3

Vítima: ZENILDA DA SILVA PACHECO

Réu: CARLOS ALBERTO CARVALHO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima ZENILDA DA SILVA PACHECO em desfavor de CARLOS ALBERTO CARVALHO MARQUES.

Às fls. 11/12, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida (fls. 16 e 18).

A Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual também tomaram ciência da decisão.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas devem ser julgadas procedentes. Explico.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a

medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 05 (cinco) dias já transcorreu, sem manifestação do Requerido.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente as medidas protetivas aplicadas na r. Decisão de fls. 11/12, que perdurarão até o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento criminal que vier a ser instaurado.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa dos autos do Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

034 - 0000442-87.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000442-7
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
D E S P A C H O

I. Encaminhe-se o presente feito juntamente com os autos nº. 0045.15.000438-5, ao Ministério Público Estadual, com urgência.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Rest. de Coisa Apreendida

035 - 0000223-74.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000223-1
Autor: Wesley Morais Albuquerque
Autos nº. 0045.15.000223-1

D E S P A C H O

I. Intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
AUTOS Nº. 0045.11.000521-7
Réus: ALVARO TULIO FORTES, WILLIAMYS SOMBRA SOARES, JOSEONE DA CONCEIÇÃO COSTA, GECIVAL JOSE QUEIROS CAMPOS e EMERSON SILVA FERREIRA

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira
037 - 0000816-11.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000816-9
Réu: Frederico da Silva Lima
Autos nº. 0045.12.000816-9

D E S P A C H O

I. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0001313-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001313-6
Réu: Sílvio Cavalcante Barbosa
Autos nº. 0045.12.001313-6

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001125-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001125-2
Réu: Williams Soares Borges
Autos nº. 0045.13.001125-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 58/59).

II. Antes, porém, manifeste-se acerca da testemunha nº 07 (fl. 04), no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000637-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000637-5
Réu: Rodrigo Flach de Lima
Autos nº. 0045.14.000637-5
Réu: RODRIGO FLACH DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Rodrigo Flach de Lima para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

O MPE, à fl. 19, requer a seja declarada a extinção da pretensão punitiva, em razão do óbito do Réu.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato veio a óbito, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à contracapa dos autos.

Dessa maneira, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Ante ao exposto, tendo em vista o falecimento do autor do fato, extingo a punibilidade de RODRIGO FLACH DE LIMA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se.

Junte-se a certidão de óbito aos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0001015-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001015-5
Réu: Elias Franco da Silva e outros.
Autos nº. 0045.13.001015-5

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

042 - 0000103-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000103-5
Réu: Ulisses Mira da Silva
Autos nº. 0045.15.000103-5

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de oitiva da vítima.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Thelma Isabel Brandi Pereira

Ação Penal

043 - 0000075-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000075-5
Réu: Domicio Moreira da Silva
Autos nº. 0045.15.000075-5

D E S P A C H O

I. Intime-se o Réu pessoalmente para que informe se deseja contratar novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública Estadual

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

Inquérito Policial

044 - 0001219-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001219-5
Indiciado: E.P.M.
Autos nº. 0045.12.001219-5

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
045 - 0000321-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000321-6
Indiciado: A.J.F.
Autos nº. 0045.14.000321-6

D E S P A C H O

I. Cite-se o Réu por edital, nos termos do artigo 361, do CPP.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
046 - 0000066-04.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000066-4
Indiciado: G.G.M.
Autos nº. 0045.15.000066-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 33).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Cível

047 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
Autos nº. 0045.09.003503-6

D E S P A C H O

I. Intime-se a Exequente, por AR, para que de andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo
048 - 0000114-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000114-5

Autor: Marcia Marliria Barbosa
Réu: Raimunda Geara Marques
Autos nº. 0045.14.000114-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 34).

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Carta Precatória

049 - 0000193-44.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000193-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Matusalém Batista Moreira e outros.
Autos nº. 0045.12.000193-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 157/158).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

050 - 0000515-98.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000515-9
Indiciado: J.F.C.
Autos nº.: 0045.11.000515-9
Autor do Fato: JAMILSON FELIX CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 129, do Código Penal Brasileiro e artigo 19, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em face de JAMILSON FELIX CARVALHO.

O Ministério Público, às fls. 163/164, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Autor do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída ao investigado seria a de lesão corporal simples (art. 129, caput, do CPB), que tem como pena máxima 01 (um) ano de detenção, bem como a contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, que tem como pena máxima 06 (seis) meses de prisão simples.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 08/08/2010.

Os crimes em tela, conforme previsão do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos e 03 (três) anos, respectivamente, sendo certo que a contagem para cálculo da prescrição deve ser realizada individualmente e não somando as penas como ocorre no concurso material.

Da data do fato (08/08/2010) até a presente (10/09/2015), já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JAMILSON FÉLIX CARVALHO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se.. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Cumprimento de Sentença

051 - 0002949-31.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002949-2
Autor: Juízo da Comarca
Denunciado Lide: Higor Leandro Gonçalves de Pinho
Autos nº. 0045.09.002949-2

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 104 e seguintes).

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0001300-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001300-1
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001300-1

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a fim de que seja realizada audiência de remissão, bem como seja acompanhado o cumprimento da medida, se o caso.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000289-54.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000289-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000289-2

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

054 - 0000640-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000640-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000640-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 19).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000088-62.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000088-8
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000088-8

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

056 - 0000155-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000155-0
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000155-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 68).

II. Expeça-se Carta Precatória a Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, a fim de que realize audiência de remissão, devendo o adolescente ser procurado nos dois endereços informados pelo MPE (Rua Carmelo, nº. 341, apartamento nº. 01, Bairro Pintolândia, Boa Vista/RR; BR-432, KM 23, Sítio Ananias, Zona Rural, Município de Cantá/RR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
057 - 0000611-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000611-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.000611-2

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

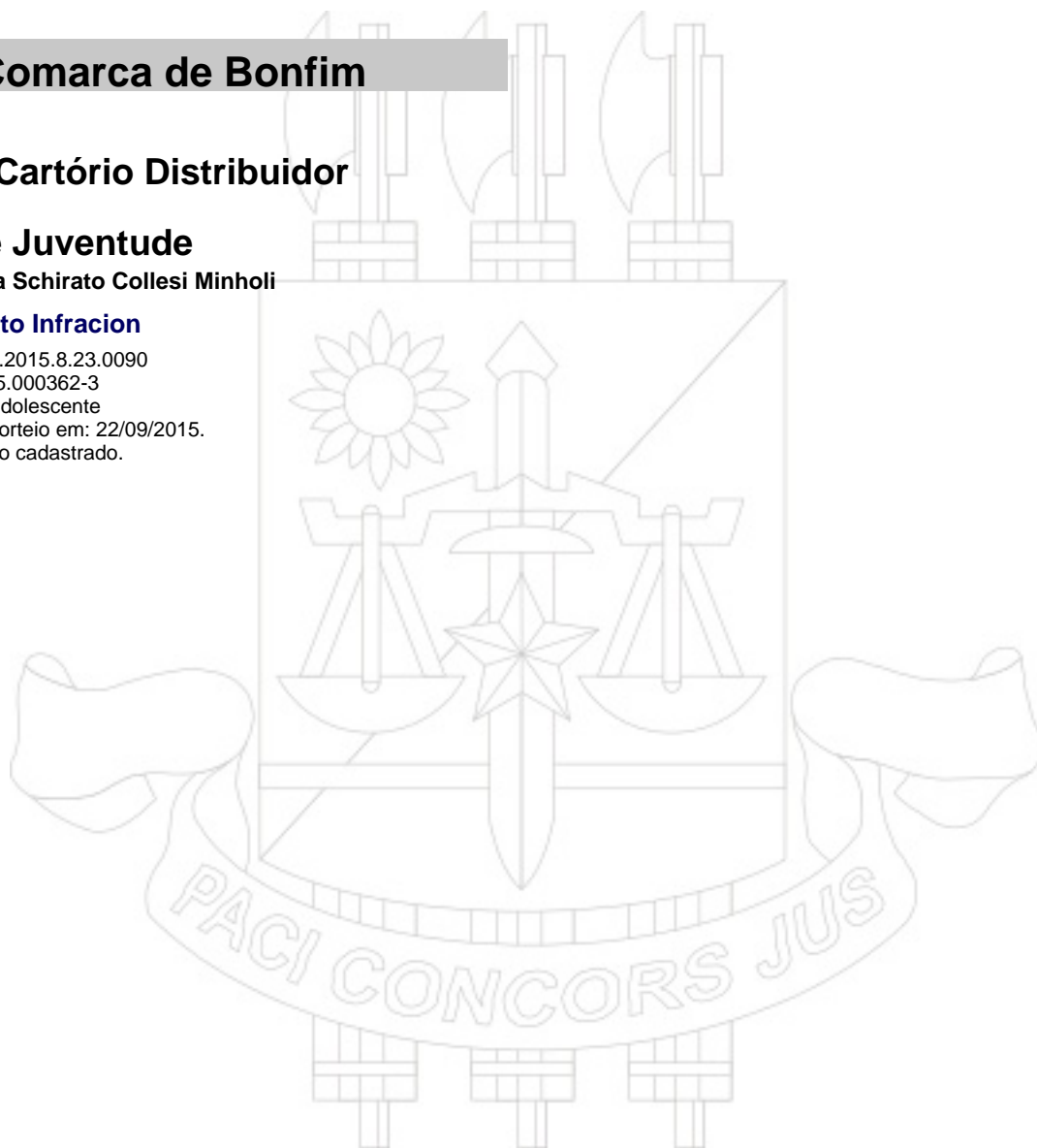
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000362-85.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000362-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/09/2015

Autos n.º 0831554.83.2014.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista**, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0831554-83.2014.823.0010**, tendo como requerente **O Ministério Público do Estado de Roraima** e interditada **Dinair Alves Lucas**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 35) e contando com a concordância da curadora da lide, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Dinair Alves Lucas**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Rosa de Andrade Costa**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Boa Vista, 26 de agosto de 2015.** Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0801.498.33.2015.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca** de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0801498.33.2015.823.0010**, tendo como requerente **José Wilson Gonçalves Frazão** e interditado **Edmilson Pereira Aires**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 42) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Edmilson Pereira Aires**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **José Wilson Gonçalves Frazão**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Boa Vista, 17 de agosto de 2015.** Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0814456-51.2015.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da** Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0814456-51.2015.823.010, tendo como requerente **Claudince Martins da Silva** e interditado **Josina Pinheiro de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Claudince Martins da Silva** vem postulando a interdição de interditado **Josina Pinheiro de Souza**. Em audiência, o requerente declarou que a interditanda possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial a interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi dispensado o interrogatório tendo em vista o Estado de Saúde da interditanda. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de **Josina Pinheiro de Souza**, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Josina Pinheiro de Souza**, na **condição de absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **Claudince Martins da Silva**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Boa Vista, 16 de setembro de 2015.** Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0804344.23.2015.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804344.23.2015.823.0010**, tendo como requerente **Tarquinio Nascimento Rodrigues** e interditado **Antônio Rodrigues Lima**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 64) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Antônio Rodrigues Lima**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Tarquinio Nascimento Rodrigues**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 13 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0813715.11.2015.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813715-11.2015.823.0010**, tendo como requerente **Aldenei Shiromi Eda Lima** e outros e interditado **Eleton da Silva Lima**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Aldenei Shiromi Eda Lima e outros vem postulando a interdição de interditado **Eleton da Silva Lima**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais e possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Eleton da Silva Lima, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Eleton da Silva Lima, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador Aldenei Shiromi Eda Lima, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Oficie-se ao cartório Deusdete Coelho Filho, comunicando-se desta sentença, bem como para que cancelem qualquer procuração em nome do interditado. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos autores. A parte autora e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Boa Vista, 24 de agosto de 2015.** Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0813230.11.2015.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813230.11.2015.823.0010**, tendo como requerente Kátia Cristina da Silva e interditada **Nayara Cristina da Silva**, tendo o **MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Kátia Cristina da Silva** vem postulando a interdição de **Nayara Cristina da Silva**. Em audiência, a requerente declarou que a interditada possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial à interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já estando as moléstias documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Nayara Cristina da Silva, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Nayara Cristina da Silva, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora Kátia Cristina da Silva, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0806079-91.2015.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0806079-91.2015.823.0010**, tendo como requerente Raimundo Doce da Paixão e interditado **Ilzany Loiola Mota**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Raimundo Doce da Paixão vem postulando a interdição de **Ilzany Loiola Mota**. Em audiência, o requerente declarou que a interditada possui problemas mentais pelo transtorno afetivo bipolar. Nomeou-se Curadora Especial a interditanda, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi realizado o interrogatório. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já a moléstia estando documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório realizado na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Ilzany Loiola Mota, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Ilzany Loiola Mota, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador Raimundo Doce da Paixão, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Boa Vista, 27 de agosto de 2015.** Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

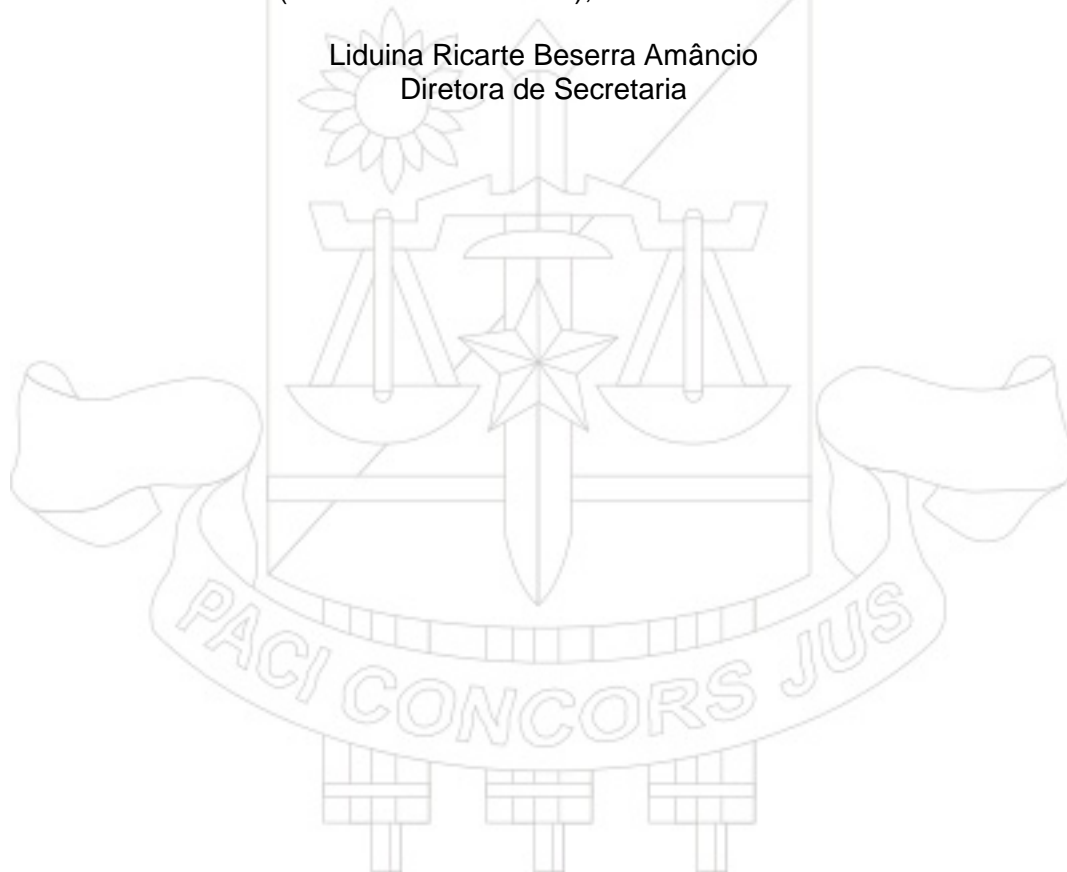
CITAÇÃO de **Ricardo da Silva Mafra**, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, filho de Ilson Fidelis Mafra e Ana Laura da Silva Souza, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0719.412.21.2013.823.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes A.L.da. S.S. contra R. da S. M., M. da S.M., L. da S.M., I. da S.M. e I. F. da S.M, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de setembro de 2015. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0829308-17.2014.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: MARIA MADALENA PEREIRA LIMA
Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS - OAB 311 D-RR
Promovido(a): PEDRO PAULO FERREIRA LIMA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Pedro Paulo Ferreira Lima**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria madalena Pereira Lima**. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à(o) interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IADILA SUELLEN SILVA MAGALHÃES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

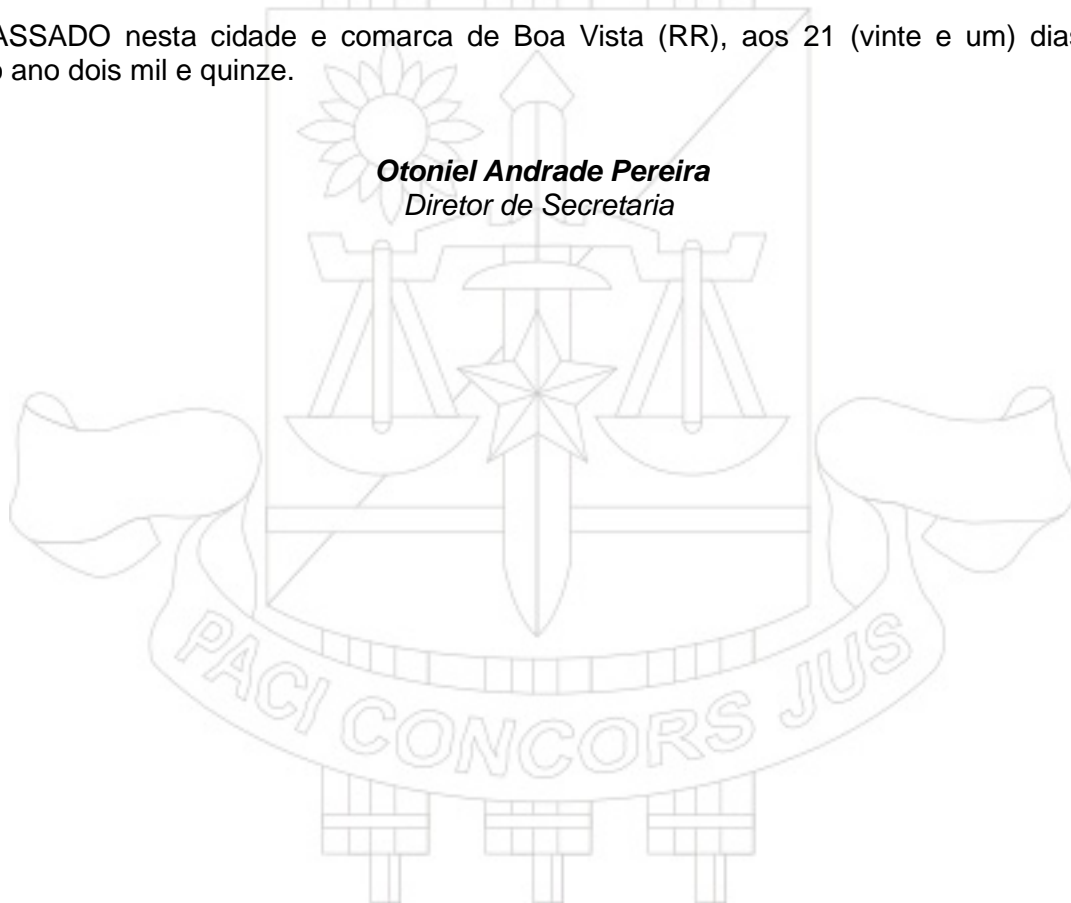
O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0903042-06.2011.8.23.0010, Ação Busca e Apreensão, em que figura como requerente **BANCO FIAT S/A** e requeridos **IADILA SUELLEN SILVA MAGALHÃES**. Como se encontram os requeridos, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, recolham as custas finais, no valor de R\$ 349,41 (Trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 23 de julho de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.08.182545-6

Exequente: ANGELA DI MANSO.

Executado: GIULIANA FABÍULO DO NASCIMENTO COELHO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **GIULIANA FABÍULO DO NASCIMENTO COELHO**, executada, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 633.212.822-04, para que efetue o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.063009-8

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

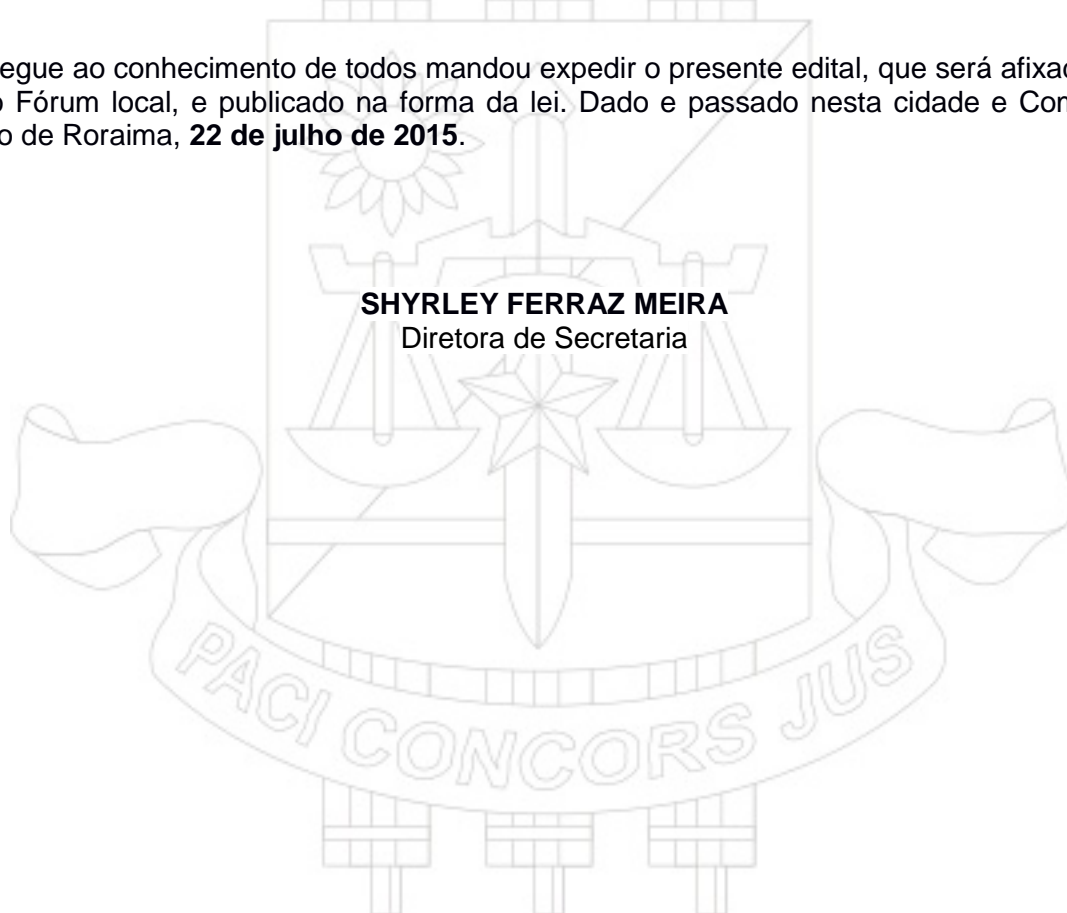
Executado: JOSE VIANA DA COSTA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSE VIANA DA COSTA**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 225.354.382-91, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062727-6

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

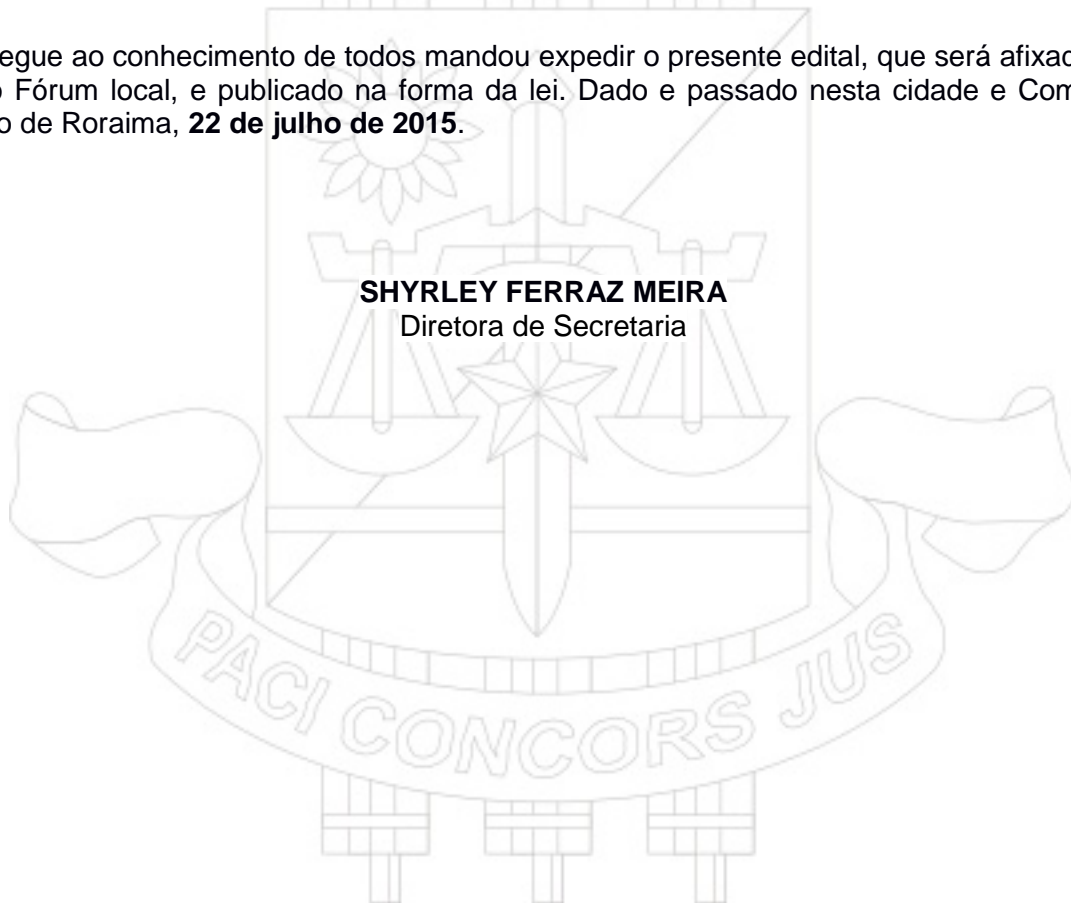
Executado: HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 309.695.220-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.07.154615-3

Exequente: VIEIRA PRADO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

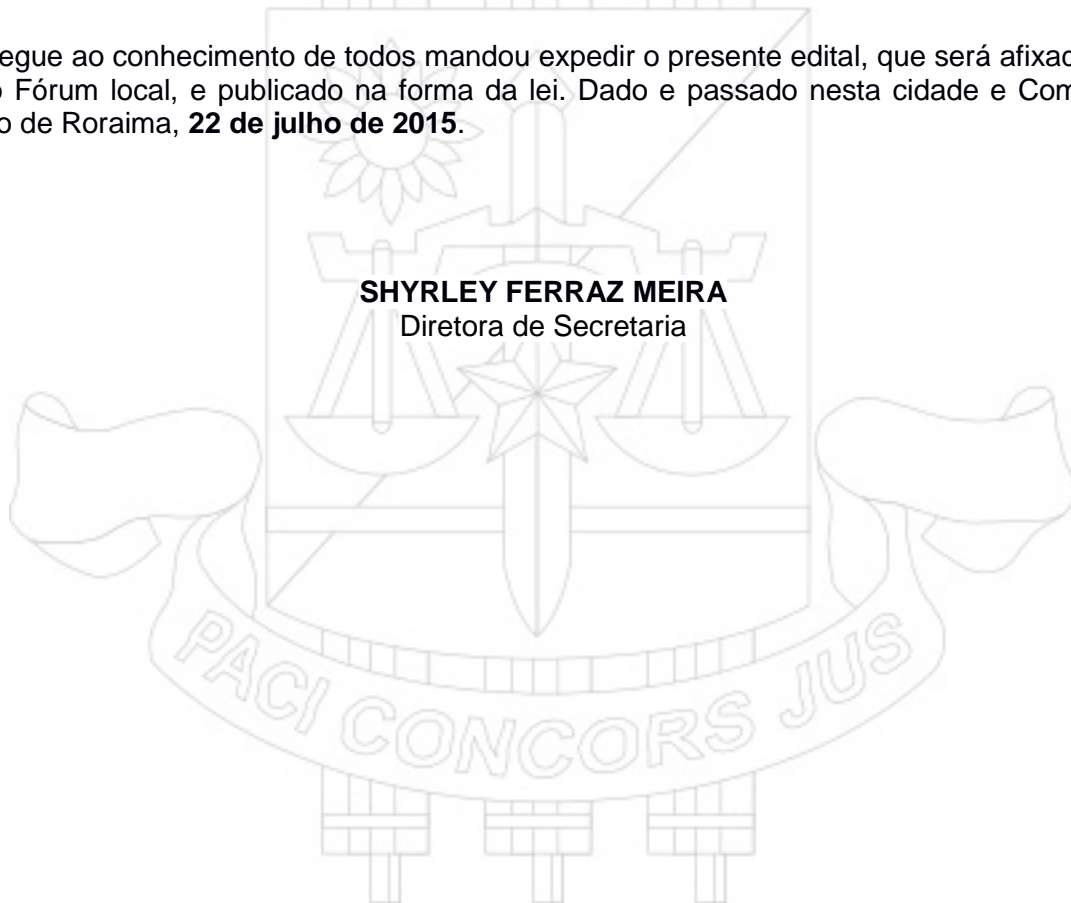
Executado: JUDERLANDIO LOPES.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JUDERLANDIO LOPES**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 666.207.592-20, para que efetue o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.07.159363-5

Exequente: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA.

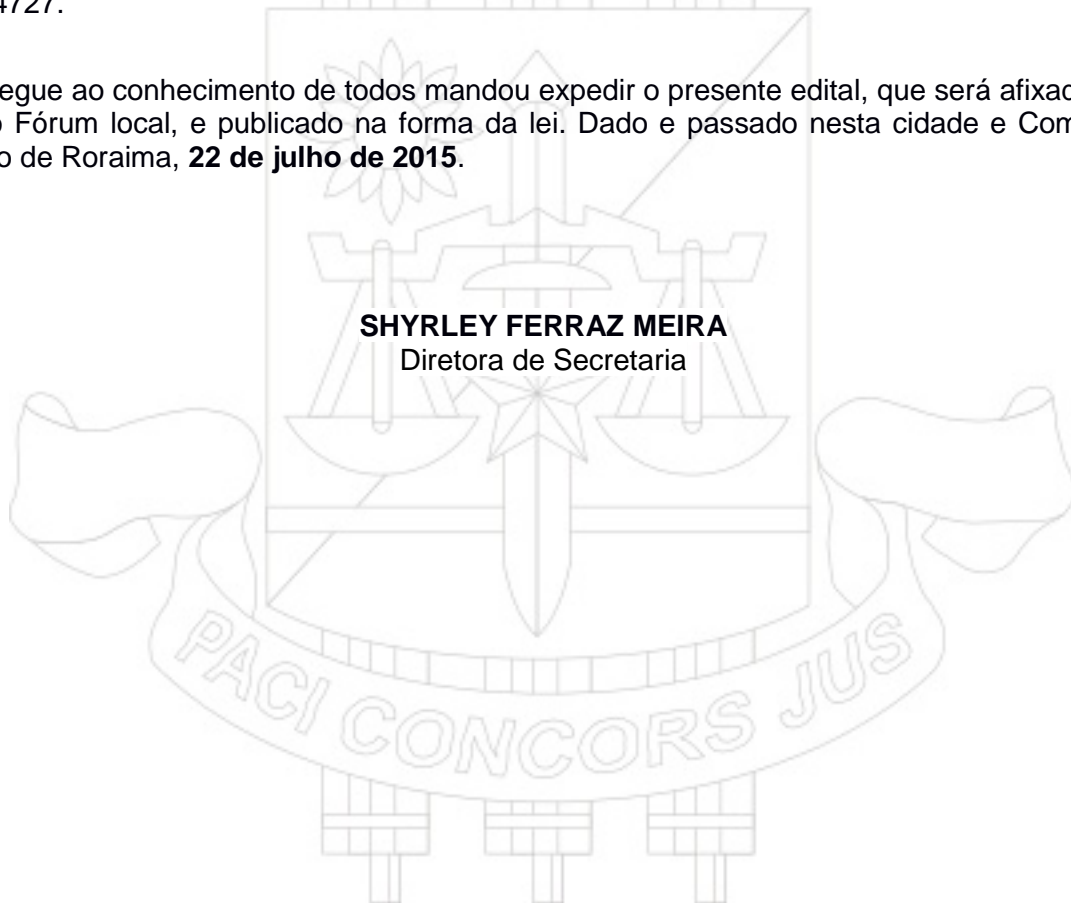
Executado: EXTREMO NORTE AGRO INDUSTRIAL COM. IMP. E EXP.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EXTREMO NORTE AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.062/0001-92, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.06.147105-7

Exequente: ROMILDA SCARMANHANI DA SILVA PIMENTEL.

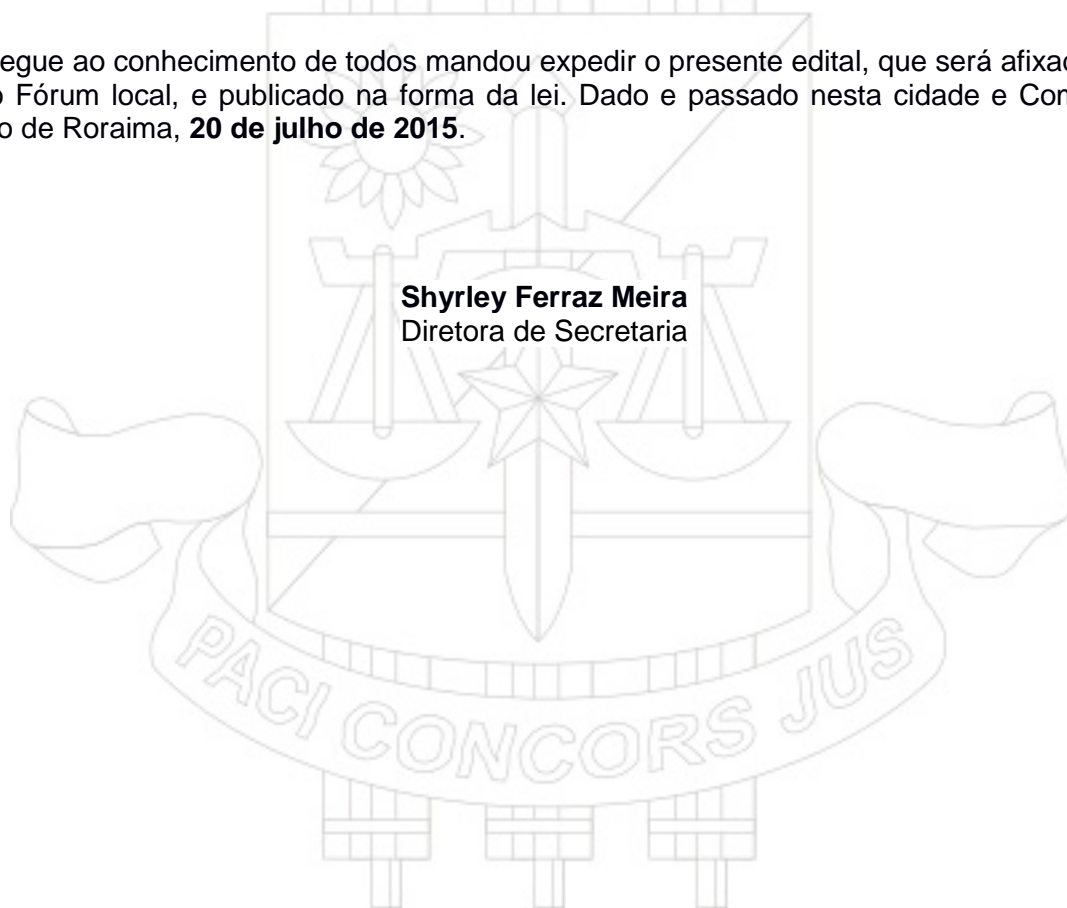
Executado: LUIZ PEREIRA DA COSTA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **LUIZ PEREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF sob o n 580.258.718-0, para que efetue o pagamento de **R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.075017-7

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

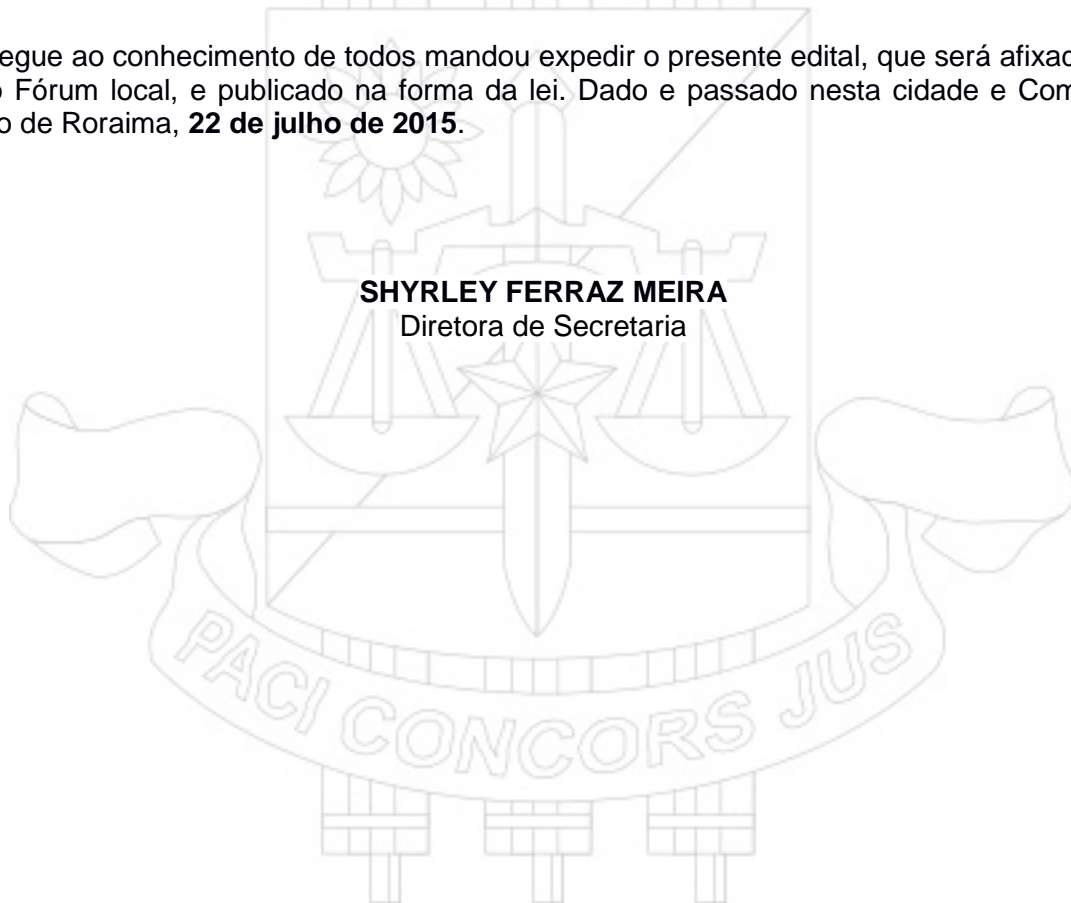
Executado: JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 225.120.472-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.075565-5

Exequente: BANCO DO BRASIL.

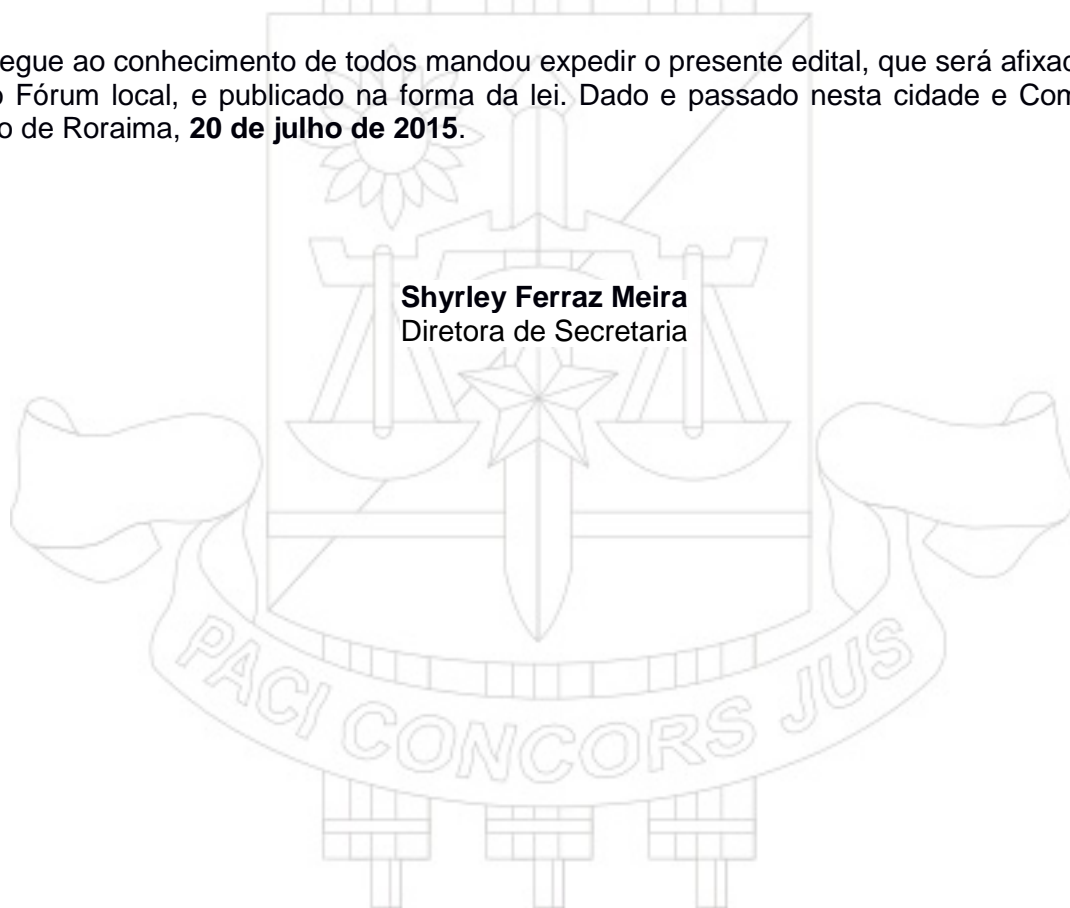
Executado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n 502.880.591-15, para que efetue o pagamento de **R\$ 54,82 (cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006634-7

Exequente: KLEBER ROMALINO ALVES.

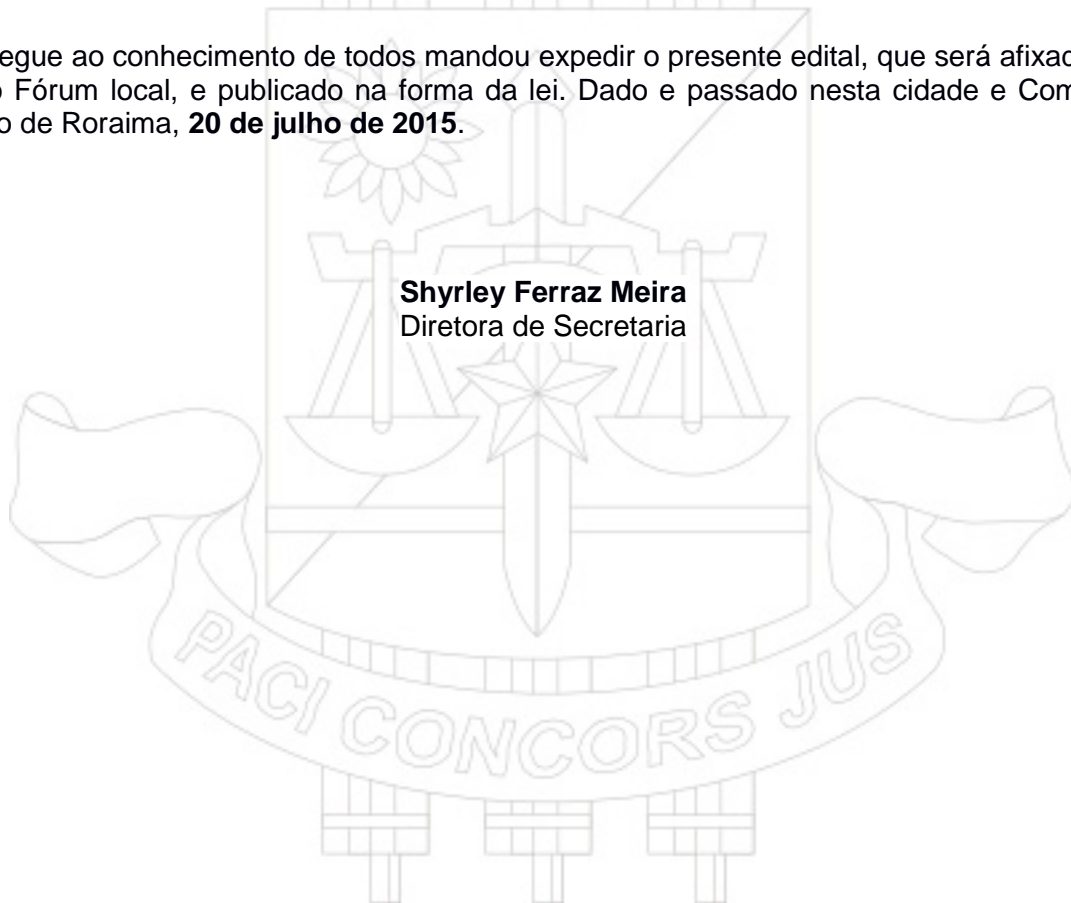
Executado: EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n 40.796.658/0001-76, para que efetue o pagamento de **R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de julho de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.062657-5

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

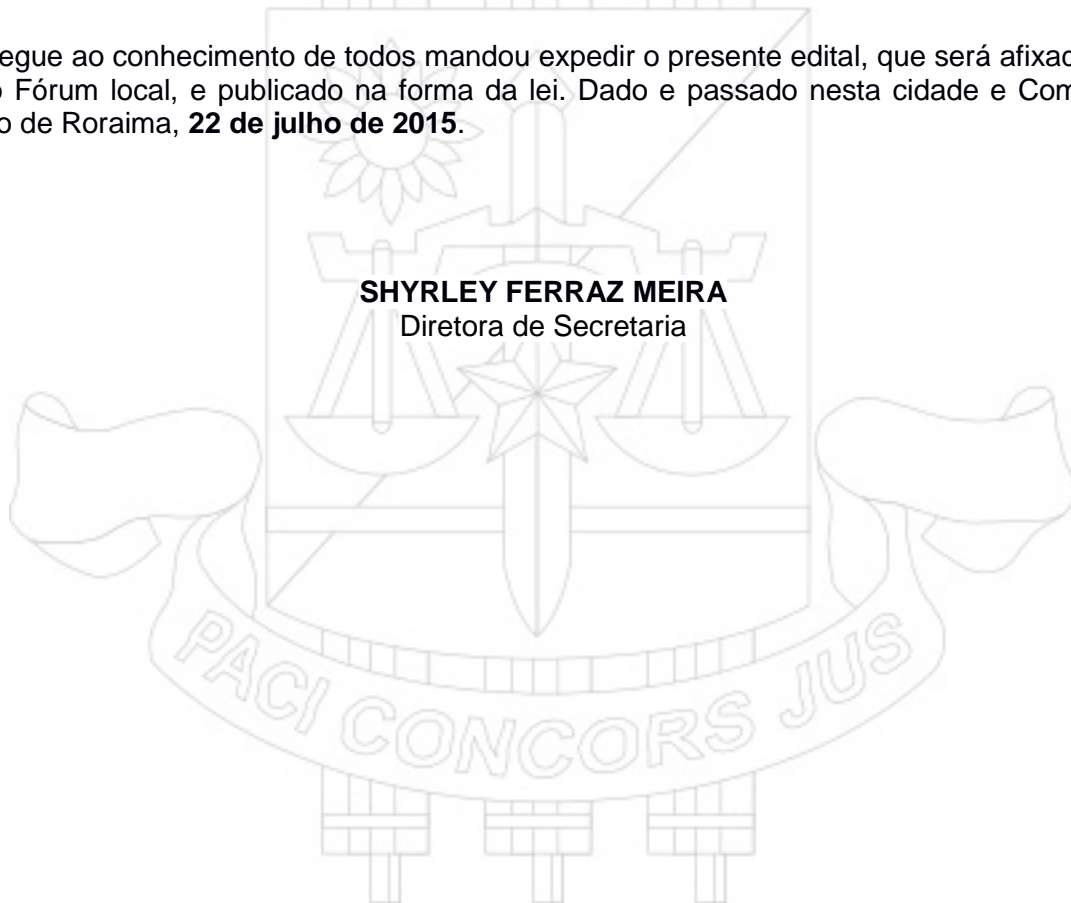
Executado: MARLUCIA DA SILVA GADELHA

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **MARLUCIA DA SILVA GADELHA**, executada, brasileira, devidamente inscrito no CPF sob o nº 149.721.582-04, para que efetue o pagamento de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062999-1

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

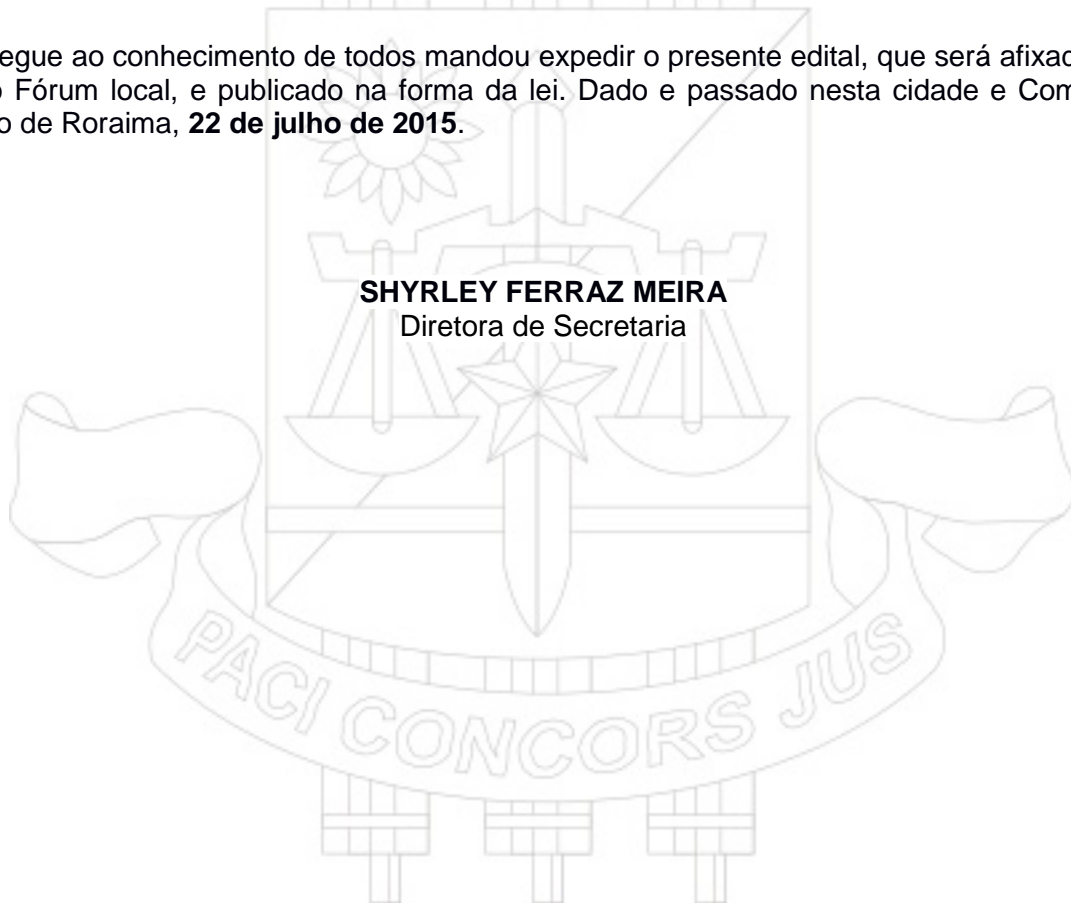
Executado: REINHILDE ANNA BIRNKER.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **REINHILDE ANNA BIRNKER**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 199.487.423-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062710-2

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

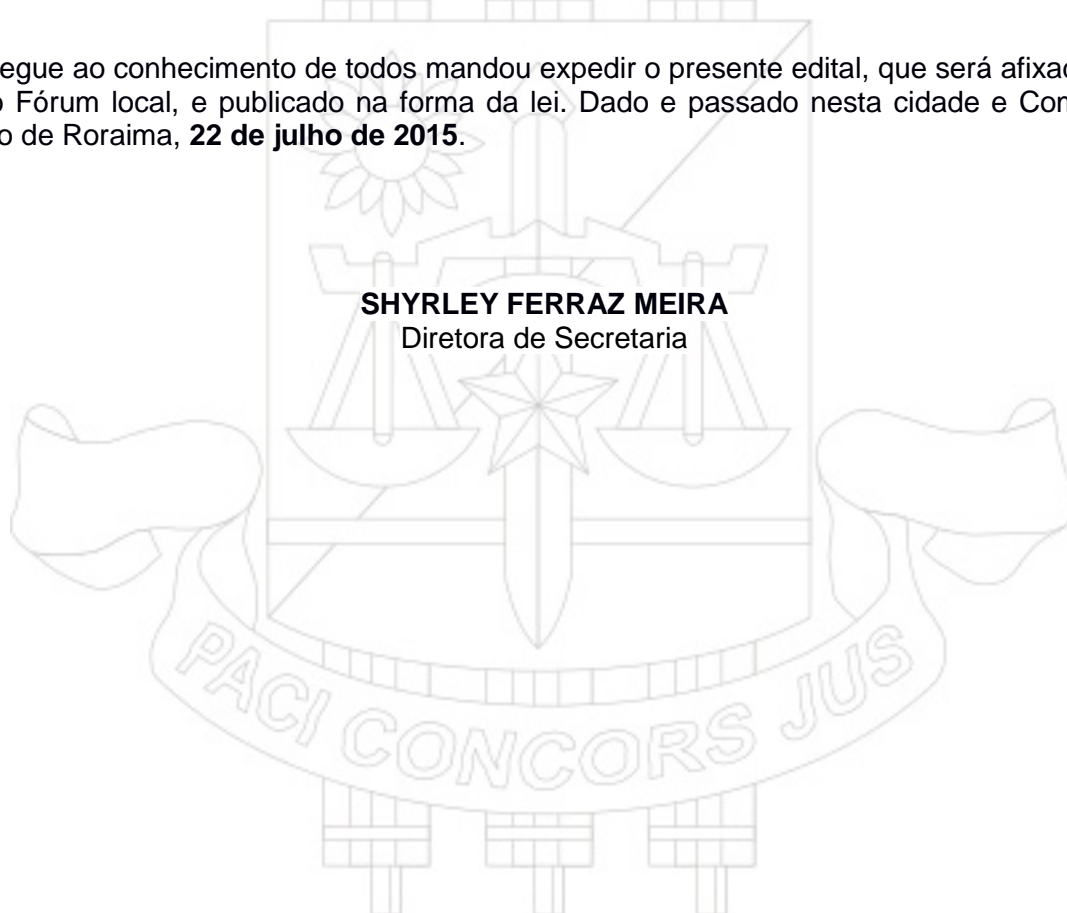
Executado: HEITOR PENHA SADANHA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **HEITOR PENHA SALDANHA**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 030.570.462-15, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006434-2

Exequente: LIRAUTO – LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

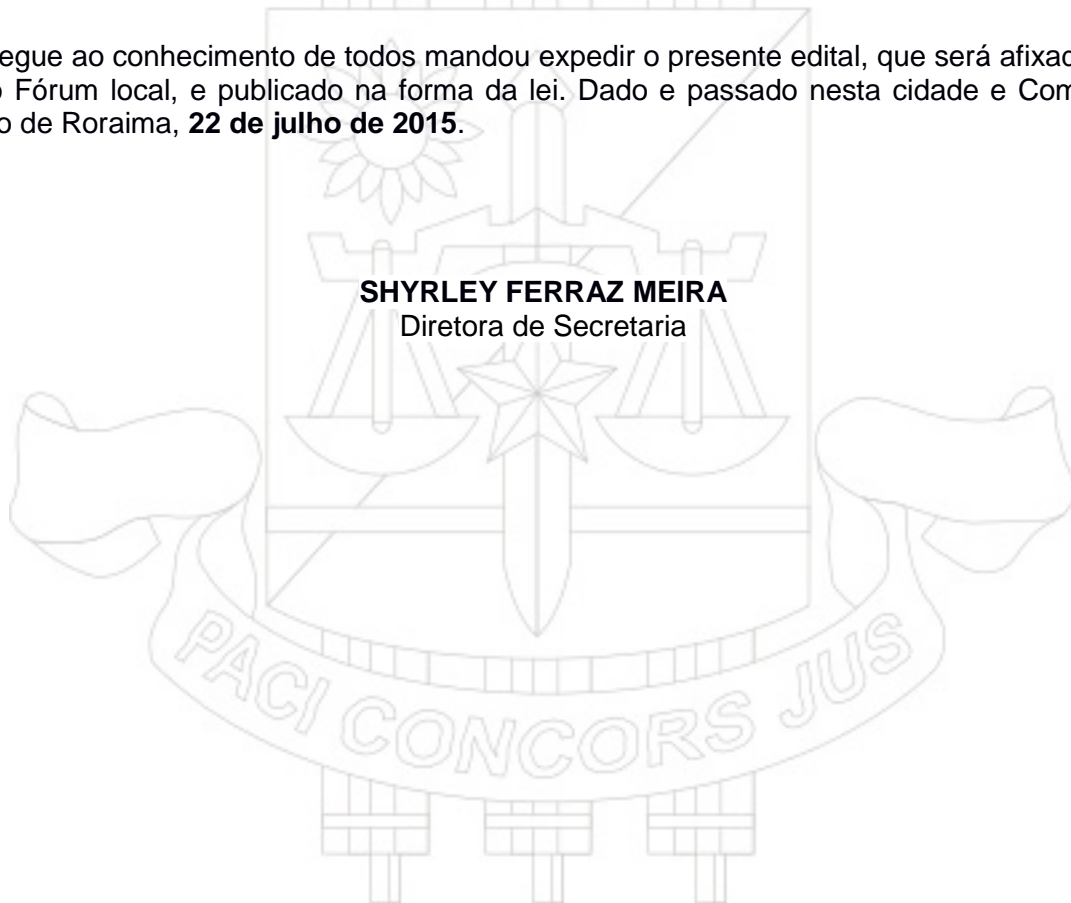
Executado: WILSON VIRGÍLIO REAL RABELO

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **WILSON VIRGÍLIO REAL RABELO**, executado, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 415.250.199-53, para que efetue o pagamento de R\$ 1.496,34 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.02.053744-4

Consignante: MARIA CLENI MOTA DE SOUZA

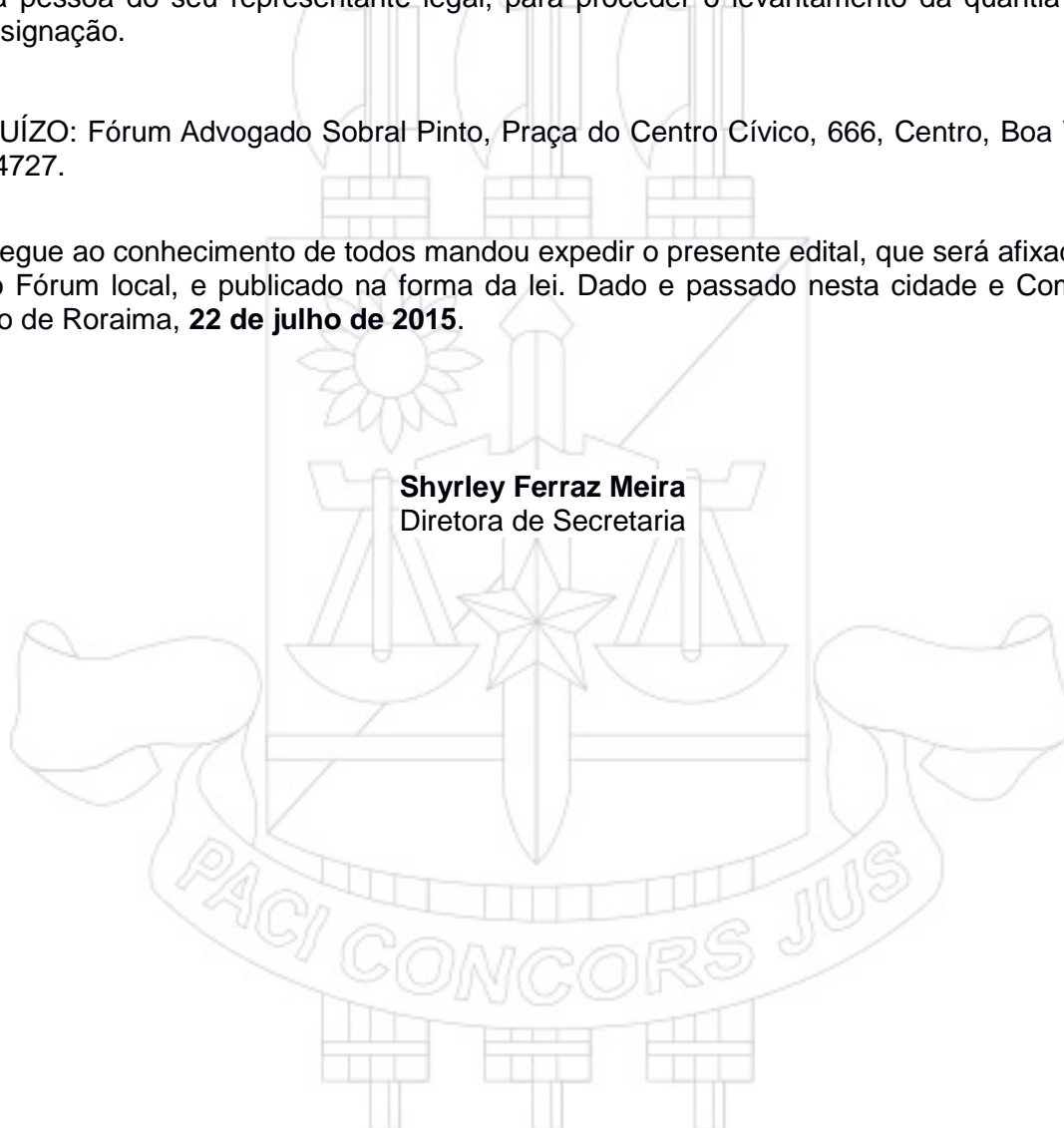
Consignado: MARCOS E ROCHA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte consignada, **MARCOS E ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, demais dados ignorado, na pessoa do seu representante legal, para proceder o levantamento da quantia depositada a título de consignação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de julho de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/09/2015

Processo nº 010.12.000781-9**Réu: ESTEFERSON VASCONCELOS DE LIMA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ESTEFERSON VASCONCELOS DE LIMA**, natural de Boa Vista-RR, nascido em 21.04.1971, filho de Pedro Alves de Lima e Rosália Rodrigues Vasconcelos, portador do RG nº 83.411 SSP/RR, inscrito no CPF nº 376.001.252-34 como incurso na pena **do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.019175-9
Réu: ANTONY FERNANDES SENA

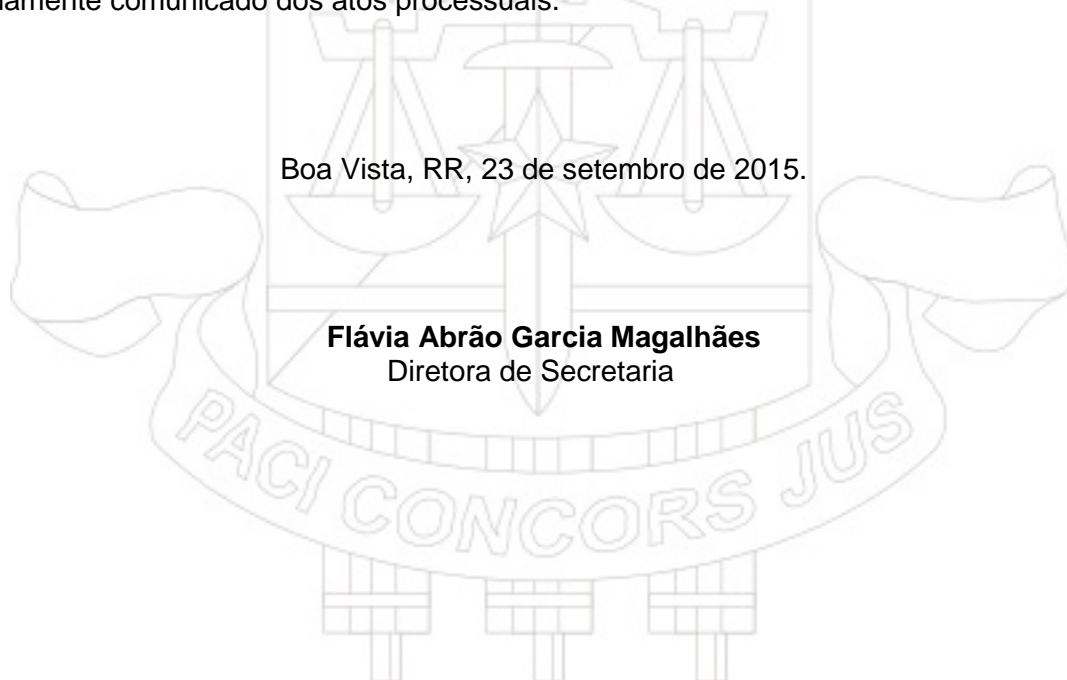
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ANTONY FERNANDES SENA**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus-AM, nascido em 02.10.1996, filho de Eucilene Fernandes Sena, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, II, 2ª parte do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.14.016238-8

Réu: EDIMICIANO RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EDIMICIANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Tutoia-MA, nascido em 10.11.1966, filho de Maria Rodrigues da Silva, portador do RG nº 206.391 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 171, caput e artigo 180, § 1º do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.017803-8
Réu: CARLOS CESAR MELO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS CESAR MELO DE SOUZA**, brasileiro, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 14.01.1983, filho de Carlos Sérgio Baia de Souza e Margarete Fernandes de Melo, portador do RG nº 185783 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.019915-8
Réu: ANTONIO SIDNEY CHAVES LUCENA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO SIDNEY CHAVES LUCENA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 28.02.1989, filho de Jonas Lucena da Silva e Gezuína Chaves de Souza, inscrito no RG sob nº 258088 SSP/RR e CPF sob nº 001.372.842-33 como incurso(a) nas penas **do artigo 329, caput do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.014597-9
Réu: ODAIR JOSE DE SOUSA MACIEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ODAIR JOSE DE SOUSA MACIEL**, brasileiro, união estável, operador de retro escavadeira, natural de Sampaio-GO, nascido em 08.08.1989, filho de José Antônio Maciel e Neuza Vieira de Sousa, Título de Eleitor nº 57482141341, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, § 1º, II e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.013744-0
Réu: REYNNER VICENTE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **REYNNER VICENTE SOUZA**, brasileiro, solteiro, piscineiro, natural da Venezuela, nascido em 23.05.1989, filho de Reynner Vicente Souza e Maria Regina da Silva de Souza, portador do RG nº 3616355 SSP/RR, inscrito no CPF nº 006.193.982-05 como incurso(a) nas penas **do artigo 329, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.016200-8
Réu: DIEGO NOGUEIRA XAVIER

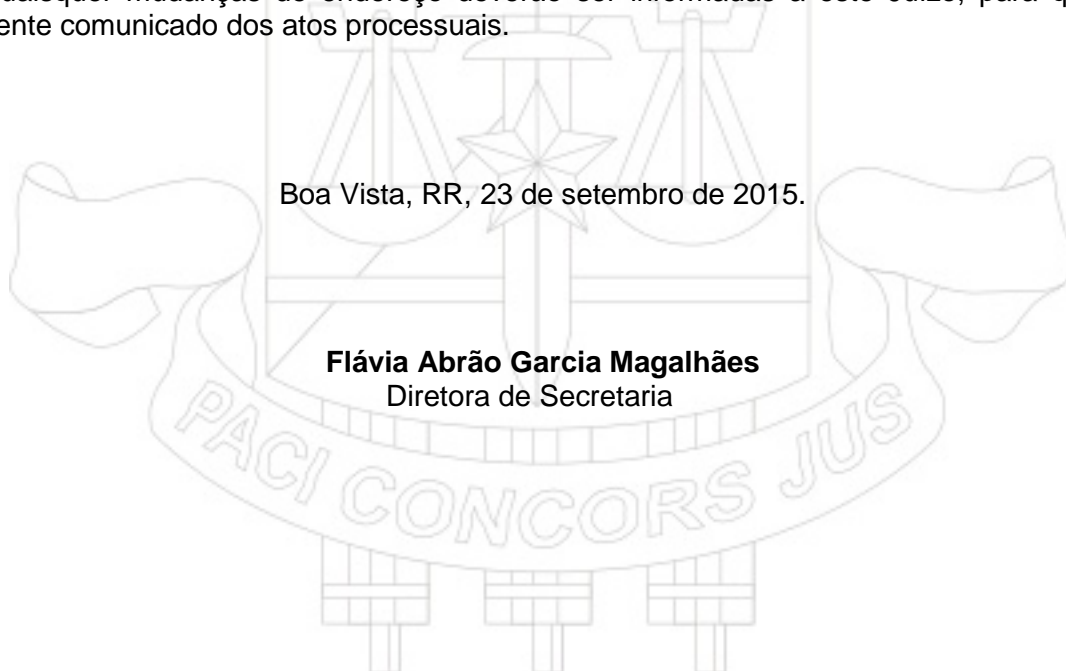
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DIEGO NOGUEIRA XAVIER**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 14.04.1996, filho de Valdeci de Melo Xavier e de Maria Lúcia Nogueira de Almeida, como incurso(a) nas penas **dos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.14.004382-8
Réu: KALITON GOMES PEDROSA

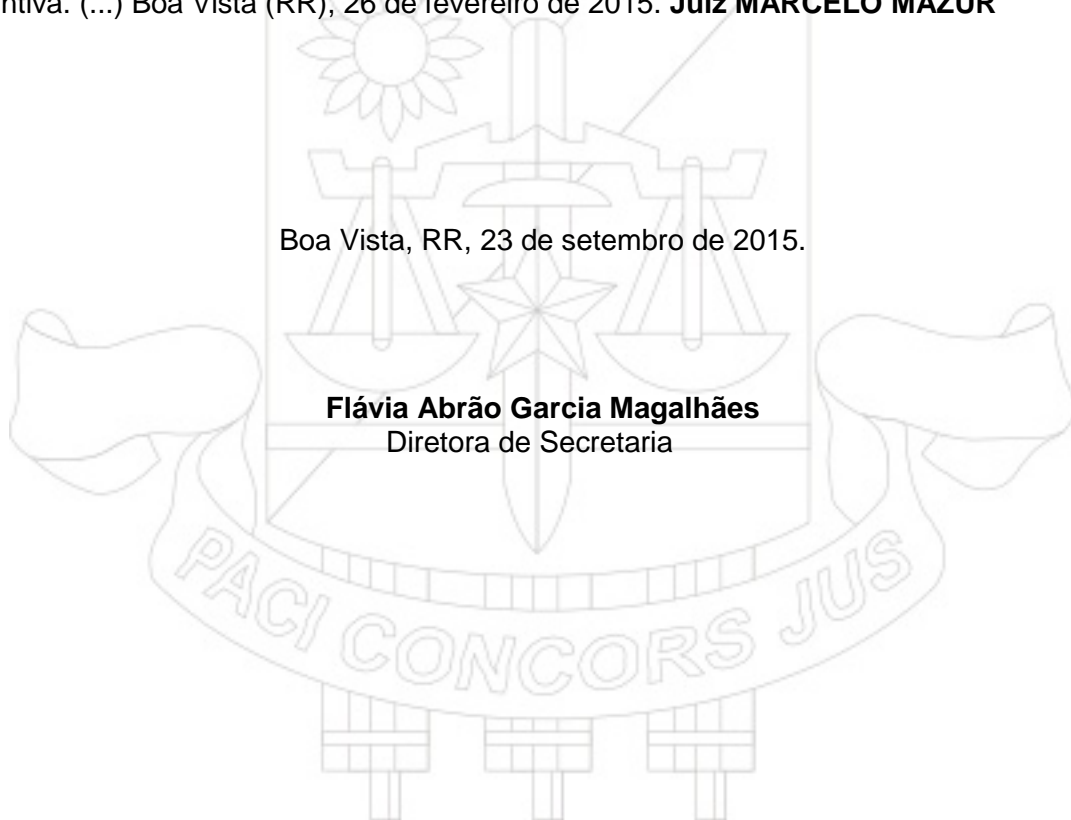
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **KALITON GOMES PEDROSA**, brasileiro, convivente, natural de Manacapuru-AM, nascido em 15.11.1991, filho de Francisca Gomes Pedrosa, portador do RG nº 390989-1 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, § 2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.** (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU KALITON GOMES PEDROSA** (...) Há as causas de diminuição da pena decorrentes da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu **KALITON GOMES PEDROZA somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003213-3

Vítima: LEIDINARA DA SILVA OLIVEIRA

Réu: LUCIANO LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEIDINARA DA SILVA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011460-3

Vítima: FABÍOLA DA SILVA COLARES

Réu: JOELSON SOUSA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABÍOLA DA SILVA COLARES** e **JOELSON SOUSA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013545-3

Vítima: MATHA AMORIM DE LIMA

Réu: WILSON OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **WILSON OLIVEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC..(...**). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013592-1

Vítima: ALINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Réu: ANTONIO VELOSO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ALINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **ANTONIO VELOSO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem, resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013610-1
Vítima: DEISY MEIRY CARDOSO
Réu: DOUGLAS JOÃO BATISTA VITA MUNHOZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DEISY MEIRY CARDOSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012205-1

Vítima: ALESSANDRA FERNANDES TELLES DA SILVA

Réu: SEBASTIÃO OLIEDES DA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SEBASTIÃO OLIEDES DA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** arguidas na manifestação de resposta do requerido, bem como, em consonância com a manifestação do ministério público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como **INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS**, tanto em razão de ausência de elementos quanto por inadequação de via para trato de questões adstritas ao direito de família. **JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES ADSTRITAS AO PROCESSO CRIMINAL COMPETENTE, onde tais deverão oportunamente, ser arguidas.** (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006916-3

Vítima: NIRAKES FARIAS DA SILVA

Réu: JOÃO JUNIOR BRITO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOÃO JUNIOR BRITO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013605-1

Vítima: LAIS PEREIRA DA SILVA

Réu: PEDRO PAULO GUIMARÃES MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LAIS PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face da ausência de interesse de agir, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006039-2
Vítima: THELRISLAINY STIFANY CABRAL ICASSATTE
Réu: FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **THELRISLAINY STIFANY CABRAL ICASSATTE** e **FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da superveniência de FLATA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016346-1

Vítima: NAIARA ALVES DE SOUSA

Réu: ORDONIO CARNEIRO TERCEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NAIARA ALVES DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento ao feito, DECLARO PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003343-1

Vítima: VANIA COELHO SILVA

Réu: LINDOMAR MACHADO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LINDOMAR MACHADO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, co fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. Parima Dias Veras – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020187-1

Vítima: PAMELA MARTINS FERNANDES

Réu: DAVID FELIX DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DAVID FELIX DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009301-3

Vítima: LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS

Réu: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS e ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009301-3

Vítima: LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS

Réu: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS e ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017191-0

Vítima: ERISVONE OLIVEIRA DA SILVA

Réu: PEDRO DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ERISVONE OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO DA SILVA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016434-3

Vítima: ANA PAULA DASILVA PAIOLA

Réu: FAUSTO FLAVIO PAIOLA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA PAULA DA SILVA PAIOLA e FAUSTO FLAVIO PAIOLA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento ao feito, DECLARO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem, resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019055-3

Vítima: LUANA MELO FERREIRA

Réu: GENILSON FERREIRA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUANA MELO FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem, resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005138-3

Vítima: ELIANE ALMEIDA

Réu: MAYCON LIMA NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAYCON LIMA NUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido, bem como em face de ausência de pressuposto processual (interesse de agir) quanto ao feito principal, DECLARO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, pois que acessórios em relação àquele, que no que, ainda, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, E VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016539-9

Vítima: SAMARA DA SILVA

Réu: LUIS DE ARAÚJO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAMARA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007875-8

VÍTIMA: ALEXANDRA SANTOS DA SILVA

RÉU: MACKLEISON SEVERIANO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRA SANTOS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido ao filho menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016040-8
VÍTIMA: TEREZA HARNANDIZ ANDERSON
RÉU: PAULO VIRGÍLIO TORRES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **TEREZA HARNANDIZ ANDERSON** e **PAULO VIRGÍLIO TORRES** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000638-4

VÍTIMA: WALDEANE GUIMARÃES FERREIRA

RÉU: MARCOS COELHO PEREIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WALDEANE GUIMARÃES FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e das informações por esta prestadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019552-9

VÍTIMA: ANDREIA FIDELIS SOARES

RÉU: MANOEL RAMOS DA LUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREIA FIDELIS SOARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGA AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallyson S. de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001143-9
VÍTIMA: RAYZA FERNANDA ARAÚJO SOUSA
RÉU: DIEGO DANIEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **RAYZA FERNANDA ARAÚJO SOUSA** e **DIEGO DANIEL DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA AO FILHO MENOR, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016584-7

VÍTIMA: VALZILENE SANTOS DUARTE

RÉU: MÁRCIO GLEFE DE AZEVEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÁRCIO GLEFE DE AZEVEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniência, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007852-7
VÍTIMA: KELLY CEZAR DE MELO
RÉU: NELSON LUIS CAMILO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NELSON LUIS CAMILO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014135-8

VÍTIMA: ROSIANE MENEZES BAIMA

RÉU: FRANCISCO DERLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ROSIANE MENEZES BAIMA** e **FRANCISCO DERLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallyson S. de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000973-8
VÍTIMA: CHRISTIANE YOLANDA DE CASTRO DANY
RÉU: EDIVALDO DE JESUS RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CHRISTIANE YOLANDA DE CASTRO DANY** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019053-8

VÍTIMA: HELLEM CLEMENTINO LEITE

RÉU: ALEX SANDER BARRETO LUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **HELLEM CLEMENTINO LEITE** e **ALEX SANDER BARRETO LUZ** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000655-8

VÍTIMA: DULCINEIA PEIXOTO DE SOUZA

RÉU: JRAIMUNDO SEBASTIÃO PINTO SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DULCINEIA PEIXOTO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009233-8

VÍTIMA: MARIA GORETTI HOLZ

RÉU: IVANILSON GOMES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANILSON GOMES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, cm face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO PERUA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDA*-PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITC, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010920-7

VÍTIMA: ELIOMAR DOS SANTOS

RÉU: MARCIO SANTOS R. SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIOMAR DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017407-8

VÍTIMA: JUBERTINA SILVA CUSTODIO

RÉU: ANTONIO LIMA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO LIMA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007267-8

VÍTIMA: CRISTIANE DA SILVA ROCHA

RÉU: JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE DA SILVA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido à filha menor, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório técnico do estudo de caso apresentado nos autos, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013640-8
VÍTIMA: LOURDES PEREIRA DA SILVA
RÉU: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FERNANDO PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009003-7

VÍTIMA: IVANETE DE JESUS ROCHA

RÉU: JUAREZ AUGUSTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUAREZ AUGUSTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos– Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006121-8

VÍTIMA: PERPETUA DA SILVA

RÉU: CRISTÓVÃO NEVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTÓVÃO NEVES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, c INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009016-7
VÍTIMA: HORTÊNCIA REIS COSTA
RÉU: BENEDITO BALDUINO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BENEDITO BALDUINO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019686-7
VÍTIMA: JOICILENE DE SOUZA PEREIRA
RÉU: ANANIAS VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOICILENE DE SOUZA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010026-7

VÍTIMA: JANAINA DA SILVA COIMBRA

RÉU: MARDEN REY GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA DA SILVA COIMBRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências s« seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verifico configurado o ABANDONO DE CAUSA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019553-7

VÍTIMA: EURENICE MIRANDA BORGES

RÉU: ANTONIO CARLOS CORREIA COLARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EURENICE MIRANDA BORGES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013668-9
VÍTIMA: ANTONIA FERREIRA SAMPAIO
RÉU: GLEOSSEMIR AGUIR VERAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA FERREIRA SAMPAIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, c INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020080-8
VÍTIMA: VANDA MARIA MENEZES DA CRUZ
RÉU: JARDEL DANTAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JARDEL DANTAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido os demais pedidos, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015630-7

VÍTIMA: LUCIELIA MILIANO DE SOUZA CUNHA

RÉU: WILSON MESQUITA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **LUCIELIA MILIANO DE SOUZA CUNHA E WILSON MESQUITA DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallyson Souza de Campos – Juiz Substituto - 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012891-8

VÍTIMA: VANIA COELHO SILVA

RÉU: ABDNÉGO MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANIA COELHO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019440-7
VÍTIMA: MARIA DARCI DE SOUSA FARIAS
RÉU: MARCOS DE SALES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS DE SALES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face de superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020259-0

VÍTIMA: GISAURA DE ALMEIDA

RÉU: CRAITON DOS SANTOS SOBRINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GISAURA DE ALMEIDA** atualmente em lugares incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010533-8
VÍTIMA: ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: LINDOMAR DE ABREU LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. . Maria Aparecida Cury. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016488-9
VÍTIMA: MARIA ROSIVANY MOTA CASTRO
RÉU: IVANILDO BRAGA DELMOND

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ROSIVANY MOTA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005211-8

VÍTIMA: JANAINA SOBRAL ARAÚJO

RÉU: ANTONIO FRANCICLEI SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA SOBRAL ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016469-9

VÍTIMA: LUZIA PEREIRA LIMA

RÉU: LIBERALINO AVELINO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **LUZIA PEREIRA LIMA** e **LIBERALINO AVELINO DE SOUZA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(..)****Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas em sede de contestação, e no mérito, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. Com efeito, considerando o oferecimento de representação criminal por parte da requerente, as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...)”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020274-9

Vítima: HELENE CRISTINA VERAS MAIA

Réu: ALEXANDRO PEREIRA VERAS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEXANDRO PEREIRA VERAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte tome conhecimento e cumpra o inteiro teor das medidas protetivas, observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 CPC por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC), extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva, acolhendo as adequações inicialmente propostas pelo Ministério Público atuante no juízo, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: **"Isto posto, defiro o pedido de medidas protetivas, com fulcro no artigo, 22, III, "a" e "b", da Lei n.º 11.340/2006, determinando: a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor; e a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.** As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até o final decisão no inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Palntonista"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003947-9

Vítima: FERNANDA DE LIMA ALVES

Réu: HEMERSON WILLIAMS DE CASTRO COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **HEMERSON WILLIAMS DE CASTRO COUTINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte tome conhecimento e cumpra o inteiro teor das medidas protetivas, observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 CPC por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC), extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva, acolhendo as adequações inicialmente propostas pelo Ministério Público atuante no juízo, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência, cujo teor é: "(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente e DEFIRO a concessão de medidas protetivas adicionais, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência: **RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, INDICADAS PELA REQUERENTE. MANTENHO as demais medidas inicialmente determinadas, constantes da decisão liminar proferida às fls. 11/13, quais sejam, a) Se aproximar da vítima, e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros da vítima; b) Frequentar os locais usualmente frequentados pela vítima; c) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.** As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até o final decisão no inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elvo Pigari JuniorESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira**EDITAL DE LEILÃO**

Elvo Pigari Junior, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, o bem penhorado nos autos de n.º **0707878-69.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **ALZIRA RODRIGUES SANTOS** e executado(a) **RAMIRO RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 - Moto, modelo V-Bike/600W, cor vermelha, tipo "SCOOTER" Moto Elétrica, usada, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento	Em bom estado de conservação e perfeito funcionamento	R\$ 3.700,00
	TOTAL	R\$ 3.700,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO/PRAÇA: **DIA 29.09.2015 às 10 h**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, nos termos do § 3º, do art. 686, do CPC c/c inc. VIII, do art. 52, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 79 do FONAJE.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto – 1º andar.

EDITAL DE LEILÃO

Elvo Pigari Junior, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, o bem penhorado nos autos de n.º **0723382-81.2013.8.23.0010 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **JOSEMAR FERREIRA SALES** e executado(a) **JR CAR RECUPERADORA DE VEICULOS**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (um) veículo marca/modelo Toyota Corolla, ano 2003, cor cinza, placas JWX 4975	Em bom estado de conservação e funcionamento, todos os acessórios em bom estado, riscos na lataria decorrente do uso	R\$ 25.000,00
	TOTAL	R\$ 25.000,00

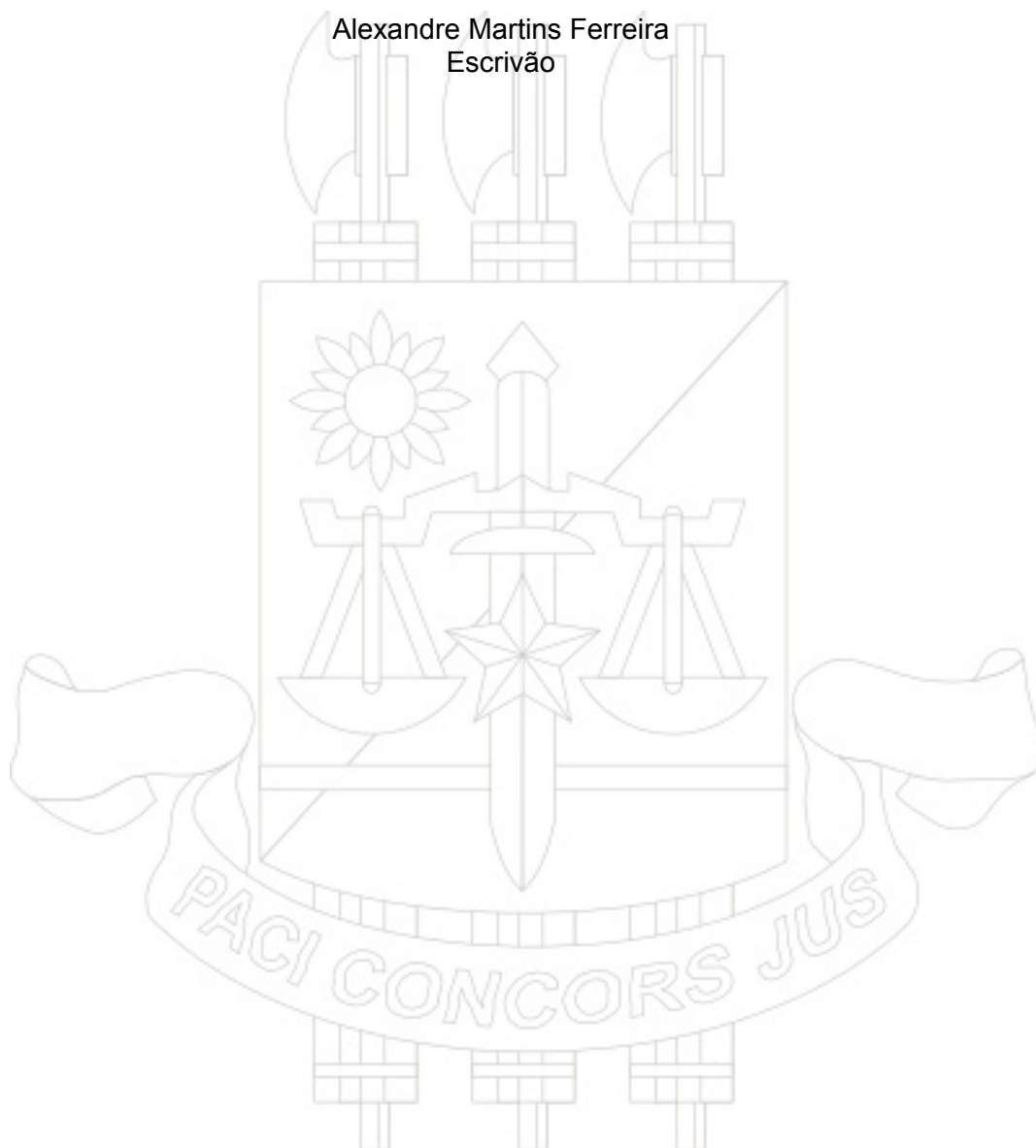
ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO/PRAÇA: **DIA 29.09.2015 às 10 h e 30 min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, nos termos do § 3º, do art. 686, do CPC c/c inc. VIII, do art. 52, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 79 do FONAJE.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto – 1º andar.

Boa Vista – RR, 22/09/2015.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/09//2015

PORTARIA N.º 009/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracará, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO ainda o ponto facultativo decretado no dia 25 de setembro de 2015 através de Decreto Municipal nº 032/2015, de 15/09/2015 (Art. 96, VI, COJERR);

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no dia **25 de setembro de 2015**, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Lucas Souza de Carvalho	Técnico Judiciário	25	8:00 às 11:00h	99138-5039
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	25	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracará - RR, 22 de setembro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 812 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Uiramutã/RR, no período de 28SET a 01OUT15, com pernoite, conforme o Processo nº 583/2015 – D.A. - GAB/PGJ/MPRR, de 22SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA N.º 813, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21SET15, conforme o Processo nº 713/2015 – DRH/MPRR, de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA N.º 814, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 21 a 30SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA N.º 815, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Tornar sem efeito a Portaria n.º 782/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5582, de 09SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA N.º 816, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 03 a 14OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 986 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, Vila Martins Pereira e Iracema-RR, Sede e Zona Rural, no dia 24SET15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, Vila Martins Pereira e Iracema-RR, Sede e Zona Rural, no dia 24SET15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 581/15 – DA, de 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 987 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 458/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 010/15, firmado com a empresa M.L.P. COSTA - EPP, cujo o objeto é a aquisição de água mineral sem gás em garrações de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros), água mineral sem gás (350ml) e vasilhames de 20 litros (sem o líquido), para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 044/15.

II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 988 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do policial militar **CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Major QOCPM/Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23SET15, sem pernoite, para cumprir missão na Promotoria de Justiça do referido município, Processo nº 582/15 – DA, de 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 989 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Comunidade Água Fria, Comunidade Urinduk, Comunidade Pedra Branca e Sede, no período de 28SET a 01OUT15, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 583/15 – DA, de 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 990 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense as servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ivanilde Carvalho Guimarães	01	-	21/09/15
Vânia Maria do Nascimento	11	-	20/10 a 30/10/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 991 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 06 a 15OUT15, conforme Processo nº 702/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 992 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 16 a 20OUT15, conforme Processo nº 702/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 993 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 21 a 30SET15, conforme Processo nº 709/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 994 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no dia 11SET15, conforme Processo nº 710/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 995 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas no período de 28SET15 a 02OUT15, conforme Processo nº 684/15 - DRH, de 10/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 996 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas no dia 23SET15, conforme Processo nº 700/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 046/2013/PJPDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório nº **046/2013/PDPP/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do serviço de limpeza urbana no Município de Cantá consubstanciado na utilização da estrutura física, equipamentos e servidores da própria municipalidade.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça
R/P – 2ª Titularidade

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 047/2013/PJPDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela 2ª Titularidade da Promotoria de defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **047/2013/PJPDPP/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb do Município de Cantá, referente ao ano de 2013.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça
R/P - 2ª Titularidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº024/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº024/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar depósito de material de construção (areia, barro), conhecido como “bota-fora”, em área de preservação permanente (margem direita) do Igarapé Pricumã, sem a devida autorização ambiental, conforme Auto de Infração nº007530 da SMGA, em face da empresa ANDRADE GALVÃO LTDA.

Boa Vista/RR, 18 de Setembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº022/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 022/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar aterramento de uma área medindo 120 x 80 metros, localizada na área de preservação permanente de vereda da margem esquerda do igarapé Pricumã, conforme relatado no Parecer Técnico nº 0961/2015, Auto de Infração nº 007303-Série E e Termo de Embargo nº 000381-E. A referida área já havia sido aterrada e utilizada como depósito de material mineral (argila, brita, areia e piçarra), sendo a área de aterro ampliada em aproximadamente 2800m², conforme auto de infração nº 002419-E, coordenadas geográficas 02º48'23.6"N 060º42'04.0" W, ambos da SMGA, nesta Capital. Investigado: L.B. CONSTRUÇÕES LTDA.

Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº023/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 023/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas na instalação do condomínio residencial Horizontal 1 e 2, denominado "FLORAIS BOA VISTA", localizado no lotes de terras Altas II, BR-401, Km 5, município do Cantá-RR. Investigados: GINCOMEGA INCORPORAÇÕES LTDA e KUMAYE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Boa Vista/RR, 18 de Setembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJÁ**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2015 DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ/RR**, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, 127 e 129 e incisos, da Constituição Federal, art. 32, V, "a", "c", c/c, art. 33, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 201, § 5º, alínea "c" e artigo 13, c/c, 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vem, por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e Adolescente, com absoluta prioridade os direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificados as autoridades competentes no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se referida conduta não constituir infração mais grave, conforme art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

R E C O M E N D A ;

1) Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino, pré-escola e creches**, que comuniquem à Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR ao Conselho Tutelar dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para a adoção das providências legais;

2) **Que a Secretaria de Saúde dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, remetam cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados instalados no território do município, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

3) **Que a Secretaria de Educação dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, remetam cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, à direção de todas as escolas e creches instalados no território do município, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

4) **Que os Diretores dos Centros Regionais de Educação Estadual a qual abrange os Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR, remetam cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, à direção de todas as escolas estaduais instalados no território do município, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Posto isso, o presente instrumento tem por desiderato rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados ensejará a responsabilização na esfera cível, administrativa e penal.

Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima;
02. Corregedoria-Geral do MP/RR;
03. Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
04. Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Mucajaí/RR;
05. Secretaria de Saúde dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
06. Secretaria de Educação dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
07. Secretaria de Assistência Social dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
08. Aos Gestores dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
09. Conselho Tutelar dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
10. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
11. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
12. Câmara de Vereadores dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
13. Delegacias da Polícia Civil de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
14. Comando da Polícia Militar de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
15. Diretores dos Centros Regionais de Educação Estadual a qual abrange os Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;
- 16.

Afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR e no Edifício do Fórum da Comarca de Mucajaí/RR.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 21 de setembro de 2015.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Cidade-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a)

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 001/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Rorainópolis, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente.

Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Cidade-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a):

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/...../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):.....(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente .

Assinatura do responsável

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

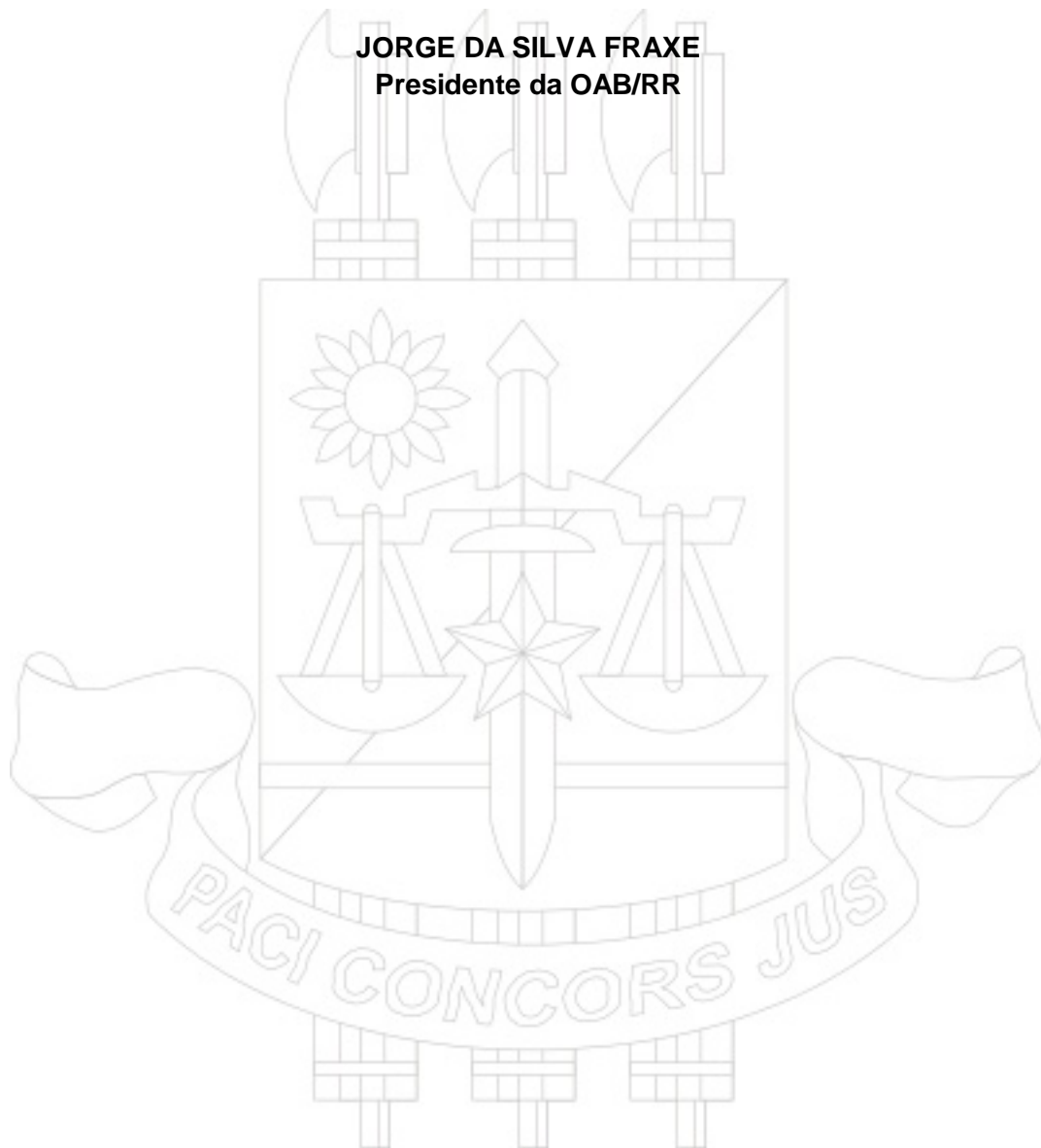
Expediente de 23/09/2015

EDITAL 253

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **SUANDRE LIMA FRANCO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 492617 - Título: NP/324/N - Valor: 1.045,00
Devedor: AMANDA PINTO MOGRABI
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492618 - Título: NP/S/N - Valor: 300,00
Devedor: NATASSIA DE SOUZA CANTANHEDE
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492619 - Título: NP/215/N - Valor: 181,20
Devedor: LILIANE TORREA DE CASTRO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492620 - Título: NP/817/N - Valor: 1.528,00
Devedor: ANA CRISTINA DUARTE
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492621 - Título: NP/S/N - Valor: 3.792,00
Devedor: SIVILDA MARIA DAS GRACAS PEIXOTO DUARTE
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492622 - Título: NP/137/N - Valor: 4.955,00
Devedor: DANIEL CONCEIÇÃO ARAÚJO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492623 - Título: NP/716/N - Valor: 1.042,00
Devedor: SERVILHO SILVA DOS REIS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492624 - Título: NP/2743 - Valor: 1.290,00
Devedor: SABLINA MENDES PADILHA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492625 - Título: NP/840/N - Valor: 1.109,00
Devedor: MARTA GOMES ZACCARINI
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492626 - Título: NP/3128 - Valor: 835,00
Devedor: LEILA MARIA LEO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492627 - Título: NP/568/N - Valor: 319,00
Devedor: ARMANDO ALVES BORGES
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492628 - Título: NP/110/N - Valor: 1.146,00
Devedor: BRUNA NAYARA DOS SANTOS MORAIS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 492629 - Título: DP/S/N - Valor: 10.514,50
Devedor: FACETEN
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 492630 - Título: DP/S/N - Valor: 936,49
Devedor: IVO JOSE WANDERLEY GALLINDO FILHO
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 492636 - Título: DMI/026254/4 - Valor: 604,31
Devedor: ROSILENE DA SILVA BATISTA ME
Credor: LAPS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 492637 - Título: DMI/090515.2 - Valor: 1.000,00
Devedor: ACELINO ALVES AMORIM JUNIOR EPP
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 492641 - Título: DMI/8183 - Valor: 1.567,50
Devedor: ROCHA E HARA LTDA
Credor: DE TONI MICROFUSAO LTDA

Prot: 492650 - Título: DMI/11100233/B - Valor: 1.278,95
Devedor: ATHOS COM E SERV LTDA ME
Credor: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Prot: 492657 - Título: DMI/745 - Valor: 444,27
Devedor: MIX REPRESENTACOES COM E SERV LTDA ME
Credor: LDR2 DO BRASIL LTDA EPP

Prot: 492663 - Título: DMI/0000572801 - Valor: 848,01
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 492672 - Título: DMI/25975/INT - Valor: 200,98
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: SAGRAV TRANSP ROD DE CARGAS LT

Prot: 492679 - Título: DMI/10786 - Valor: 1.134,03
Devedor: SBR ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA
Credor: SB OFFICE I C DE P E SERV LTDA

Prot: 492686 - Título: DMI/017/15-2 - Valor: 600,00
Devedor: FREITAS & SILVA LTDA - ME
Credor: REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Prot: 492696 - Título: DMI/0031/15 02/02 - Valor: 546,30
Devedor: ANDREA FERNANDES LIMA
Credor: MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 492698 - Título: DMI/645413896 - Valor: 502,95
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492700 - Título: DMI/294924196 - Valor: 420,94
Devedor: BERTONI CONCEICAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492705 - Título: DMI/0245014096 - Valor: 423,11
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492706 - Título: DMI/4865024096 - Valor: 423,11
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492707 - Título: DMI/00000771005 - Valor: 100,45
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: MONTARTE IMPORTAÇÃO LTDA

Prot: 492712 - Título: DMI/000.000.934 - Valor: 1.307,55
Devedor: 033278 EXATA CARGO LTDA
Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 492714 - Título: DMI/834854296 - Valor: 460,16
Devedor: EDSANDRO PANTOJA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492715 - Título: DMI/405453896 - Valor: 463,10
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492722 - Título: DMI/07 08 - Valor: 1.500,00
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492725 - Título: DMI/6361604396 - Valor: 390,26
Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492727 - Título: DMI/1221904396 - Valor: 453,30
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492729 - Título: DMI/1231914396 - Valor: 453,30
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492731 - Título: DMI/4644614296 - Valor: 419,61
Devedor: LUCILEIA DOS SANTOS PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492733 - Título: DMI/000.000.932 - Valor: 3.987,96
Devedor: M. W. S DIAS - ME
Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 492735 - Título: DMI/534684296 - Valor: 460,30
Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492738 - Título: DMI/236/11 - Valor: 347,36
Devedor: ROMULO DE SOUZA E SILVA
Credor: AFONSO VAZQUEZ & CORDON IMP. E COM. LT

Prot: 492741 - Título: DMI/60845612 - Valor: 1.069,00
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492756 - Título: DMI/125241B - Valor: 146,38
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 492757 - Título: DMI/125240B - Valor: 98,57
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 492762 - Título: DMI/1268923396 - Valor: 405,28
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492763 - Título: DMI/3633984396 - Valor: 414,53
Devedor: ANITA LIMA BEZERRA DE MENEZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492764 - Título: DMI/1762644796 - Valor: 447,70
Devedor: ADRIANA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492776 - Título: DMI/351SN4496 - Valor: 389,66
Devedor: FABRICIA FREITAS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492778 - Título: DMI/1436023396 - Valor: 468,11
Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492779 - Título: DMI/204833/B - Valor: 649,67
Devedor: GENILDA ANDRADE SILVA
Credor: MPL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 492787 - Título: DMI/617254696 - Valor: 381,35
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492788 - Título: DMI/772374696 - Valor: 381,35
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492789 - Título: DMI/2782304696 - Valor: 404,30
Devedor: JUVINO LUIZ ALBA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492791 - Título: DMI/07455887 - Valor: 600,00
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492793 - Título: DMI/14500/02 - Valor: 1.203,33
Devedor: M S F DA SILVA - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 492796 - Título: DMI/204114796 - Valor: 386,47
Devedor: ODERLEIA FERREIRA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492797 - Título: DMI/3592714696 - Valor: 404,30
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492798 - Título: DMI/1175723596 - Valor: 365,40

Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492802 - Título: DMI/4083754596 - Valor: 438,91
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492807 - Título: DMI/006042/01 - Valor: 227,50
Devedor: V M DE S CARDOSO
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 492809 - Título: CD/34617300990 - Valor: 5.161,21
Devedor: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - LJ 02
Credor: INMETRO

Prot: 492810 - Título: sj/0811615-20. - Valor: 7.464,42
Devedor: EDILENE DA SILVA TORRES
Credor: JOSE NEWTON DE SOUZA

Prot: 492811 - Título: NP/SN - Valor: 1.500,00
Devedor: DIOMAR GAIDO FEITOSA FILHO
Credor: DIOGO FERREIRA CASTELO BRANCO

Prot: 492812 - Título: NP/4280119131 - Valor: 5.556,12
Devedor: MANUELA SOUTO MAIOR SARAH
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 492813 - Título: CCB/780682737 - Valor: 3.063,50
Devedor: ADAILDO JOSE VAZ DA COSTA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 492814 - Título: CCB/250003985 - Valor: 4.676,36
Devedor: ITALO OTAVIO TEIXEIRA PINTO
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 492815 - Título: DME/S000.323/01 - Valor: 198,09
Devedor: L. J RESENDE MONTE - ME
Credor: SEMPREMED COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 492817 - Título: DME/2836506 - Valor: 968,16
Devedor: FERNANDO EDUARDO SANTOS PEREIRA
Credor: BRASPEÇAS LTDA

Prot: 492818 - Título: DMI/1.23201-2 - Valor: 127,67
Devedor: EDSON ANGELO FERREIRA
Credor: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP

Prot: 492826 - Título: DMI/722/03 - Valor: 225,00
Devedor: MARIA FRANCISCA P. O. BARROS
Credor: A. B. GOMES REFRIGERACAO - ME

Prot: 492843 - Título: DMI/159188 2 - Valor: 114,42
Devedor: COMETICON COM E SERV CONSTRUCAO LTDA
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 492847 - Título: DMI/S155369901 - Valor: 470,25
Devedor: MERCANTIL PADRAO CONF LTDA ME
Credor: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LT

Prot: 492854 - Título: DV/761332238 - Valor: 9.996,65
Devedor: MARIA EUNICE BEZERRA DE ARAUJO
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 492855 - Título: DV/37838513 - Valor: 190.068,85
Devedor: M. RAMOS MACEDA - ME
Credor: BFB LEASING S/A A.MERCANTIL

Prot: 492856 - Título: CBC/21284215 - Valor: 9.836,28
Devedor: JAQUELAINE ALVES MACHADO LOPES
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 492857 - Título: CBI/2942990394 - Valor: 9.856,08
Devedor: EMILLY RRUKAIER ALVES DE OLIVEIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 492858 - Título: NP/4364465659 - Valor: 31.285,51
Devedor: CARIN TARZIANO PEIXOTO CALDAS
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 492859 - Título: CBI/4366905435 - Valor: 3.644,46
Devedor: NIVALDO ALVES LEVEL
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 492860 - Título: NP/4292429432 - Valor: 27.287,64
Devedor: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. (78 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)WLADIMIR FERREIRA PARENTE e KATHLEM CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1982, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1242, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WOLNEY COSTA PARENTE e CASSIA MARIA FERREIRA PARENTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Pinheiro, nº 512, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSILDO JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIA JARDILINA SOUZA DOS SANTOS.

02)THIAGO DE MEDEIROS PORTO e CECÍLIA MORAIS DE ALMEIDA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 26/11/1987, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Homero Cruz, nº533, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de RENAN PRATES PORTO e MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE MEDEIROS PORTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/05/1988, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Homero Cruz, nº533, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de EDNO CEZAR DE ALMEIDA e VERA RUTE MORAIS DE ALMEIDA .

03)ERISMAR DURAN DA SILVA e CLEOCINARA DA SILVA PINHEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/01/1980, de profissão Serralheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maranhão , nº335, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO BARRETO DA SILVA e NANCY DEL CARMEN DURAN. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maranhão , nº335, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de CLEOCI ARAÚJO PINHEIRO e MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA SILVA.

04)SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ADRIANA SOBRINHO REBOUÇAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/09/1990, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Deusdete Coelho, nº3504, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA e JOSEFA EDINALVA DE AZEVEDO VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/12/1989, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bartolomeu Bueno Silva, nº216, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de AUCIDES FIRMINO REBOUÇAS e ROSELI BRITO SOBRINHO REBOUÇAS.

05)CLEOMAR DA SILVA COSTA e LARA JULIANA SILVA

ELE: nascido em Teresina-PI, em 01/10/1975, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Águas Marinhas, nº43, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de OSMAR ALVES DA COSTA e CLEONICE DA SILVA COSTA. ELA: nascida em Luzilândia-PI, em 18/02/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Águas Marinhas, nº43, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MARIA DAS GRAÇAS SILVA.

06)IRAZIEL DA SILVA GOMES e ELIZENATH MONTEIRO DANTAS

ELE: nascido em São Luiz do Anauá-RR, em 11/11/1984, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tenente Braz Barros da Silva, nº123, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GOMES e DORALICE DA SILVA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/02/1983, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Piraíba, nº 624, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DANTAS NETO e FRANCISCA MONTEIRO DANTAS.

07)ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO e MARCO AURELIO CURY

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/06/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mercurio, nº454, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filho de ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE e ANAÍZE RAMOS CAVALCANTE. ELE: nascido em Birigui-SP, em 15/07/1977, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mercurio, nº454, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO CURY e MERCIA ALICE PENNA CURY.

08)MARLOS SANTOS EVANGELISTA e IZA GOMES DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/09/1984, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria, nº418, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de CARLOS CRECY EVANGELISTA e MARIA JOSÉ SANTOS EVANGELISTA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 10/02/1985, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Santa Maria, nº418, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO.

09)ANTONIO NASCIMENTO e ROSILENE DOS SANTOS COSTA

ELE: nascido em Monção-MA, em 01/10/1969, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tambaqui, nº 511, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de ADROALDO DO NASCIMENTO e MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Ipixuna do Para-PA, em 28/10/1972, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tambaqui, nº 511, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERNANDES DA COSTA e MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS COSTA.

10)JOSÉ FRANCISCO DINIZ DE SOUZA e MARY JANE RIBEIRO DE ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/12/1981, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedra Pintada, nº390, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PROCOPIO DE SOUZA e MARGARIDA ALVES DINIZ . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/01/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedra Pintada, nº390, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de DÓRI EDSON ALMEIDA HENRIQUE e ANA DA SILVA RIBEIRO.

11)RODRIGO ALLAN DA SILVA MENEZES e NATHÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/11/1987, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Vereador Estácio Pereira de Melo, nº 528, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JUSCIVANI DA SILVA MENEZES. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 29/06/1989, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Pedro, nº155, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA e FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA .

12)RAIMUNDO ERASMO SOUZA FARIAS e RÔSICLEIA BENICIO DE FREITAS

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 01/04/1988, de profissão Biólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Rio Grande do Sul, nº599, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALMEIDA FARIAS e RAIMUNDA DA SILVA SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/05/1990, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Quaresmeiras, nº551, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PAULO VIANA DE FREITAS e RUTE BENICIO DE FREITAS.

13)DIÊGO VICTOR RODRIGUES BARROS e NATASHA CAUPER RUIZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/05/1986, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pinto Martins, nº59, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO PEREIRA BARROS e BELIZARINA RODRIGUES DE BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/10/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pinto Martins, nº59, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM DE FREITAS RUIZ e HORDELIA SOARES CAUPER.

14) PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA e LILIANE OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/03/1981, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hamilton Rice, nº44, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VIEIRA DE LIMA e IRENE PEREIRA DE LIMA. ELA: nascida em Porto Alegre-RS, em 10/03/1980, de profissão Atendente de Loja, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hamilton Rice, nº44, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de RENATO BORGES DA SILVA e LAURA LÚCIA THOMAZ DE OLIVEIRA .

15) WILLAS ANICETO CRUZ e JAINE SANTOS COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Cabral, nº378, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de e IVANETE ANICETO CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/06/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Cabral, nº 378, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JAIME SANTOS DA COSTA e CELESTINA DOS SANTOS GARAPA .

16) JAMELY SALES SILVA e EILAMAR DOS REIS SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/03/1996, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sergipe, nº449, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BEZERRA SILVA e ANTONIA ANGELICA SALES VITORINO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1977, de profissão Auxiliar de Saúde Bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sergipe, nº449, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MILAMAR CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA MERCEDES DOS REIS SILVA .

17) HUMBERTO BRITO VIEIRA JÚNIOR e ELIANA DA SILVA OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/06/1980, de profissão Supervisor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº459, Bairro Silvio Botelho , Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO BRITO VIEIRA e NILZA SOARES CAMPOS. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 08/10/1987, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº459, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOVITA DA SILVA OLIVEIRA .

18) LEANDRO DE MELO MOURÃO e EUZÁVYA NOGUEIRA CHAGAS

ELE: nascido em Ciudad Bolívar, Município Heres - República da Venezuela-ET, em 12/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Risos do Prado, nº258, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JESUS DE MELO LIRA e MARIA VALDA MOURÃO LIRA. ELA: nascida em Iracema-CE, em 30/05/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Adonias Rabelo de Araújo, nº 105, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FLÁVIO NOGUEIRA DA SILVA e MARIA EDILEUZA CHAGAS DA SILVA.

19) ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA e ANDREIA CONCEIÇÃO DA SILVA

ELE: nascido em Marabá-PA, em 05/12/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Midia , nº258, Bairro Nova Canaa, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARTINIANO PEREIRA e ALAIDE BISPO DOS REIS PEREIRA. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 02/12/1986, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Midia , nº258, Bairro Nova Canaa, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA e DALVINA CONCEIÇÃO DA SILVA.

20) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e SAFIRA MARTINS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/11/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 13 de Setembro, nº120, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 19/09/1967, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua 13 de Setembro, nº120, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de RAULINO BATISTA DA SILVA e DAILZA MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.